



## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Adalclever Lopes  
1º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio  
2º-Vice-Presidente: Deputado Lafayette de Andrada  
3º-Vice-Presidente: Deputado Braulio Braz  
1º-Secretário: Deputado Ulysses Gomes  
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.  
3º-Secretário: Deputado Doutor Wilson Batista

## SUMÁRIO

### 1 - PROPOSIÇÕES DE LEI

### 2 - ATA

2.1 - 39ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura

### 3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Comissões

### 4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 5 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO PRESIDENTE

### 6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### 7 - ERRATAS



## PROPOSIÇÕES DE LEI

### PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.625

Institui a Comenda da Liberdade Chico Rei.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Comenda da Liberdade Chico Rei.

Art. 2º - A Comenda da Liberdade Chico Rei destina-se a homenagear pessoas físicas ou jurídicas que tenham realizado trabalhos e ações relevantes em prol dos afrodescendentes no Estado, por meio de atividades relacionadas com:

- I - o combate à discriminação e às demais formas de intolerância;
- II - a defesa da igualdade e dos direitos étnicos individuais, difusos e coletivos;
- III - o respeito à diversidade biossômática;
- IV - a igualdade de condições e oportunidades sociais e de acesso aos serviços públicos;
- V - a inclusão no sistema de educação;
- VI - as políticas de ação afirmativa;
- VII - a promoção social dos vitimados por atos ou situações discriminatórios;
- VIII - a produção literária, artística e cultural de raiz afrodescendente.

Parágrafo único - A Comenda da Liberdade Chico Rei poderá ser conferida *post mortem*, e, nesse caso, a entrega será feita a cônjuge, descendente, ascendente ou irmão, nessa ordem.

Art. 3º - A Comenda da Liberdade Chico Rei será concedida, anualmente, pelo governador do Estado, no dia 20 de novembro, como parte das comemorações do Dia da Consciência Negra.

Parágrafo único - A concessão da comenda em data diferente da estabelecida no *caput* somente poderá ser feita por motivo de força maior, a juízo do comitê de que trata o art. 4º.

Art. 4º - A Comenda da Liberdade Chico Rei será administrada por um comitê a ser designado pelo governador do Estado.

Parágrafo único - O presidente do Conselho Estadual de Participação e Integração da Comunidade Negra será o presidente de honra do comitê.

Art. 5º - Os agraciados com a Comenda da Liberdade Chico Rei receberão diploma, na forma de cerimonial estabelecido por seu comitê.

Parágrafo único - Assinarão o diploma a que se refere o *caput*:

- I - o governador do Estado;
- II - o presidente da Assembleia Legislativa;
- III - o presidente de honra do comitê;
- IV - o presidente do comitê.

Art. 6º - A indicação dos agraciados com a Comenda da Liberdade Chico Rei será feita por ato do governador do Estado e conterá o nome completo e a qualificação do indicado, além da atividade que tenha motivado sua indicação.

Parágrafo único - Os dados dos agraciados e as respectivas atividades que tenham motivado sua indicação serão inscritos em livro especial de registro, em ordem cronológica.



Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 20 de maio de 2015.  
Deputado Adalclever Lopes - Presidente  
Deputado Ulysses Gomes - 1º-Secretário  
Deputado Alencar da Silveira Jr. - 2º-Secretário

### PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.626

Institui o Dia sem Carros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia sem Carros, a ser comemorado, anualmente, no dia 22 de setembro.

Art. 2º - O Dia sem Carros tem como objetivos:

I - conscientizar a população sobre os problemas da mobilidade urbana e suas possíveis soluções;

II - valorizar atitudes compatíveis com o desenvolvimento sustentável, a proteção da qualidade do ar e a prevenção do efeito estufa;

III - fomentar atividades educativas e culturais relacionadas à mobilidade urbana;

IV - incentivar a utilização de transporte público, coletivo e alternativo ao automóvel;

V - estimular novas medidas de gestão do tráfego urbano.

Art. 3º - O Dia sem Carros não importará penalidade aos condutores que não aderirem à campanha.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 20 de maio de 2015.

Deputado Adalclever Lopes - Presidente

Deputado Ulysses Gomes - 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. - 2º-Secretário



ATA

### ATA DA 39ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 20/5/2015

#### Presidência do Deputado Hely Tarquínio

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Resolução nº 15/2015 - Projetos de Lei nºs 1.553 a 1.607/2015 - Requerimentos nºs 766 a 802/2015 - Requerimentos Ordinários nºs 1.316 a 1.338/2015 - Comunicações: Comunicações das Comissões de Direitos Humanos, de Segurança Pública (2), de Educação e de Esporte e do deputado João Magalhães - Questões de Ordem - Suspensão e Reabertura da Reunião - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Decisões da Presidência (2) - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos Ordinários nºs 1.314, 1.337, 1.291 a 1.295, 1.297 a 1.305, 1.307, 1.308, 1.321 a 1.323, 1.331, 1.309, 1.296, 1.310, 1.311, 1.316 a 1.319, 1.312, 1.313, 1.324 a 1.330 e 1.333 a 1.336/2015; deferimento - Questões de Ordem - Discussão e Votação de Pareceres: Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 260 e 420/2015; aprovação - 2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições: Prosseguimento da discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 22.620; discurso do deputado Bonifácio Mourão; questão de ordem; discurso do deputado Bonifácio Mourão; questão de ordem; discursos dos deputados Bonifácio Mourão, Durval Ângelo e João Leite - Questão de Ordem - Encerramento - Ordem do dia.

#### Comparecimento

- Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes - Hely Tarquínio - Lafayette de Andrada - Braulio Braz - Ulysses Gomes - Doutor Wilson Batista - Agostinho Patrus Filho - Antônio Carlos Arantes - Antônio Jorge - Arlen Santiago - Arlete Magalhães - Arnaldo Silva - Bonifácio Mourão - Cabo Júlio - Carlos Pimenta - Cássio Soares - Celinho do Sintrocel - Celise Laviola - Cristina Corrêa - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Dirceu Ribeiro - Douglas Melo - Duarte Bechir - Durval Ângelo - Elismar Prado - Emidinho Madeira - Fabiano Tolentino - Fábio Avelar Oliveira - Fábio Cherem - Felipe Attiê - Geisa Teixeira - Geraldo Pimenta - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Inácio Franco - Ione Pinheiro - Iran Barbosa - Isauro Calais - Ivair Nogueira - João Alberto - João Leite - João Magalhães - Leandro Genaro - Léo Portela - Leonídio Bouças - Luiz Humberto Carneiro - Marília Campos - Missionário Márcio Santiago - Neilando Pimenta - Noraldino Júnior - Nozinho - Professor Neivaldo - Ricardo Faria - Roberto Andrade - Rogério Correia - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Thiago Cota - Tiago Ulisses - Tito Torres - Vanderlei Miranda - Wander Borges.

#### Abertura

O presidente (deputado Hely Tarquínio) - Às 14 horas, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

#### 1ª Parte

#### 1ª Fase (Expediente)

#### Ata

- O deputado Wander Borges, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

**2ª Fase (Grande Expediente)  
Apresentação de Proposições**

O presidente - Não havendo correspondência a ser lida, a presidência passa a receber proposições.  
- Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 15/2015****(Ex-Projeto de Resolução nº 1.889/2011)**

Institui a Medalha Assembleia Legislativa de Jornalismo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica instituída a Medalha Assembleia Legislativa de Jornalismo, a ser concedida pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aos autores de reportagens sobre as atividades do Poder Legislativo nas categorias jornal, rádio e televisão.

Art. 2º - A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais promoverá, anualmente, concurso para a escolha dos ganhadores da Medalha Assembleia Legislativa de Jornalismo, nos termos de regulamento próprio.

Parágrafo único - Os trabalhos serão avaliados por uma comissão formada pelos membros da Mesa e da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia da Assembleia Legislativa, por profissionais da área de comunicação e por representantes das associações e sindicatos da categoria e dos cursos de comunicação social das instituições de ensino superior.

Art. 3º - A Medalha Assembleia Legislativa de Jornalismo será entregue, anualmente, pelo presidente da Assembleia Legislativa em reunião especial, na semana em que ocorrer o dia 10 de setembro, Dia Internacional da Imprensa.

Art. 4º - Esta resolução será regulamentada pela Mesa da Assembleia, por meio de deliberação.

Art. 5º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Ficam revogadas a Resolução nº 738, de 27 de dezembro de 1965, e a Resolução nº 808, de 31 de maio de 1967.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2015.

Gustavo Corrêa

Justificação: O art. 25 da Constituição da República estabelece que, observados os princípios por ela estabelecidos, os Estados organizam-se e regem-se pelas constituições e leis que adotarem, sendo-lhes reservadas as competências não vedadas pelo constituinte originário, conforme o § 1º desse dispositivo. Após a análise da distribuição da competência legislativa fixada pela Carta Magna, entendemos que a instituição de prêmio faz parte da competência remanescente do Estado.

Para tratar de matéria relacionada às atividades da Assembleia Legislativa, o projeto de resolução é a espécie normativa adequada, pois a norma dele decorrente resulta de decisão colegiada dos agentes políticos que compõem o Poder Legislativo, mas não está sujeita à apreciação do Chefe do Executivo, como as leis.

Ressalte-se, ainda, que não há óbice à iniciativa de parlamentar para deflagrar o processo legislativo, pois a matéria não está relacionada no art. 66, I, como sendo de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia.

É oportuno lembrar que a Resolução nº 738, de 1965, alterada pela Resolução nº 786, de 1966, instituiu, no âmbito desta Casa, o Prêmio de Jornalismo Assis Chateaubriand, com o objetivo de “destacar o Poder Legislativo como instrumento insubstituível na mecânica do governo democrático, representativo e republicano, dentro das tradições do mundo ocidental”. Esse prêmio destina aos vencedores valores em cruzeiros - moeda corrente da época - e pode ser concedido a jornalistas, estudantes e diplomados que tiverem publicado trabalhos em jornais, revistas e periódicos editados no Brasil.

Por seu turno, a Resolução nº 808, de 1967, cria o Prêmio Hipólito José da Costa, destinado a “laurear os melhores trabalhos de rádio e televisão, ressaltando a importância do Poder Legislativo como essência do regime democrático representativo”. Sua concessão obedece aos termos e condições estabelecidos para o Prêmio de Jornalismo Assis Chateaubriand.

Condizentes com o contexto da época de sua publicação, as Resoluções nºs 738 e 808 encontram-se superadas, por haver sido alterada a moeda corrente do País e por ambas as normas considerarem como escola de jornalismo apenas a Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da UFMG, uma vez que, naquela época, não se antevia a disseminação de cursos de formação superior na área.

Assim sendo, é possível a promulgação de nova resolução, com a finalidade de unificar e atualizar os parâmetros do prêmio a ser concedido pelo Legislativo aos autores de reportagens sobre a atuação desse Poder e sua importância para a sociedade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e à Mesa da Assembleia para parecer, nos termos do art. 190, c/c os arts. 195 e 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.553/2015**

Declara de utilidade pública a Associação Ação Solidária às Pessoas com Câncer - Aspec -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Ação Solidária às Pessoas com Câncer - Aspec -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2015.

Paulo Lamac

Justificação: Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa este projeto de lei, que declara de utilidade pública a Associação Ação Solidária às Pessoas com Câncer - Aspec -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Fundada em 4 de janeiro de 2012, a Aspec é uma entidade sem fins lucrativos que tem por finalidade a promoção da campanha de prevenção ao câncer, bem como a assistência social, humanitária e alimentícia às pessoas portadoras de câncer ou mesmo seus familiares.

Diante de todo o exposto, pedimos o apoio e a compreensão dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 1.554/2015**

#### **(Ex-Projeto de Lei nº 5.083/2014)**

Dá a denominação de Centro Vocacional Tecnológico Carlos José Fontoura ao centro vocacional tecnológico - CVT - localizado no Município de Manhumirim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Centro Vocacional Tecnológico Carlos José Fontoura o centro vocacional tecnológico - CVT - localizado no Município de Manhumirim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2015.

Tiago Ulisses

Justificação: O Centro Vocacional Tecnológico - CVT - foi inaugurado em 23/6/2006 e já realizou inúmeros cursos de informática, de atendimento ao cliente, entre outros. A proposta de lei, dando ao CVT o nome de Carlos José Fontoura, tem objetivo de fazer justiça a este grande homem, que deixou sua marca na história de Manhumirim. Carlos José nasceu em Manhumirim em 4/12/45 e morreu no dia 24/11/2006, em Belo Horizonte, aos 60 anos de idade. Começou a vida vendendo verdura ainda criança na cidade. Formou-se em direito e exerceu a advocacia por cerca de 25 anos. Foi também empresário do setor têxtil e professor de estatística.

Atuante na vida social do município, Carlos José foi um dos fundadores do Lions Club de Manhumirim, cuja presidência assumiu diversas vezes; foi um dos fundadores do Grêmio Recreativo Escola de Samba Pinguim e fundador do Manhumirim Campestre Clube. Foi casado com Rosilaine Furtado Fontoura, com quem teve três filhos, os quais lhe deram três netos.

Em toda sua vida, honrou a profissão, o trabalho social e foi exemplo de família. Tendo saído da vida simples, na zona rural, trabalhado com dedicação e vencido na vida, considero justo prestar tal homenagem a esse grande homem, razão pela qual peço o apoio dos colegas deputados, votando favoravelmente a este projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 1.555/2015**

#### **(Ex-Projeto de Lei nº 867/2011)**

Declara de utilidade pública a Associação Ideias e Ideais, com sede no Município de São Lourenço.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Ideias e Ideais, com sede no Município de São Lourenço.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2015.

Tiago Ulisses

Justificação: A Associação Ideias e Ideais, constituída em 2002, é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, e tem por finalidade, entre outras, a capacitação e o aperfeiçoamento de educadores, a complementação da educação formal com atividades extracurriculares, a realização de atividades de educação ambiental, a orientação afetivo-sexual e o incentivo à pluralidade cultural e às artes.

A associação atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, conforme documentação apresentada, razão pela qual conto com a anuência de meus nobres pares ao projeto proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 1.556/2015**

#### **(Ex-Projeto de Lei nº 4.234/2013)**

Declara de utilidade pública a Associação dos Estudantes Universitários da Cidade de Dores do Indaiá - Aseudi -, com sede no Município de Dores do Indaiá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Estudantes Universitários da Cidade de Dores do Indaiá - Aseudi -, com sede no Município de Dores do Indaiá.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2015.

Mário Henrique Caixa

Justificação: A Associação dos Estudantes Universitários da Cidade de Dores do Indaiá - Aseudi - é uma associação civil de direito privado, sem finalidade lucrativa, político-partidária ou religiosa, com atuação nesse município.

A entidade tem por finalidade congregar estudantes em busca de soluções para os problemas de ordem estudantil e educacional; promover atividades recreativas, sociais, esportivas e culturais que estiverem ao seu alcance e interesse; oferecer serviços especiais, tais como palestras, seminários, excursões, cursos de qualificação profissional a estudantes desempregados, pré-vestibulandos e realização de outros eventos culturais; e incentivar o desenvolvimento cultural da cidade, em todas as suas modalidades.

A associação ainda tem por objetivo firmar convênios com entidades de direito público ou privado, visando obter vantagens para os associados, especialmente subsidiar o transporte coletivo de estudantes universitários que frequentem faculdades, universidades e cursos técnicos superiores fora do município.

A sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que desenvolvem atividades voluntárias. A entidade atende aos requisitos exigidos pela Lei n.º 12.972, de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.557/2015**

Declara de utilidade pública a Associação dos Universitários de Divino, com sede no Município de Divino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Universitários de Divino, com sede no Município de Divino.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2015.

João Magalhães

Justificação: A Associação dos Universitários de Divino desenvolve importante trabalho junto aos universitários do município, congregando estudantes residentes e organizando promoções de cunho cultural, educacional, social e artístico, voltados para seus membros e para a comunidade, coordenando seus associados, imprimindo unidade à sua ação, no sentido da solução dos problemas comuns e em defesa dos direitos da associação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.558/2015**

Declara de utilidade pública a Creche do Conselho Comunitário Integração de Venda Nova, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche do Conselho Comunitário Integração de Venda Nova, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2015.

Paulo Lamac

Justificação: Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa este projeto de lei, que declara de utilidade pública a Creche do Conselho Comunitário Integração de Venda Nova.

Fundada em 22 de dezembro de 1982, a Creche do Conselho Comunitário Integração de Venda Nova tem como finalidade a educação infantil, voltada para o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, completando a ação da família e da comunidade.

Diante de todo o exposto, pedimos o apoio e a compreensão dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.559/2015**

##### **(Ex-Projeto de Lei nº 4.417/2013)**

Declara de utilidade pública a ONG Arara, com sede no Município de São Lourenço.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a ONG Arara, com sede no Município de São Lourenço.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2015.

Tiago Ulisses

Justificação: A ONG Arara é pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de sociedade civil de fins não lucrativos. Tem por finalidade a conservação de espécies da fauna e flora brasileiras ameaçadas de extinção, bem como a atuação junto à comunidade, promovendo a educação ambiental, auxiliando na prestação de serviços quanto à regularização ambiental e promovendo a inclusão social. Poderá ainda efetivar trabalhos de atendimento, ensino, pesquisa e publicações relacionados com seus fins.

A instituição está em pleno e regular funcionamento, sendo sua diretoria constituída de pessoas de conduta ilibada, atendendo, portanto, os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual rogo a meus pares a aprovação deste projeto.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 1.560/2015**

Declara de utilidade pública o Floresta Clube Dr. Henri Meyers - FCHM -, com sede no Município de João Monlevade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Floresta Clube Dr. Henri Meyers - FCHM -, com sede no Município de João Monlevade.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2015.

Tito Torres

Justificação: O Floresta Clube Dr. Henri Meyers - FCHM - é uma entidade civil e social, sem fins lucrativos, de caráter desportivo amadorista, em pleno e regular funcionamento desde 18/12/1991. Com sede e foro em João Monlevade, vem cumprindo suas finalidades estatutárias e sociais no que concerne às atividades assistenciais, beneficentes e filantrópicas.

Os membros da diretoria da entidade são pessoas idôneas que não recebem nenhuma remuneração pelo exercício específico de suas funções. O clube não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma, destinando a totalidade das rendas apuradas ao atendimento beneficente e gratuito de suas finalidades.

A entidade foi constituída com as finalidades de representar a classe de pescadores e atiradores amadoristas; disciplinar a prática desses esportes; proporcionar aos seus sócios e às suas famílias a promoção de eventos; proteger, recuperar e defender o meio ambiente; contribuir com a defesa e proteção da bacia hidrográfica do Rio das Pacas e dos Rios Piracicaba e Doce; bem como contribuir com a prefeitura municipal nos trabalhos voltados para a educação ambiental.

Diante do exposto, e tendo em vista que a entidade atende plenamente aos requisitos legais, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 1.561/2015**

#### **(Ex-Projeto de Lei nº 1.969/2011)**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conselheiro Lafaiete o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Conselheiro Lafaiete 413,40m<sup>2</sup> (quatrocentos e treze vírgula quarenta metros quadrados), delimitados como Área 1, e 132,88m<sup>2</sup> (centro e trinta e dois vírgula oitenta e oito metros quadrados), delimitados como Área 2, da área de 20.000m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados) situada no Bairro Progresso, registrada sob o nº 29.469, à pág. 181 do Livro 3-R do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao alargamento da Travessa João J. de Faria.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da data da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2015.

Tiago Ulisses

Justificação: O imóvel a que se refere este projeto de lei foi doado ao Estado em 1970 pela Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete e nele foi construída a Escola Estadual Prof. Astor Viana. Com o aumento do trânsito no local, faz-se necessário o alargamento da Travessa João J. de Faria, melhorando assim a passagem de veículos e pedestres. Por se tratar de uma parte periférica do terreno, a doação da área não causará prejuízo à comunidade escolar.

Dada a importância da proposição, conto com a colaboração dos nobres pares para a sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 1.562/2015**

#### **(Ex-Projeto de Lei nº 4.020/2013)**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Elói Mendes o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Elói Mendes o imóvel constituído por um lote de terreno medindo 950m<sup>2</sup> (novecentos e cinquenta metros quadrados), situado na R. Quintino Bocaiúva, registrado sob o nº 1.110, Livro nº 3-B, à fl. 7, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Elói Mendes.

Parágrafo único - O imóvel mencionado no *caput* deste artigo destina-se à construção de um centro municipal de tecnologia, estudos e pesquisa.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2015.

Dilzon Melo

Justificação: O projeto de lei em causa tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Elói Mendes o imóvel constituído por um lote de terreno com área de 950m<sup>2</sup>, situado na R. Quintino Bocaiúva, nesse município.

Conforme preceitua o parágrafo único do art. 1º da referida proposição, o imóvel deverá ser destinado à construção de um centro municipal de tecnologia, estudos e pesquisa, indicando assim o atendimento ao interesse público, que deve nortear o negócio jurídico em causa.

Ademais, para atender a essa mesma exigência, observe-se que o art. 2º prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A autorização legislativa de que trata a proposição é exigida pela Lei Federal nº 4.320, de 1964, que contém normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, em especial no § 2º de seu art. 105, ao estabelecer que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

A matéria em questão atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário nem acarretar repercussão na Lei Orçamentária.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 1.563/2015**

#### **(Ex-Projeto de Lei nº 1.438/2011)**

Altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 10.848, de 3 de agosto de 1992, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Luz o imóvel que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O imóvel de que trata a Lei nº 10.848, de 3 de agosto de 1992, passa a destinar-se ao funcionamento da Associação Comercial e Industrial de Luz.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere este artigo reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data de publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no *caput*.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2015.

Tiago Ulisses

Justificação: A Lei nº 10.848, de 1992, autorizou o Poder Executivo a doar ao Município de Luz um terreno urbano com 335m<sup>2</sup>, situado no Largo da Catedral, esquina da Rua Capitão Alexandre Du, nesse município, para o funcionamento de sua Câmara Municipal.

Como, até o momento, não foi construído o prédio para abrigar o Legislativo luzense, o prefeito municipal pretende utilizar o imóvel em benefício da comunidade local.

Dessa forma, pretende seja o bem utilizado pela Associação Comercial e Industrial de Luz, entidade sem fins econômicos que tem como finalidade orientar e representar os lojistas desse município, difundindo conhecimentos técnicos especializados e incrementando o comércio.

Considerando que tal utilização pode trazer amplos benefícios à população de Luz, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que permite que se dê nova destinação ao imóvel cuja doação foi autorizada pela Lei nº 10.848, de 1992.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 1.564/2015**

#### **(Ex-Projeto de Lei nº 788/2011)**

Cria as Comissões de Acompanhamento do Controle Social e Ambiental nas escolas públicas da rede estadual de ensino e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam instituídas nas escolas públicas da rede estadual de ensino as Comissões de Acompanhamento do Controle Social e Ambiental.

Art. 2º - As Comissões de Acompanhamento do Controle Social e Ambiental têm por objetivos gerais a proteção da vida, da saúde, do meio ambiente e das condições de trabalho dos profissionais da educação e dos demais integrantes da comunidade escolar.

Art. 3º - As Comissões de Acompanhamento do Controle Social e Ambiental têm por objetivos específicos:

- I - desenvolver nas escolas e respectivas comunidades a reflexão acerca da violência no ambiente escolar e em suas imediações;
- II - realizar atividades que congreguem educadores, alunos, membros das comunidades e autoridades, voltadas ao combate à violência, à preservação do meio ambiente e à melhoria das condições sociais locais;
- III - elaborar, em conjunto com a comunidade local e as autoridades públicas, um mapa de risco do entorno das escolas e suas comunidades respectivas, para que sejam elaboradas estratégias de prevenção e combate às situações de risco à vida e ao meio ambiente;



IV - implementar medidas preventivas e cautelares no âmbito escolar, em situações nas quais os profissionais da educação e alunos estejam sob risco, seja de violência, seja por qualquer outro fator que possa comprometer sua incolumidade;

V - desenvolver programas de treinamento para a criação de brigadas de combate a incêndio nas escolas e nas comunidades;

VI - desenvolver oficinas, projetos e outras atividades similares, voltados ao esclarecimento e à orientação dos profissionais da educação, dos alunos e da comunidade, em relação a sua saúde, segurança e ao bom manejo do meio ambiente;

VII - identificar questões de risco de saúde pública na comunidade da escola, ouvindo alunos, pais ou responsáveis;

VIII - interagir com as autoridades públicas visando à obtenção de informações úteis à comunidade, desde que não possuam caráter sigiloso, podendo, ainda, solicitar seu comparecimento às reuniões da comissão para a prestação de esclarecimentos.

Art. 4º - As Comissões de Acompanhamento do Controle Social e Ambiental poderão solicitar dos órgãos estaduais relatórios dos casos de violência contra pessoas e infrações ambientais ocorridas nas escolas e em seu entorno.

Parágrafo único - Poderá ser criado, a critério das comissões locais, banco de dados a partir do levantamento das situações de violência e infrações ao meio ambiente ocorridas nas escolas e nas vizinhanças, para ser utilizado em pesquisas voltadas ao tema.

Art. 5º - As Comissões de Acompanhamento do Controle Social e Ambiental serão compostas pelas seguintes representações:

I - direção da escola;

II - associação de pais e mestres;

III - conselho da escola;

IV - grêmios estudantis;

V - associações de moradores dos bairros abrangidos pela área da escola;

VI - comunidades das igrejas.

Parágrafo único - Os representantes dos segmentos previstos nos incisos V e VI serão escolhidos em assembleias regularmente convocadas pela direção da escola, democraticamente.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias contados de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2015.

João Leite

Justificação: A Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu art. 214, determina que todos os cidadãos mineiros têm direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever do Estado e da coletividade sua defesa e conservação para as gerações presentes e futuras.

A Carta Estadual garante, ainda, como objetivos prioritários do Estado, a participação do cidadão na discussão de temas de seu interesse, promovendo a regionalização da ação administrativa e a criação de condições para a segurança e a ordem públicas.

Para assegurar a efetividade dos direitos consagrados pela Constituição, o Estado deve promover a educação ambiental, devendo, também, incentivar a discussão entre os cidadãos de temas relevantes à sua segurança e bem-estar, assegurando-lhes o livre acesso às informações básicas sobre meio ambiente, saúde, educação e segurança, incluindo a participação da sociedade.

A melhor forma de se obter o comprometimento de uma comunidade para com a melhoria de suas condições de vida é fomentando sua participação na discussão dos aspectos que influem no seu dia a dia, repassando-lhe informações a respeito dos problemas e das possíveis soluções. Para tanto, se faz necessária a integração entre comunidade escolar e autoridades locais, pelo que a criação das Comissões de Acompanhamento do Controle Social e Ambiental poderá contribuir para o debate e a persecução da melhoria da qualidade de vida das comunidades.

Em vista do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, como forma de contribuir para o bem-estar social.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 1.565/2015

### (Ex-Projeto de Lei nº 729/2011)

Torna obrigatória no Estado a emissão de autorização de transporte de máquinas agrícolas e implementos usados e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de se apresentar autorização para o transporte de tratores e máquinas agrícolas usados, em todo o território do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - A autorização de que trata o *caput* deste artigo deverá ser expedida pela autoridade policial a que esteja jurisdicionada a pessoa jurídica ou física proprietária do maquinário citado, vedada a cobrança de quaisquer taxas aos solicitantes.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei são considerados máquinas usadas: tratores, colheitadeiras, arados, semeadeiras, aplicadoras de defensivos e outros implementos agrícolas de uso nas grandes, médias e pequenas propriedades.

Parágrafo único - Ficam isentos desta obrigação os tratores e máquinas agrícolas novos e transportados diretamente da fábrica ou revendedor autorizado que possuem legislação própria.

Art. 3º - O transporte a que se refere esta lei é o transporte intermunicipal ou dentro do mesmo município.

Art. 4º - Os proprietários de máquinas e implementos agrícolas que atuem como prestadores de serviço de aluguel de maquinário agrícola deverão obter licença permanente para o transporte.

Art. 5º - A fiscalização do cumprimento desta lei ficará a cargo da Polícia Militar ou Civil do Estado de Minas Gerais.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





Sala das Reuniões, 20 de maio de 2015.

João Leite

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é a criação de um mecanismo de controle do transporte e tráfego de máquinas agrícolas usadas dentro do Estado de Minas Gerais, oferecendo meios para que a Polícia Militar ou Civil possa exigir documentação para o transporte das máquinas e, assim, inibir a prática do transporte de máquinas roubadas dos produtores rurais.

A criminalidade nas zonas rurais do Estado tem aumentado, e o alvo dos assaltantes são as máquinas e os implementos agrícolas. Em face da falta de efetivo policiamento em algumas regiões do interior, se faz necessária a fiscalização nas vias de transporte. O estabelecimento de documentação hábil e confiável, expedida por órgão de segurança pública, possibilita a efetiva fiscalização por parte da polícia, traduzindo-se em medida de resguardo da propriedade dos agricultores. Há que se estabelecer regra para o transporte legal do maquinário, como forma de garantir também a atividade de empréstimo ou locação dessas máquinas, principalmente na época das colheitas.

Pelo exposto, conto com o apoio dos pares desta Casa para a aprovação do projeto que apresentamos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 1.566/2015

### (Ex-Projeto de Lei nº 858/2011)

Dispõe sobre o registro de estabelecimentos que atuam no comércio ou na fundição de ouro, metais nobres e joias usadas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos que atuam no comércio de compra e venda ou na fundição de joias usadas ficam obrigados a registrar-se no órgão competente da Secretaria de Estado de Defesa Social e a adotar os procedimentos que permitam comprovar a regularidade das operações realizadas mediante fiscalização dos agentes do poder público.

Art. 2º - O pedido de registro de que trata esta lei deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia autenticada do contrato social e do registro do estabelecimento na Junta Comercial ou outro ato de constituição da sociedade ou empresa;

II - relação nominal dos responsáveis pelo estabelecimento e de seus empregados, instruída com fotografias, comprovantes de endereços residenciais e atestados de antecedentes e cópia autenticada do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - e do documento de identidade dos proprietários;

III - cópia autenticada do cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

IV - cópia autenticada do alvará de localização e funcionamento;

V - prova de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde está instalada a empresa;

VI - cópia da certidão negativa da Justiça Federal relativa a ações criminais, execuções fiscais e ações em que for interessada a União, suas autarquias e fundações, referente à empresa e aos proprietários;

VII - cópia de certidão da Receita Federal referente à empresa e aos proprietários;

VIII - cópia de certidão da Justiça Estadual relativa a ações criminais, execuções fiscais e ações em que for interessado o Estado, suas autarquias e fundações, referente à empresa e aos proprietários;

IX - cópia de certidão da Receita Estadual referente à empresa e aos proprietários.

Art. 3º - Ocorrendo alteração da sociedade comercial ou do seu quadro de empregados o fato deverá ser comunicado à autoridade policial competente no prazo de quarenta e oito horas, completando-se a documentação referida no art. 2º, quanto aos novos elementos.

Art. 4º - Não serão deferidos registros de pessoas que possuem condenação anterior transitada em julgado pela prática do crime de receptação, previsto no art. 180 do Código Penal Brasileiro.

Art. 5º - Toda aquisição de joias usadas pelo estabelecimento comercial deverá ser documentada com cópia do documento de identidade do vendedor, declaração de propriedade do objeto alienado assinado pelo vendedor e comprovante de residência do alienante.

§ 1º - O estabelecimento comercial responsável pela compra e venda de joias usadas deverá manter livro escriturado de entrada e saída de materiais, em que constará, inclusive, a discriminação completa das joias usadas adquiridas, com o valor da aquisição, o peso e as características das joias e o nome do vendedor.

§ 2º - A documentação a que se refere este artigo deverá ser mantida pelo estabelecimento comercial por cinco anos, ficando à disposição da fiscalização da autoridade policial sempre que solicitado.

Art. 6º - O estabelecimento comercial responsável pela compra e venda de joias usadas deverá encaminhar trimestralmente ao órgão fiscalizador relatório contendo informações sobre o volume mensal negociado.

Art. 7º - Sem prejuízo das sanções criminais cabíveis, consideram-se infrações administrativas, passíveis das seguintes penalidades:

I - a realização de compra, fundição e venda de joias por pessoa jurídica não credenciada, punível com a interdição do estabelecimento;

II - a realização de compra, fundição e venda de joias sem autorização, punível com:

a) apreensão das joias ou do material oriundo destas;

b) multa de 2000 Ufemgs (duas mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por dia de funcionamento do estabelecimento sem autorização;

c) perda do credenciamento e interdição do estabelecimento;

III - a comercialização de joias usadas ou remanufaturadas sem observância do disposto no art. 5º desta lei, punível com:



a) apreensão;  
b) multa de 500 (quinhentas) Ufemgs por autuação;  
c) suspensão do credenciamento por até noventa dias;  
d) perda do credenciamento e interdição do estabelecimento;  
IV - deixar de manter no estabelecimento, ou manter de forma irregular, cópia dos documentos fiscais da pessoa jurídica, punível com:

a) multa de 500 (quinhentas) Ufemgs por autuação e suspensão de funcionamento por quinze dias;  
b) suspensão de credenciamento por até noventa dias;

c) perda de credenciamento e interdição do estabelecimento;

V - deixar de manter no estabelecimento, ou manter de forma irregular, livro de entrada e saída de mercadorias, punível com:

a) multa de 500 (quinhentas) Ufemgs por autuação e suspensão de funcionamento por quinze dias;

b) suspensão de credenciamento por até noventa dias;

c) perda de credenciamento e interdição do estabelecimento;

VI - deixar de enviar, ou enviar com irregularidade, relatório trimestral ao órgão fiscalizador, punível com:

a) multa de 100 (cem) a 200 (duzentas) Ufemgs por autuação;

b) suspensão de credenciamento por até sessenta dias;

c) perda de credenciamento e interdição do estabelecimento;

VII - proibição de novo registro para o estabelecimento que for apenado com a cassação.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2015.

João Leite

Justificação: A proposta de lei que apresentamos pretende disciplinar o registro de estabelecimentos comerciais que atuam na compra, fundição e revenda de ouro e joias usadas, estabelecendo controle dos órgãos policiais sobre essa atividade comercial, hoje livre de controle e fiscalização por parte do Estado.

É cediço que vários estabelecimentos que atuam no comércio e na fundição de ouro, metais nobres e joias usadas não são passíveis de fiscalização pelo poder público, em face da grande informalidade nos atos de compra, fundição e venda de ouro e joias.

Existem ainda informações de que diversos estabelecimentos são de propriedade de comerciantes com antecedentes criminais pela prática de receptação de joias roubadas e furtadas. Sabe-se que muitos crimes hediondos, como o latrocínio, são praticados para a obtenção de joias e que a receptação do material roubado estimula ainda mais a violência, com bandidos praticando roubos em joalherias, residências, apartamentos e mesmo nas ruas de nossas cidades.

O controle, por parte do poder público, das atividades de compra e venda de joias usadas, bem como da fundição de metais nobres, é instrumento viável para uma política de redução de danos causados pela violência, na medida em que pretende impedir a compra e venda de materiais roubados, assim como se faz com os chamados ferros-velhos.

Portanto, com o intuito de fortalecer o poder de fiscalização do Estado sobre o comércio de compra e venda de joias usadas, visando por fim o aperfeiçoamento da segurança pública, apresentamos este projeto, contando com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 1.567/2015

### (Ex-Projeto de Lei nº 5.700/2014)

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Política Estadual de Participação Social - Peps - e o Sistema Estadual de Participação Social - Seps - e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Política Estadual de Participação Social - Peps - e o Sistema Estadual de Participação Social - Seps.

Art. 2º - A Política Estadual de Participação Social a que se refere o art. 1º será implantada com o objetivo de fortalecer e articular os mecanismos e as instâncias democráticas de diálogo e a atuação conjunta entre a administração pública estadual e a sociedade civil.

Parágrafo único - Na formulação, na execução, no monitoramento e na avaliação de programas e políticas públicas e no aprimoramento da gestão pública serão considerados os objetivos e as diretrizes da Política Nacional de Participação Social.

Art. 3º - São diretrizes gerais da Peps:

I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão e expressão de sua autonomia;

II - a complementariedade, a transversalidade e a integração entre mecanismos e instâncias da democracia representativa, participativa e direta;

III - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade de etnia, raça, cultura, geração, origem, sexo, orientação sexual, religião e condição social, econômica ou de deficiência, para a construção de valores de cidadania e de inclusão social;

IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social nas ações públicas, com uso de linguagem simples e objetiva, consideradas as características e o idioma da população a que se dirige;

V - a valorização da educação para a cidadania ativa;

VI - a autonomia, o livre funcionamento e a independência das organizações da sociedade civil;



VII - a ampliação dos mecanismos de controle social.

Art. 4º - São objetivos específicos da Peps, entre outros:

I - consolidar a participação social como método de governo;

II - promover a articulação das instâncias e dos mecanismos de participação social;

III - aprimorar a relação do governo estadual com a sociedade civil, respeitando a autonomia das partes;

IV - promover e consolidar a adoção de mecanismos de participação social nas políticas e nos programas de governo estaduais;

V - desenvolver mecanismos de participação social nas etapas do ciclo de planejamento e orçamento;

VI - incentivar o uso e o desenvolvimento de metodologias que incorporem múltiplas formas de expressão e linguagens de participação social, por meio da internet, com a adoção de tecnologias livres de comunicação e informação, especialmente *softwares* e aplicações, tais como códigos-fonte livres e auditáveis ou os disponíveis em portal de *software* público brasileiro;

VII - desenvolver mecanismos de participação social acessíveis aos grupos sociais historicamente excluídos e aos vulneráveis;

VIII - incentivar e promover ações e programas de apoio institucional, formação e qualificação em participação social para agentes públicos e sociedade civil;

IX - incentivar a participação social no Estado e nos municípios mineiros.

Art. 5º - Os órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta deverão, respeitadas as especificidades de cada caso, considerar as instâncias e os mecanismos de participação social previstos nesta lei, para a formulação, a execução, o monitoramento e a avaliação de seus programas e políticas públicas.

Art. 6º - São instâncias e mecanismos de participação social, sem prejuízo da criação e do reconhecimento de outras formas de diálogo entre administração pública estadual e sociedade civil:

I - conselho de políticas públicas;

II - comissão de políticas públicas;

III - conferência estadual;

IV - ouvidoria pública estadual;

V - mesa de diálogo;

VI - fórum interconselhos;

VII - audiência pública;

VIII - consulta pública;

IX - orçamento participativo;

X - ambiente virtual de participação social.

Parágrafo único - Os representantes da sociedade civil terão suas despesas para participação em reuniões e eventos das instâncias e mecanismos de participação social pagas pelo Estado, nos termos da legislação aplicável, quando o exercício da representação se der fora dos respectivos municípios de domicílio.

Art. 7º - O Seps será integrado pelas instâncias de participação social previstas nos incisos I a IV do art. 6º desta lei, sem prejuízo da integração de outras formas de diálogo entre a administração pública estadual e a sociedade civil.

Parágrafo único - Será publicada a relação com a respectiva composição das instâncias integrantes do Seps.

Art. 8º - Na constituição das instâncias e dos mecanismos de participação social previstos nesta lei, serão observados as diretrizes gerais e os objetivos específicos da Peps, sem prejuízo de outros específicos, nos termos regulamentares.

Art. 9º - Será instituída a Mesa de Monitoramento das Demandas Sociais, instância colegiada intersecretarial responsável pela coordenação e pelo encaminhamento de pautas dos movimentos sociais e pelo monitoramento de suas respostas.

Parágrafo único - Ato normativo disporá sobre as competências específicas, o funcionamento e a criação de subgrupos da instância prevista no *caput* deste artigo.

Art. 10 - As agências reguladoras estaduais observarão, na realização de audiências e consultas públicas, o disposto nesta lei, no que couber.

Art. 11 - As despesas relativas à implantação das instâncias e dos mecanismos de participação social previstas no art. 6º correrão por conta de dotações orçamentárias previstas para a Secretaria de Estado de Governo.

Parágrafo único - As demais despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta lei será regulamentada por meio de decreto.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2015.

Rogério Correia

Justificação: Aprimorar o funcionamento democrático do estado e oferecer à população a oportunidade de atuar de forma contínua e sistemática na propositura, no planejamento e na avaliação de políticas públicas é tarefa do próprio estado, e para isso impõe-se a criação de uma política estadual de participação social e de um sistema estadual de participação social

As manifestações populares, que emergiram com mais força e repercussão em junho de 2013, possibilitaram múltiplas leituras, mas de fato é consenso que as manifestações representaram interessante exercício de democracia direta – o cidadão como indivíduo se expressando para formar a opinião pública e a de seus representantes formalmente constituídos.

Nesta Casa temos representantes que receberam a delegação de executar a vontade do povo, porém é certo que não detêm o monopólio do exercício da democracia.

Se o povo vai às ruas, dispensa mediadores e fala por si só, indica que os seus representantes não estão sendo porta-vozes de causas políticas que lhe são caras. Manifestações de rua desse tipo representam, portanto, questionamentos às ações e omissões dos representantes e nunca negação à democracia.



Dois mil e treze foi o ano em que o povo obteve na rua a revisão do reajuste das tarifas dos transportes públicos e inseriu a questão da mobilidade urbana no centro do debate político.

Uma sociedade democrática não deve se limitar à constituição de representantes que governem em nome do povo – democracia representativa – ou ao exercício democrático direto das manifestações de rua.

A democracia participativa é o caminho entre a institucionalidade dos governos e parlamentos e a efemeridade das mobilizações de rua.

Na sociedade brasileira, diversos mecanismos de democracia participativa foram se constituindo ao longo do tempo. A Constituição Federal de 1988 registrou esses espaços, fruto de uma intensa atuação de movimentos sociais que ao longo de uma década derrotou uma ditadura e constituiu as novas bases de nossa democracia. As práticas de democracia participativa, entretanto, estavam dispersas, com diferentes formatos e nomenclaturas: conferências, conselhos, audiências públicas, orçamento participativo, colegiados, comissões, entre outros.

É nesse contexto que se insere este projeto de lei.

Em um momento de questionamentos da qualidade da representação democrática, é importante ter a sensibilidade de avançar na organização de um sistema de participação social que aprimore os mecanismos de democracia participativa da sociedade brasileira.

A democracia participativa reforça a legitimidade dos Poderes Executivo e Legislativo enfrentando os desafios do nosso tempo e avançando em democracia.

A bancada do Partido dos Trabalhadores, defensora de mais democracia, pretende potencializar o funcionamento democrático de nosso estado com este projeto de lei, que autoriza o governador a instituir a Política Estadual de Participação Social e o Sistema Estadual de Participação Social.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação de nosso projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 1.568/2015**

#### **(Ex-Projeto de Lei nº 4.211/2013)**

Dispõe sobre a cobrança de emolumentos das entidades privadas sem fins lucrativos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A entidades privadas sem fins lucrativos, reconhecidas pelo Estado como de utilidade pública, ficam dispensadas do pagamento de emolumentos por autenticação de documentos.

Parágrafo único - A dispensa de que trata o *caput* deste artigo será concedida mediante:

I - requerimento do interessado solicitando a gratuidade e declarando, sob as penas da lei, tratar-se de entidade privada sem fins lucrativos;

II - comprovação da declaração de utilidade pública estadual, por meio de cópia reprográfica da publicação no órgão oficial do Estado.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2015.

Rogério Correia

Justificação: Este projeto de lei visa dispensar do pagamento de emolumentos, quando necessitarem autenticar documentos relativos às suas atividades, as entidades privadas sem fins lucrativos reconhecidas pelo Estado como de utilidade pública.

Tais entidades geralmente se sustentam com doações de particulares e sobrevivem graças à boa vontade e à dedicação de seus membros. Os recursos financeiros disponíveis para as atividades propostas, sabemos, são escassos; por isso entendemos que a dispensa do pagamento de emolumentos significará maior volume de recursos destinados à atividade-fim das entidades.

Em face do exposto, e tendo em vista a justiça e a oportunidade da proposta, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 1.569/2015**

#### **(Ex-Projeto de Lei nº 1.971/2011)**

Dispõe sobre a adoção de formatos abertos de arquivos para criação, armazenamento e disponibilização digital de documentos pelos órgãos e entidades do Estado, bem como pelos órgãos autônomos e pelas empresas sob o controle estatal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Estado, bem como os órgãos autônomos e as empresas sob o controle estatal adotarão, preferencialmente, formatos abertos de arquivos para criação, armazenamento e disponibilização digital de documentos.

Art. 2º - Entendem-se por formatos abertos de arquivos aqueles que:

I - possibilitam a interoperabilidade entre diversos aplicativos e plataformas, internas e externas;

II - permitem aplicação sem quaisquer restrições ou pagamento de *royalties*;

III - podem ser implementados plena e independentemente por múltiplos fornecedores de programas de computador, em múltiplas plataformas, sem quaisquer ônus relativos à propriedade intelectual para a necessária tecnologia.



Art. 3º - Os entes mencionados no art. 1º desta lei deverão estar aptos ao recebimento, à publicação, à visualização e à preservação de documentos digitais em formato aberto, de acordo com a norma ISO/IEC 26.300 (Open Document Format - ODF).

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2015.

Tiago Ulisses

Justificação: Este projeto de lei visa recomendar a adoção de um padrão na criação e na distribuição de documentos públicos do Estado, utilizando-se do formato Open Document Format - ODF -, pois o padrão aberto é um requisito para que o *software* livre seja realmente livre em sua totalidade. Os padrões de interoperabilidade, que preconizam a possibilidade de troca de dados e conteúdos oriundos de sistemas de informação diversificada, são essenciais tanto no segmento privado como no público.

A utilização e a padronização efetiva desses formatos provocarão avanços significativos na utilização do *software* livre no Estado. Para demonstrarmos nossa atualização com o mundo da informática, devemos observar o exemplo do governo francês, que já recomendou que todas as publicações de seus documentos públicos devem estar disponíveis em formato ODF, de acordo com o relatório do primeiro-ministro da França, que sugere aos seus parceiros europeus que também o façam, quando da troca de documentos no solo europeu.

No Brasil, o estado do Paraná foi pioneiro em aprovar uma lei de teor similar, que já começou a dar resultados econômicos e de apropriação social do conhecimento tecnológico aberto.

Diante do exposto, solicito o apoio dos meus pares para aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 1.570/2015

#### (Ex-Projeto de Lei nº 4.834/2014)

Dispõe sobre o plantio obrigatório de árvores em empreendimentos imobiliários subsidiados ou financiados por recursos do governo do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica obrigado o plantio de árvores nas unidades dos empreendimentos imobiliários subsidiados ou financiados com recursos do governo do Estado.

Art. 2º - O quantitativo de árvores e demais aspectos técnicos relativos ao seu plantio serão definidos pelo órgão estadual competente, observadas as condições de que, para cada empreendimento imobiliário, será plantada pelo menos uma árvore por unidade habitacional.

Art. 3º - O não atendimento às determinações do órgão estadual competente para o plantio de árvores acarretará as seguintes penalidades:

I - no caso de empreendimento realizado pelos órgãos ou entidades do Estado, a aplicação das sanções disciplinares cabíveis aos agentes públicos;

II - sendo o empreendimento realizado por pessoas físicas ou jurídicas, a aplicação das penalidades por descumprimento contratual.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2015.

Bonifácio Mourão

Justificação: Esta proposição tem como objetivo principal implantar uma política voltada para a preservação ambiental e a redução do impacto ao meio ambiente.

Nos últimos anos ocorreu aumento expressivo de áreas ocupadas por residências beneficiadas pelos programas habitacionais do Governo Federal e Estadual no âmbito do Estado de Minas Gerais. Por isso, é necessária a criação de mecanismos públicos passíveis de viabilizar a sustentabilidade dessas áreas, haja vista o impacto ambiental gerado por esse crescimento.

É mister ressaltar o nosso compromisso com preceitos estabelecidos em nossa Carta Maior, no art. 225: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

No mesmo sentido, a Constituição Mineira, em seu art. 214, destaca o dever do Estado de defender o meio ambiente “e conservá-lo para as gerações presentes e futuras”, razão pela qual é necessário viabilizar o cumprimento de tais preceitos.

Na maioria das cidades do interior mineiro, é notória a presença de bairros construídos com recursos do Estado, através da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – Cohab –, razão pela qual é necessário que o Estado viabilize a arborização dessas áreas, contribuindo para o meio ambiente e para o bem-estar da população.

Por fim, é válido frisar que, além de ter o intuito de proteção ao meio ambiente, essa proposição busca zelar pelo bem-estar das pessoas que vivem nessas áreas, por proporcionar um ambiente arborizado e ecologicamente equilibrado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 1.571/2015

#### (Ex-Projeto de Lei nº 1.646/2011)

Revoga o art. 13 da Lei nº 13.796, de 20 de dezembro de 2000, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica revogado o art. 13 da Lei nº 13.796, de 20 de dezembro de 2000.





Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2015.

João Leite

Justificação: A Lei nº 13.796, fruto do Projeto de Lei nº 58/99, dispõe sobre o controle e o licenciamento dos empreendimentos e das atividades geradoras de resíduos perigosos em Minas Gerais.

Em acréscimo feito pela Comissão de Meio Ambiente à ideia original do projeto, estabeleceu-se que os resíduos radioativos ou nucleares não estariam incluídos no alcance da norma, transformando-se no art. 13 da lei.

Recentemente, a partir de matéria do jornal *Estado de Minas*, fomos informados do descaso por parte da empresa Indústrias Nucleares do Brasil, expondo a população local aos riscos da radiação nuclear sem controle.

Há que se destacar, ainda, a existência da Lei nº 9.547, de 1987, que proíbe a instalação de depósitos de lixo atômico ou de rejeitos radioativos no Estado de Minas Gerais e dá outras providências, que não tem sido observada.

É necessária, portanto, a adequação da legislação estadual, permitindo-se a fiscalização e o controle efetivos dos órgãos de controle ambiental do Estado para a proteção da população, pelo que conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 1.572/2015

#### (Ex-Projeto de Lei nº 5.224/2014)

Dispõe sobre o descarte dos filtros de cigarro e demais componentes de qualquer produto fumífero, derivado ou não do tabaco, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica regulamentada a dispensa de subprodutos do consumo de produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, e vedado o descarte de filtros de cigarros em vias públicas.

Art. 2º - A indústria, as empresas distribuidoras e vendedoras, inclusive o comércio varejista de produtos fumíferos são responsáveis pela disponibilização de meios para a coleta diferenciada dos filtros de cigarros e demais subprodutos decorrentes de seu consumo.

§ 1º - Consideram-se filtros de cigarro, para efeito desta lei, os subprodutos do consumo de produto fumífero, derivado ou não do tabaco.

§ 2º - O destino final adequado dos filtros de cigarro será sua reciclagem, em relação aos materiais aproveitáveis, e os aterros, públicos ou privados, para os demais.

Art. 3º - É proibido jogar filtro de cigarro em vias, praças, parques e quaisquer outras áreas e logradouros de acesso público.

Parágrafo único - A inobservância da determinação contida neste artigo sujeitará os infratores à aplicação de uma multa que pode variar entre R\$100,00 (cem reais) e R\$500,00 (quinhentos reais), por filtro de produto fumífero, cobrada em dobro em caso de reincidência.

Art. 4º - As empresas mencionadas no art. 2º desta lei deverão disponibilizar, ininterruptamente, cartazes contendo advertência escrita, de forma legível, sobre a proibição contida nesta lei, junto aos locais de venda de produtos fumíferos.

§ 1º - O aviso, afixado nos recintos de que trata esta lei, deverá orientar os frequentadores sobre a importância da reciclagem dos filtros de cigarro e os danos da incorreta dispensação desses produtos no meio ambiente.

§ 2º - A inobservância da determinação contida neste artigo sujeitará o infrator a multa de R\$300,00 (trezentos reais) a R\$3.000,00 (três mil reais), cobrada em dobro, nos casos de reincidência.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Este projeto de lei visa proteger a saúde dos cidadãos e o meio ambiente.

A sujeira diária com que nos deparamos em nossas cidades, em razão do descarte indevido de subprodutos dos cigarros, é fonte dos mais diversos problemas sociais, que vão desde a poluição visual, até prejuízos à saúde da população. A guimba de cigarro, que, via de regra, é o lixo mais comum no planeta, pode ser encontrada nas ruas, nos parques, nos gramados, nas matas e florestas, nas canaléticas, nas galerias de água pluviais e nos esgotos, nos canais, nos rios, na areia da praia e na água do mar.

As pontas de cigarro acesas são também uma das principais causas de queimadas, que destroem milhares de hectares de vegetação nativa todos os anos. Existe ainda a questão estética, já que é comum ver belas paisagens sendo estragadas por conta de bitucas jogadas no chão.

Uma última consideração se faz necessária. A solução que aqui apresentamos muito se aproxima da regulamentação concernente ao descarte de pilhas e baterias em nosso país, a qual tem trazido excelentes resultados.

Por essas razões, apresento este projeto de lei no intuito de obter avanços em favor da qualidade de vida das pessoas, razão pela qual espero de meus pares o necessário apoio para aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 1.573/2015

#### (Ex-Projeto de Lei nº 4.565/2013)

Autoriza o Poder Executivo a instituir o programa estadual Xadrez na Praça e dá outras providências.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a instituir o programa estadual Xadrez na Praça, a ser implementado em praças públicas, parques ou áreas de lazer estaduais.

Parágrafo único - O Poder Executivo Estadual poderá firmar parcerias com os municípios mineiros para implantação do programa nas áreas públicas municipais.

Art. 2º - O programa estadual Xadrez na Praça consistirá em um conjunto de ações do Poder Executivo que visem a:

I - promover, fomentar e estimular a prática do jogo de xadrez nos espaços públicos;

II - promover ampla divulgação, junto à sociedade, dos benefícios e vantagens da prática do jogo de xadrez no desenvolvimento e fortalecimento do raciocínio por parte de seus praticantes.

Art. 3º - Para a consecução dos objetivos do programa estadual Xadrez na Praça, o Poder Executivo poderá:

I - firmar convênios com clubes, associações e federações que pratiquem a atividade do jogo de xadrez, para a promoção do ensino e difusão dessa prática;

II - buscar apoio e parceiros para patrocínios de campeonatos entre os praticantes da sociedade em geral;

III - firmar convênios, visando à implementação de projetos para a promoção, o ensino e a difusão do jogo de xadrez voltado para as comunidades carentes.

Art. 4º - O Poder Executivo incentivará e apoiará competições oficiais de xadrez anualmente, com a participação, sempre que possível, de alunos de todas as escolas da rede pública de ensino ou privadas.

Art. 5º - Serão instaladas mesas de alvenaria para a prática do jogo de xadrez em praças, parques e área de lazer existentes.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2015.

João Leite

Justificação: Em dezenas de países, o xadrez faz parte do currículo escolar e do aprimoramento complementar.

É um esporte que não faz diferenciação de sexo, idade, condição social, raça nem biótipo, podendo ser praticado por pessoas com deficiência visual, auditiva e física em geral, em igualdade de condições com as que não têm deficiência.

De baixo custo, é um esporte que ajuda no desenvolvimento das habilidades mentais, cooperando com a atenção e a concentração, o julgamento e o planejamento, a imaginação e a antecipação, a memória, a vontade de vencer, a paciência, o autocontrole, o espírito de decisão, a lógica matemática, o raciocínio analítico e sintético, a criatividade e a inteligência.

O xadrez constitui um sistema de estímulo intelectual capaz de aumentar o quociente de inteligência das crianças, oferecendo aos participantes um método de raciocínio e de organização das relações abstratas e dos elementos simbólicos.

Grande impulsionador da imaginação, que também contribui para o desenvolvimento da memória, da capacidade de concentração e da velocidade de raciocínio, é o segundo esporte mais praticado no mundo, abaixo apenas do futebol, e desempenha um importante papel socializante, por ensinar a lidar com a derrota e com a vitória, sendo capaz de mostrar as consequências de atitudes displicentes, que não tenham sido previamente calculadas. Por conseguinte, estimula o hábito de refletir antes de agir, além de ensinar a arcar com a responsabilidade pelos próprios atos.

É um passatempo agradável e instrutivo que entreteve grandes personalidades de nossa história, como Napoleão, Einstein, Voltaire, Goethe, Montesquieu, Benjamin Franklin, Victor Hugo, Machado de Assis e Monteiro Lobato, para citar apenas alguns.

O xadrez contribui para o desenvolvimento das faculdades mentais, estimulando a atividade intelectual e estabilizando a personalidade de crianças e jovens durante seu crescimento. Isso é evidente, sobretudo, na puberdade: crianças que jogam xadrez apresentam menos crises decorrentes das transformações dessa fase etária do que as que não jogam.

O raciocínio lógico e a capacidade de cálculo são estimulados, produzindo excelentes resultados no desempenho escolar, com destaque particularmente notável nos casos da física e da matemática.

O xadrez ensina as crianças a avaliar as consequências dos seus atos, tornando-as mais prudentes e responsáveis. Em pesquisas realizadas na Inglaterra, chegou-se à conclusão de que a concentração e a habilidade em formular e posteriormente concretizar planos no tabuleiro contribui significativamente para a tomada de decisões no jogo muito mais importante que é o jogo da vida.

No caso de adultos e idosos, o xadrez contribui preservando por mais tempo a agilidade mental, ajudando a evitar doenças neurológicas.

A possibilidade de jogar xadrez em praças públicas proporciona não apenas mais uma opção de lazer, mas a possibilidade de valorizar o raciocínio através de um exercício lúdico. Segundo Charles Partos, mestre internacional suíço, o aprendizado e a prática do xadrez desenvolvem as seguintes habilidades: a atenção e a concentração; o julgamento e o planejamento; a imaginação e a antecipação; a memória; a vontade de vencer, a paciência e o autocontrole; o espírito de decisão e a coragem; a lógica matemática, o raciocínio analítico e sintético; a criatividade; a inteligência; a organização metódica do estudo; o interesse pelas línguas estrangeiras.

Educadores brasileiros têm desenvolvido projetos como o xadrez na escola, estimulando e introduzindo seus alunos nessa prática saudável. Os relatos se sucedem, sempre com resultados animadores, mas ficam, no entanto, sustentados apenas pela força de vontade de uns poucos que conhecem e acreditam no trabalho e não conseguem ir muito além de suas fronteiras, uma vez que não dispõem do apoio institucional do aparato estatal.

Portanto, em face da relevância da matéria, que poderá beneficiar a população mineira, solicito o apoio dos pares desta Casa para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Esporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.574/2015****(Ex-Projeto de Lei nº 789/2011)**

Inclui o jogo de xadrez como atividade extracurricular nas escolas da rede pública estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O jogo de xadrez constituirá atividade extracurricular a ser desenvolvida nas escolas de ensino fundamental e médio da rede pública estadual.

Art. 2º - Somente profissionais devidamente habilitados ou filiados nas federações, associações ou entidades de xadrez podem ministrar a disciplina.

Art. 3º - O Estado poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas, visando ao treinamento de pessoal das unidades escolares e à aquisição dos recursos materiais necessários ao desenvolvimento da atividade de que trata esta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2015.

João Leite

Justificação: Em dezenas de países o xadrez faz parte do currículo escolar e do aprimoramento complementar. Trata-se de um esporte que não faz diferenciação de sexo, idade, condição social, raça nem biótipo, podendo ser praticado por deficientes visuais, auditivos, físicos em geral, em igualdade de condições com os não-deficientes.

É um esporte de baixo custo, que ajuda no desenvolvimento das habilidades mentais das crianças, cooperando com a atenção e a concentração, o julgamento e o planejamento, a imaginação e a antecipação, a memória, a vontade de vencer, a paciência, o autocontrole, o espírito de decisão, a lógica matemática, o raciocínio analítico e sintético, a criatividade e a inteligência.

Pode-se afirmar que o xadrez, ensinado metodicamente, constitui um estímulo intelectual capaz de aumentar o quociente de inteligência das crianças, oferecendo aos participantes um método de raciocínio e de organização das relações abstratas e dos elementos simbólicos.

Exemplificando o ganho dos estudantes com a prática do xadrez, temos a escola Dom Barreto, de Teresina, no Piauí, que obteve a maior média do Enem de 2006 e tem em seu currículo a disciplina do xadrez, apontada pelos alunos e professores como importante instrumento para desenvolvimento do estudo.

Em 2003, a então Secretaria de Desenvolvimento Social e Esportes, a Secretaria de Estado de Educação e a Federação Mineira de Xadrez lançaram, em parceria, um projeto em que foram atendidas escolas da capital e da Região Metropolitana de Belo Horizonte, beneficiando aproximadamente 25 mil alunos dos ensinos fundamental e médio.

Portanto, em face da relevância da matéria que poderá beneficiar os jovens mineiros, solicito o apoio dos pares desta Casa para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.575/2015****(Ex-Projeto de Lei nº 5.274/2014)**

Dispõe sobre a colocação de placa informativa sobre filmagem de ambientes e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Nos locais, internos ou externos, controlados por câmeras de vídeo, deverão ser afixadas placas com os seguintes dizeres: "O ambiente está sendo filmado. As imagens gravadas são confidenciais e protegidas, nos termos da lei".

Parágrafo único - As placas de que trata o *caput* deste artigo deverão ser legíveis e colocadas em locais de fácil visualização dos pontos de entrada e saída dos ambientes controlados.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto nesta lei acarretará a aplicação de multa de R\$100,00 (cem reais) por ambiente controlado, que será dobrada a cada período de sessenta dias, se a irregularidade não for corrigida.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA -, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - acumulada no exercício anterior, e, no caso de extinção deste índice, será adotado outro, criado por legislação federal, o qual reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados a partir da sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Este projeto visa a assegurar o direito de imagem de todos os indivíduos que possam adentrar em algum local monitorado por câmeras de filmagem e, portanto, avisar que suas imagens serão guardadas com absoluto sigilo, sem divulgação alguma exceto nos casos previstos em lei.

Por questões de segurança tornou-se necessária a utilização de determinados aparelhos de segurança, o que tem restringido o direito de imagem de qualquer cidadão que se utiliza de um local estratégico para esse tipo de prática criminosa.

Contamos com a colaboração de todos os membros desta Casa para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Direitos Humanos e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.576/2015****(Ex-Projeto de Lei nº 4.561/2013)**

Determina a imposição de sanções à pessoa jurídica de direito privado em cujo estabelecimento sejam praticados a prostituição e o tráfico de pessoas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta :

Art. 1º - O Poder Executivo imporá, no limite de sua competência, sanção pecuniária às pessoas jurídicas que, por ato de seu proprietário, dirigente, preposto ou empregado, no efetivo exercício da atividade profissional, realizem, facilitem, cedam o local de que têm propriedade, posse, guarda ou detenção, ou ainda contribuam de qualquer modo para o induzimento à prostituição alheia, bem como ao tráfico interno ou internacional de pessoas humanas para fins de exploração sexual ou não, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis ou penais previstas pela legislação pertinente.

Art. 2º - A multa administrativa de que trata esta lei será imposta, independentemente de instauração de inquérito policial, processo criminal ou condenação penal transitada em julgado, em razão do fato.

Art. 3º - A pessoa jurídica de direito privado que, por ação de seu proprietário, preposto ou empregado no efetivo exercício de suas atividades profissionais, praticar ato previsto no art. 1º fica sujeita a:

I - advertência;

II - multa no valor de R\$1.000,00 ( mil reais) a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizados por índice oficial de correção monetária, a ser definido na regulamentação desta lei;

III - suspensão do funcionamento do estabelecimento;

IV - interdição do estabelecimento;

V - inabilitação para acesso a crédito estadual;

VI - rescisão de contrato firmado com órgão ou entidade da administração pública estadual;

VII - inabilitação para recebimento de isenção, remissão, anistia ou qualquer outro benefício de natureza tributária.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2015.

João Leite

Justificação: Esta proposição tem por objetivo punir, no âmbito administrativo, a exploração econômica da prostituição e o tráfico de pessoas que tem por fim a prostituição.

O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime – UNODC –, informa que o “tráfico de pessoas é caracterizado pelo recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração”. A definição encontra-se no Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, complementar à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida também como Convenção de Palermo.”

As vítimas do tráfico de pessoas são expostas a um sem-número de práticas delituosas, tais como a exploração sexual, trabalhos forçados, escravidão e remoção de órgãos.

Segundo as Nações Unidas, “o tráfico de pessoas movimentava anualmente 32 bilhões de dólares em todo o mundo. Desse valor, 85% provém da exploração sexual” ([www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/cidadania-direito-de-todos/trafico-de-pessoas](http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/cidadania-direito-de-todos/trafico-de-pessoas)).

A Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça – SNJ-MJ –, em parceria com o UNODC, elaborou um diagnóstico preliminar sobre o tráfico de pessoas no Brasil. “O estudo revela a existência de 475 vítimas entre os anos de 2005 e 2011; desse total, 337 sofreram exploração sexual e 135 foram submetidas a trabalho escravo. O levantamento mostra ainda que a maioria das vítimas brasileiras desse fenômeno procura como destino os países europeus Holanda, Suíça e Espanha. No Brasil, Pernambuco, Bahia e Mato Grosso do Sul registram mais casos de vítimas” (<http://portal.mj.gov.br/main.asp>).

Segundo informações do Ministério da Saúde, em 2010 52 vítimas de tráfico de pessoas procuraram os serviços de saúde. Em 2011, foram 80 vítimas. A Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República, por sua vez, recebeu 76 denúncias de tráfico de pessoas em 2010, e 35 em 2011.

Ainda de acordo com o Ministério da Saúde, as vítimas que procuram os serviços de saúde são na maioria mulheres, na faixa etária entre 10 e 29 anos. Há uma maior incidência de vítimas (cerca de 25%) na faixa etária de 10 a 19 anos, de baixa escolaridade e solteiras (<http://portal.mj.gov.br/main.asp>).

Quem são os aliciadores? Aqueles que tiram proveito do tráfico? Conforme o Conselho Nacional de Justiça, os “aliciadores, homens e mulheres, são, na maioria das vezes, pessoas que fazem parte do círculo de amizades da vítima ou de membros da família. São pessoas com que as vítimas têm laços afetivos. Normalmente apresentam bom nível de escolaridade, são sedutores e têm alto poder de convencimento. Alguns são empresários que trabalham ou se dizem proprietários de casas de *shows*, bares, falsas agências de encontros, matrimônios e modelos. As propostas de emprego que fazem geram na vítima perspectivas de futuro, de melhoria da qualidade de vida. No tráfico para trabalho escravo, os aliciadores, denominados de ‘gatos’, geralmente fazem propostas de trabalho para pessoas desenvolverem atividades laborais na agricultura ou pecuária, na construção civil ou em oficinas de costura. Há casos notórios de imigrantes peruanos, bolivianos e paraguaios aliciados para trabalho análogo ao de escravo em confecções de São Paulo”.

Acreditamos que, por prejudicarem a lucratividade das empresas, tais sanções devem se mostrar especialmente eficazes, constituindo-se numa contribuição importante ao combate deste que é um dos flagelos sociais mais devastadores do nosso tempo.

Por tais motivos, solicito o concurso dos nobres pares para a aprovação desta proposição.





- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Direitos Humanos e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 1.577/2015

#### (Ex-Projeto de Lei nº 1.992/2011)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de sinalização horizontal informando a velocidade máxima permitida ao longo das vias públicas do Estado em que estejam instalados radares eletrônicos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica a administração pública estadual obrigada a utilizar sinalização horizontal informando a velocidade máxima permitida ao longo das vias em que estejam instalados radares eletrônicos.

Parágrafo único - A utilização da sinalização horizontal não desobriga a administração pública estadual de utilizar a sinalização vertical.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2015.

João Leite

Justificação: A fiscalização eletrônica tem como objetivo controlar a velocidade nas vias públicas. Quanto mais informarmos, mais os motoristas irão respeitar. Assim, a sinalização horizontal torna-se importante instrumento para a eficácia da fiscalização em sua finalidade precípua de redução de acidentes e violência nas vias públicas.

“A medida ora proposta poderá transmitir e orientar os usuários sobre as condições de utilização adequada da via, compreendendo as proibições, restrições e informações que lhes permitam adotar comportamento adequado, de forma a aumentar a segurança e ordenar os fluxos de tráfego.” (Resolução nº 236/2007, do Contran.)

Nossa proposição tem o escopo de determinar a colocação da sinalização horizontal de limite de velocidade, como forma de tornar o trânsito mais seguro, pelo que contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 1.578/2015

#### (Ex-Projeto de Lei nº 4.541/2013)

Institui no Estado o Sistema de Diagnóstico da Situação da Pessoa Idosa e o Índice de Qualidade de Vida da Pessoa Idosa e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam instituídos no Estado o Sistema de Diagnóstico da Situação da Pessoa Idosa e o Índice de Qualidade de Vida da Pessoa Idosa.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, ficam adotadas as seguintes definições:

I - pessoa idosa é o indivíduo com idade igual ou superior a sessenta anos de idade;

II - indicadores sociais são medidas objetivas que permitem avaliar a população, as condições e a qualidade de vida das pessoas idosas no Estado;

III - índice de qualidade de vida é um número objetivo resultante da tabulação de todos os indicadores sociais;

IV - mapa da situação da pessoa idosa é a coletânea de indicadores sociais georreferenciados que permitam a territorialização dos dados das regiões do Estado.

Art. 2º - O Sistema de Diagnóstico da Situação da Pessoa Idosa e o Índice de Qualidade de Vida da Pessoa Idosa têm por objetivos:

I - a pesquisa, a quantificação e a análise de dados;

II - a sistematização de informações válidas e confiáveis;

III - a elaboração de relatórios georreferenciados;

IV - a proteção e a defesa da pessoa idosa;

V - o aprimoramento da formulação de políticas públicas específicas;

VI - a universalização do acesso aos indicadores sociais relativos à pessoa idosa;

VII - a participação e o controle social nas ações estaduais relacionadas à pessoa idosa;

VIII - a constituição do mapa da situação da pessoa idosa no Estado;

IX - a obtenção de resultados efetivos nas ações do Executivo Estadual em favor da qualidade de vida das pessoas idosas.

Art. 3º - O Sistema de Diagnóstico da Situação da Pessoa Idosa integrará o conjunto de estudos e indicadores dos órgãos do Estado responsáveis pelas políticas para as pessoas idosas e compor-se-á de subindicadores e indicadores relativos à pessoa idosa no Estado, assim agrupados:

I - indicadores socioeconômicos;

II - indicadores específicos;

III - indicadores de controle.

§ 1º - O grupo de indicadores socioeconômicos compreende informações que caracterizam condições de vida e situação econômica da população e do segmento de interesse.





§ 2º - O grupo de indicadores específicos compreende medidas relevantes que possibilitam avaliar detalhadamente as principais características do segmento.

§ 3º - O grupo de indicadores de controle compreende informações gerenciais que auxiliam no planejamento estratégico e em seus desdobramentos e resultados no desenvolvimento das atividades do Executivo Estadual e do Conselho Estadual do Idoso.

Art. 4º - O grupo de indicadores socioeconômicos é composto, no mínimo, por indicadores e subindicadores de:

- I - contingente populacional;
- II - densidade demográfica;
- III - tipo de domicílio;
- IV - renda por domicílio;
- V - condição de ocupação do domicílio;
- VI - densidade domiciliar;
- VII - domicílios em setores subnormais;
- VIII - cobertura de saneamento básico (água e esgoto);
- IX - cobertura de coleta de lixo.

Art. 5º - O grupo de indicadores específicos é composto, no mínimo, por indicadores e subindicadores de:

- I - saúde;
- II - lazer;
- III - proteção e defesa; e
- IV - participação política e comunitária.

§ 1º - O grupo de indicadores específicos de saúde permite a definição de padrões de atenção à saúde da pessoa idosa no Estado e o acompanhamento histórico de sua evolução.

§ 2º - O grupo de indicadores específicos de lazer permite ampla avaliação da inserção e da qualidade de vida em atividades esportivas e de lazer.

§ 3º - O grupo de indicadores específicos de desenvolvimento e promoção social permite monitorar os resultados das atividades de promoção social destinadas à pessoa idosa no Estado.

§ 4º - O grupo de indicadores específicos de proteção e defesa permite identificar situações de vulnerabilidade social a que são submetidas as pessoas idosas no Estado, bem como mapear as causas de violência contra a pessoa idosa.

§ 5º - O grupo de indicadores específicos de participação política e comunitária permite identificar o envolvimento da pessoa idosa nas decisões coletivas de sua comunidade.

Art. 6º - O grupo de indicadores de controle é composto, no mínimo, por indicadores e subindicadores de:

- I - entidades registradas no Conselho Estadual do Idoso e nos Conselhos Municipais do Idoso;
- II - serviços, programas e projetos registrados no Conselho Estadual do Idoso e nos Conselhos Municipais do Idoso;
- III - participantes em conferências estaduais dos direitos da pessoa idosa;
- IV - delegados eleitos para conferências estaduais dos direitos da pessoa idosa;
- V - resoluções de conferências estaduais dos direitos da pessoa idosa.

Art. 7º - O Índice de Qualidade de Vida da Pessoa Idosa será o indicador máximo que medirá, anualmente, a qualidade de vida e a situação da pessoa idosa no Estado, agregando e tabulando todos os indicadores e subindicadores da situação da pessoa idosa e permitindo avaliar a evolução de sua qualidade de vida.

Art. 8º - A metodologia para a elaboração dos indicadores e subindicadores sociais e do Índice de Qualidade de Vida da Pessoa Idosa previstos nesta lei e os critérios para sua composição serão definidos pelo Executivo Estadual, que considerará os seguintes critérios:

- I - utilização como referência de indicadores e estudos teóricos já produzidos;
- II - composição dos indicadores com métodos quantitativos e qualitativos;
- III - identificação das regiões do Estado onde os índices possam ser analisados;
- IV - identificação de conexões entre qualidade de vida, renda, vulnerabilidade social e ações do Executivo Estadual;
- V - avaliação da evolução dos indicadores;
- VI - o caráter de informação pública dos indicadores e subindicadores.

Art. 9º - Para a obtenção de dados complementares na elaboração dos indicadores e dos subindicadores, deverão ser consultadas diferentes fontes, que deverão obedecer aos critérios de:

- I - confiabilidade;
- II - validade;
- III - representatividade;
- IV - conteúdo técnico.

Art. 10 - O Executivo Estadual poderá estabelecer outros critérios, além dos previstos nesta lei, como parâmetros para avaliação da situação da pessoa idosa no Estado.

Art. 11 - Na execução desta lei, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, bem como aqueles que atuam por concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação, contrato, convênio ou parceria, prestarão a colaboração necessária e fornecerão os dados solicitados para a elaboração dos indicadores e dos subindicadores sociais relativos à pessoa idosa no Estado.

Parágrafo único - O Estado firmará, se necessário, termo de cooperação com organizações da sociedade civil e outras instituições privadas a fim de angariar dados e executar estudos.



Art. 12 - O Executivo Estadual organizará, anualmente, semana relativa aos direitos da pessoa idosa, com prestação de contas pública da evolução dos indicadores e subindicadores relativos à pessoa idosa no Estado.

Art. 13 - O Executivo Estadual regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias contados a partir da data de sua publicação.

Parágrafo único - Na regulamentação desta lei, serão estabelecidos os indicadores e subindicadores que comporão os grupos de indicadores referidos no art. 3º desta lei.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2015.

João Leite

Justificação: Em poucos anos teremos uma inversão do perfil da população em nosso país. As pessoas idosas representarão a maioria dessa população, e em Minas Gerais não será diferente. Portanto, desde já, o Estado tem que se preparar para acolher essas pessoas por meio de políticas públicas que estabeleçam melhor qualidade de vida, dando-lhes dignidade nessa etapa de sua existência.

Para tanto, o Estado deve criar instrumentos que possibilitem definir ações mais eficientes. Essas decisões devem ser precedidas de estudos e diagnósticos bem elaborados para melhor aglutinar, mapear e divulgar informações confiáveis para que os recursos investidos em políticas voltadas para as pessoas idosas possam ser empregados de forma mais eficaz, com resultados diretos. Para isso, é necessário o exato conhecimento dessa parcela da população.

Esse é o mote deste projeto de lei. A elaboração dos indicadores sociais da pessoa idosa terá como objetivo não só pesquisar, quantificar e analisar dados, mas também sistematizar informações válidas e confiáveis, que poderão gerar relatórios da exata e real situação vivida pelas pessoas idosas do Estado. Uma exata dimensão da nossa população idosa, com seus problemas, necessidades, anseios, riquezas, forças e fraquezas, somente nos será revelada por meio da aprovação desta proposição, que conta com as informações trazidas por informativos socioeconômicos, de saúde, de educação, de promoção social, de proteção e defesa da pessoa idosa, de controle e de metodologia, além de outros que possam delinear como vivem atualmente as pessoas idosas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 1.579/2015

#### (Ex-Projeto de Lei nº 785/2011)

Dispõe sobre a notificação de infração de trânsito enviada ao infrator pelo Detran - MG -, por remessa postal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A notificação de infração de trânsito enviada ao infrator pelo Detran - MG, por remessa postal, deverá ser obrigatoriamente encaminhada ao destinatário mediante aviso de recebimento, no qual deverão constar a identificação e o endereço do remetente.

Art. 2º - A notificação só será válida e eficazmente efetivada mediante a assinatura do destinatário no aviso de recebimento devidamente datado, para os efeitos do § 4º do art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2015.

João Leite

Justificação: O art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23/9/1997) dispõe sobre a possibilidade de se notificar o proprietário de veículo ou infrator de norma de trânsito por meio de remessa postal ou outro meio tecnológico hábil.

O termo “notificar” significa dar ciência a alguém da prática de ato jurídico que irá produzir efeitos na sua esfera jurídica, no caso, a aplicação de uma penalidade de trânsito, com todas as consequências legais daí decorrentes. O mesmo art. 282 do Código de Trânsito assegura ao cidadão “a ciência da imposição da penalidade”, sob pena de ferir-se o dispositivo constitucional que garante a todos os cidadãos o amplo direito de defesa.

O § 4º da citada lei, acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998, fixou em 30 dias o prazo para apresentação de recurso, “contados da data da notificação da penalidade”. Há que se considerar, ainda, que a entrega da notificação mediante aviso de recebimento, expedida pelos Correios, sem o correspondente contra-recibo firmado pelo notificando, não assegura a ciência da imposição de penalidade, tampouco pode ser considerada como data inicial para o transcurso do prazo de recurso, previsto no referido § 4º do art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro.

Portanto, há a necessidade de se assegurar o correto cumprimento dos dispositivos legais referidos, bem como a de garantir ao cidadão o amplo direito de defesa, o que deve ser feito com a expedição da notificação pelo correio, com aviso de recebimento, cumprindo-se, assim, a determinação de notificação do cidadão, assegurando-lhe o direito de recorrer da multa em prazo hábil após seu efetivo conhecimento.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 1.580/2015

#### (Ex-Projeto de Lei nº 5.225/2014)

Obriga as empresas que fabricam *smartphones* e similares no Estado a instalar nos aparelhos o “botão da morte”.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as empresas que fabricam *smartphones* e similares no Estado obrigadas a instalar em seus aparelhos um “botão da morte”.

Parágrafo único - “Botão da morte” é um dispositivo que visa a desativar permanentemente o aparelho de maneira remota após um roubo ou furto, além de deletar todos os dados presentes no aparelho.



Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Este projeto de lei tem como intenção tornar o furto de celulares um crime menos lucrativo. De acordo com um estudo conduzido pela Universidade de Creighton, uma medida desse porte pode fazer com que consumidores gastem US\$2.500.000.000,00 a menos por ano. Estatísticas do governo norte-americano dizem ainda que um em cada três roubos no país envolvem um aparelho celular.

Dessa forma, pode-se evidenciar a importância de tal projeto de lei para o Estado.

Conto com o apoio dos nobres colegas à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 1.581/2015**

#### **(Ex-Projeto de Lei nº 4.564/2013)**

Torna obrigatória a informação do grupo sanguíneo e do fator RH nas fichas escolares dos alunos das redes pública e particular de ensino do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos de ensino público e particular do Estado farão constar o tipo do grupo sanguíneo e o fator RH nas fichas de matrícula de seus alunos, quando estes dados estiverem disponíveis, mediante autorização dos alunos ou de seus responsáveis legais.

Parágrafo único - Para o cumprimento do disposto neste artigo, serão aceitos os resultados fornecidos pelos exames realizados nas unidades públicas de saúde ou em laboratórios particulares.

Art. 2º - Serão incluídos também nas fichas de matrícula os resultados de testes antialérgicos, de glicemia ou outros, a pedido da família, que providenciará os exames necessários.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2015.

João Leite

Justificação: Este projeto de lei tem por finalidade proteger a saúde dos alunos que estudam nas redes pública e particular de ensino do Estado, por meio do registro do grupo sanguíneo e do fator RH em suas fichas de matrícula.

É de suma importância ter conhecimento do tipo sanguíneo para que em qualquer eventualidade haja celeridade no socorro.

No que tange ao aspecto legal desta proposição, a Constituição Federal, em seu art. 23, II, enumera entre as competências comuns da União, dos estados e dos municípios o cuidado com a saúde e a assistência públicas. O art. 24, XII, atribui competência à União e aos estados para legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, e, no art. 196, é dito que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”.

Isso posto, julgamos necessária a ação governamental, pelo que contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 1.582/2015**

#### **(Ex-Projeto de Lei nº 4.754/2013)**

Institui a Política de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer Bucal no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída no Estado a política de prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer bucal.

Art. 2º - A política prevista no art. 1º tem como diretrizes:

I - o desenvolvimento de ações fundamentais na prevenção e no diagnóstico contínuo do câncer bucal para todas as faixas etárias, direcionadas ao controle dos fatores e condições de risco;

II - a assistência à pessoa acometida pelo câncer bucal, com amparo médico, psicológico e social;

III - a ênfase, por meio de campanhas anuais, na necessidade do autoexame, conforme orientação do Instituto Nacional de Câncer - Inca - e do Conselho Federal de Medicina - CFM -, e dos exames especializados na detecção do câncer bucal;

IV - a promoção de debates sobre a doença, com a participação de entidades ligadas à área da saúde, voltados para o controle da incidência do câncer bucal;

V - a viabilização do atendimento e do tratamento odontológico regionalizado;

VI - a promoção da conscientização do cirurgião-dentista e dos demais profissionais de saúde quanto à importância do seu papel na prevenção e no diagnóstico precoce do câncer bucal;

VII - a capacitação anual dos cirurgiões-dentistas da rede básica de saúde, visando aprimorar seus conhecimentos sobre o câncer bucal;

VIII - o encaminhamento do paciente a um centro especializado para realização de biópsia, quando detectada lesão suspeita, ou a um centro de referência no atendimento de pacientes oncológicos, preferencialmente os bucais, quando confirmado o diagnóstico.



Art. 3º - As iniciativas voltadas à prevenção e ao diagnóstico do câncer bucal poderão ser organizadas em parceria com entidades ligadas à área da saúde e com o apoio das entidades de classe odontológicas.

Art. 4º - O disposto nesta lei acompanhará e fomentará as políticas já realizadas pelo Ministério da Saúde no combate ao câncer bucal e as implementadas pela sociedade civil organizada.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2015.

João Leite

Justificação: Segundo estatística apresentada pelo Inca - Instituto Nacional do Câncer -, em 2012 foram detectados 14.170 casos de câncer de boca no Brasil.

O câncer de boca é uma denominação que inclui os cânceres de lábio e de cavidade oral (mucosa bucal, gengivas, palato duro, língua e assoalho da boca). O câncer de lábio é mais frequente em pessoas brancas, e registra-se maior ocorrência no lábio inferior. O câncer em outras regiões da boca acomete principalmente tabagistas e os riscos aumentam quando o tabagista é também alcoólatra.

Segundo matéria jornalística da lavra de Estevão Mendes, publicada no jornal *Edição do Brasil* de 24 a 30/11/2013, o fumo é responsável por 42% das causas do câncer de boca. A matéria informa, ainda, que em 2010 foram registradas 4.891 mortes, sendo a maioria das vítimas do sexo masculino.

Os fatores de risco apontados são idade superior a 40 anos, vício de fumar cachimbos e cigarros, consumo de álcool, má higiene bucal e uso de próteses dentárias mal-ajustadas. A doença tem como principal sintoma o aparecimento de feridas na boca que não cicatrizam em uma semana. Outros sintomas são ulcerações superficiais, com menos de 2cm de diâmetro, indolores (podendo sangrar ou não) e manchas esbranquiçadas ou avermelhadas nos lábios ou na mucosa bucal, bem como dificuldade para falar, mastigar e engolir, além de emagrecimento acentuado, dor e presença de linfadenomegalia cervical (caroço no pescoço).

A prevenção e o diagnóstico precoce do câncer deve ser feito em homens com mais de 40 anos de idade, dentes fraturados, fumantes e portadores de próteses mal-ajustadas. Esses pacientes devem evitar o fumo e o álcool, promover a higiene bucal, ter os dentes tratados e fazer uma consulta odontológica de controle a cada ano. Outra recomendação é a manutenção de uma dieta saudável, rica em vegetais e frutas.

Para a prevenção do câncer de lábio, deve-se evitar a exposição ao sol sem proteção (filtro solar e chapéu de aba longa) e o tabagismo.

A reportagem traz, ainda, a informação da presidente do Departamento de Oncologia da Associação Médica de Minas Gerais e oncologista Nedda Vasconcelos, que explica que o diagnóstico é feito através de exames clínicos, anatômicos e patológicos. Segundo ela, os principais objetivos desse diagnóstico são erradicar a doença e aumentar a sobrevida dos pacientes. Ela afirma que o ideal é que se possa proporcionar a preservação anatômica e fisiológica, minimizando sequelas e proporcionando boa qualidade de vida. O tratamento tem grandes variações, dependendo do estágio da doença. Pode ir desde uma pequena intervenção cirúrgica até a radioterapia. A oncologista explica que as formas de tratamento são baseadas na localização, na extensão e na histologia, bem como nas condições clínicas do paciente, estabelecendo-se as modalidades do tratamento. A prevenção, ainda segundo a oncologista, passa por ter hábitos saudáveis, evitando-se os fatores de risco mais importantes, que são o tabaco e o álcool.

Não há, em Minas Gerais, política específica para a prevenção desse tipo de câncer, sendo fundamental a formulação de política pública que vise à prevenção e ao tratamento precoce da doença, razão pela qual apresentamos este projeto de lei, contando com o apoio dos nobres pares à aprovação dele.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 1.583/2015

### (Ex-Projeto de Lei nº 1.726/2011)

Institui o Dia de Conscientização da Cardiopatia Congênita.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o dia 12 de junho como Dia de Conscientização da Cardiopatia Congênita.

§ 1º - Na data instituída por esta lei, o Estado promoverá eventos com o fim de informar a sociedade a respeito da necessidade do diagnóstico precoce das cardiopatias congênitas, bem como da possibilidade de seu tratamento e seguimento clínico.

§ 2º - Incidindo o dia 12 de junho no sábado ou no domingo, os eventos serão transferidos para o próximo dia útil.

Art. 2º - Para cumprir o disposto no § 1º do art. 1º, o Estado poderá buscar parcerias com entidades e profissionais multidisciplinares envolvidos no diagnóstico e no acompanhamento das cardiopatias congênitas.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2015.

João Leite

Justificação : Este projeto de lei visa a declarar o dia 12 de junho como o Dia da Conscientização da Cardiopatia Congênita no Estado.

A cardiopatia congênita é doença em que a anormalidade da estrutura ou da função do coração já está presente no nascimento da criança. O defeito ocorre por uma alteração no desenvolvimento embrionário de uma estrutura cardíaca, sendo ainda a principal malformação detectada no nascimento. Segundo a Organização Mundial de Saúde - OMS -, de cada 100 crianças nascidas vivas, pelo menos uma tem problemas no coração (cardiopatia congênita). A mortalidade decorrente das cardiopatias congênitas seria drasticamente reduzida se todos os cuidados pré-natais e pós-natais fossem devidamente instituídos. Das 6 milhões de crianças que nascem por ano no Brasil, em torno de 45 mil têm o problema, mas perto de 25 mil não são operadas, principalmente pela falta de



diagnósticos precoces. Esse total anual de cardiopatas representa número oito vezes maior do que a síndrome de Down. É considerada a doença congênita mais comum e a que mais leva a óbito. Pela relevância desses dados é que se faz indispensável a conscientização da doença através da realização de seminários, reuniões, palestras ou outros tipos de eventos de esclarecimento baseados no conhecimento de especialistas no assunto. As alterações do fluxo sanguíneo resultantes dessa falha podem influenciar o desenvolvimento estrutural e funcional do restante do sistema circulatório. Situações como a síndrome de pré-excitação ventricular ou as fases iniciais de uma cardiopatia hipertrófica podem passar completamente despercebidas nos primeiros anos de vida. As cardiopatias congênitas mais comuns são a comunicação interatrial - CIA -, em que há um defeito de fechamento do septo interatrial, permitindo a passagem do sangue do átrio esquerdo para o átrio direito; a comunicação interventricular - CIV -, defeito que ocorre entre os septos interventriculares, e a persistência do canal arterial - PCA -, que é o não fechamento do canal arterial, estrutura normal na circulação fetal, comunicando o ramo da artéria pulmonar e a aorta. O tratamento ideal é a correção do defeito estrutural, que, conforme o caso, poderá variar entre uma cirurgia imediata após o parto, e em casos extremos, até mesmo a cirurgia intrauterina, ou aguardar meses ou anos para que se realize a cirurgia.

O médico e ex- Ministro da Saúde Adib Jatene, responsável por desenvolver uma técnica cirúrgica específica para corrigir uma das cardiopatias congênitas nas crianças, que ficou conhecida como Operação de Jatene, afirma: “Tivemos que aprender porque os estudos estavam apenas começando no mundo inteiro. Atualmente há uma falta de organização para que as crianças cheguem aos serviços especializados. Por isso a importância de se comemorar o Dia da Conscientização da Cardiopatia Congênita. Por parte dos médicos já há um grande preparo”. Outra prioridade dos defensores da maior divulgação das cardiopatias congênitas é a conscientização da sociedade e do governo, com a inclusão do ecocardiograma fetal nos exames de rotina de qualquer pré-natal. Vários fatores colaboram para o déficit brasileiro. Um deles é a falta de diagnóstico precoce, já que muitos profissionais não estão preparados para detectar a doença quando ela dá seus primeiros sinais, sendo os mais evidentes, a cianose (lábios e unhas roxos), o cansaço ao mamar, o suor frequente e constantes crises de pneumonia e baixo ganho de peso. Diversos municípios e estados já aderiram à data, incentivados pela ideia sugerida pela Associação de Assistência à Criança Cardiopata - AAAC - Pequenos Corações, entidade que atua em todo o território nacional na assistência e no apoio às famílias de crianças cardiopatas. A AACC - Pequenos Corações, juntamente com as famílias das crianças portadoras de cardiopatias congênitas, dos adultos portadores de cardiopatias congênitas e dos profissionais que trabalham com eles, está unindo forças para que o dia 12 de junho seja proclamado em todos os Estados da República Federativa do Brasil como o Dia de Conscientização da Cardiopatia Congênita. Em muitos países do hemisfério norte, essa data já é institucionalizada e faz parte do calendário, a exemplo dos Estados Unidos, onde foi instituído o dia 14 de fevereiro.

O nosso objetivo ao apresentar este projeto é a conscientização das pessoas para que sejam feitos exames preventivos, ainda na fase gestacional, para o diagnóstico da doença, o que pode proporcionar o tratamento intrauterino ou o encaminhamento da gestante para um centro de referência, para que o nascimento do bebê possa ocorrer com os devidos cuidados de uma equipe especializada, garantindo-se assim maiores chances de vida aos pequenos cardiopatas.

Diante do exposto, espero contar com o apoio de meus nobres colegas parlamentares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 1.584/2015

### (Ex-Projeto de Lei nº 797/2011)

Torna obrigatória a presença de profissional treinado em primeiros socorros nos eventos públicos promovidos pelo Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os eventos públicos realizados sob a responsabilidade do Estado contarão, obrigatoriamente, com a presença de profissional treinado em primeiros socorros, que ficará disponível durante o evento.

§ 1º - O Poder Executivo ficará responsável por verificar a necessidade da presença do profissional referido no *caput* deste artigo, em razão do número previsto de pessoas, do local e do tipo de evento a ser realizado.

§ 2º - O número de profissionais necessário para cada evento e suas atribuições serão definidos em regulamento.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2015.

Carlos Pimenta

Justificação: Em eventos que atraem grande público, há sempre possibilidade de que alguém passe mal ou de que ocorram acidentes. Nesse caso, é de suma importância a presença de profissional capacitado para dar atendimento de maneira rápida e eficiente, pois o atendimento feito de forma incorreta, por pessoas não treinadas, pode, muitas vezes, agravar o quadro do paciente.

No que se refere a eventos patrocinados pelo Estado, este não pode eximir-se da responsabilidade de manter profissional treinado em primeiros socorros para dar assistência médica adequada em caso de necessidade.

Pelos motivos expostos, solicitamos a aprovação da matéria por nossos ilustres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.



**PROJETO DE LEI Nº 1.585/2015****(Ex-Projeto de Lei nº 786/2011)**

Cria as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - Cipas - nas escolas de ensino médio da rede pública estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam criadas nas escolas de ensino médio da rede pública estadual as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - Cipas.

Art. 2º - O Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, promoverá palestras, cursos e treinamentos, elaborará folhetos e tomará as providências que se fizerem necessárias para a implantação das Cipas.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com prefeituras, entidades não governamentais, empresas particulares e órgãos de divulgação, visando a melhor execução desta lei.

Art. 4º - O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias contados da data de vigência desta lei, baixará ato próprio, regulamentando-a.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2015.

João Leite

Justificação: Um instrumento que se tem mostrado eficaz na prevenção de acidentes nas empresas é a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes. A Cipa, nas empresas, é uma comissão composta por representantes do empregador e dos empregados e tem como missão a preservação da saúde e da integridade física dos trabalhadores e de todos aqueles que interagem com a empresa, com especial atenção aos problemas de medicina e segurança do trabalho e com a conscientização dos funcionários em todos os níveis.

Reveste-se de grande importância a existência de uma Cipa nas escolas estaduais, por ser instrumento eficaz para a absorção, por parte da comunidade escolar, de conceitos de segurança e limpeza na escola e de práticas necessárias para o combate de doenças tais como estresse e lesão por esforço repetitivo e, ainda, de técnicas ergonômicas na escola.

Os conceitos de segurança no trabalho não são novos; todavia ainda não foram assimilados em alguns locais e, em especial, nas escolas públicas, onde não se tem notícia de trabalho semelhante. Há quem pense que a ordem e a limpeza, na escola, são de responsabilidade apenas da equipe de limpeza. A responsabilidade pela ordem e pela limpeza pertence a todos, e a Cipa pode ser um instrumento de conscientização de alunos e funcionários a respeito da necessidade de se manter limpa e ordenada a escola, de modo a propiciar um melhor ambiente para todos.

Também é fundamental a conscientização de alunos, professores e funcionários acerca de doenças modernas e que a cada dia acometem mais nossa sociedade, como é o caso do estresse e das lesões por esforço repetitivo. São doenças que têm causado inúmeros prejuízos à economia nacional, sendo primordial o conhecimento por parte da sociedade de suas causas e da forma de sua prevenção.

É, portanto, de suma importância a criação de tais comissões, visando ao esclarecimento de alunos e funcionários a respeito de técnicas de combate a práticas danosas à comunidade e a constituição de um espaço de interação na comunidade escolar, pelo que contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.586/2015****(Ex-Projeto de Lei nº 787/2011)**

Autoriza o Poder Executivo a instituir o documento de identificação da pessoa com deficiência ou doença crônica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o documento de identificação da pessoa com deficiência ou doença crônica.

Art. 2º - O documento de que trata o art. 1º será expedido pelo órgão estadual competente, quando solicitado pelo beneficiário devidamente cadastrado na Coordenadoria Especial de Apoio e Assistência à Pessoa Deficiente - Caade.

Parágrafo único - Para efeito de cadastramento junto na Caade, os Conselhos Municipais de Direitos das Pessoas com Deficiência deverão encaminhar, anualmente, listagem de todos os municípios com deficiências ou doenças crônicas.

Art. 3º - A cédula de identidade da pessoa com deficiência seguirá os padrões da cédula de identidade comum, acrescida da inscrição PPD - pessoa portadora de deficiência - ou PPDC - pessoa portadora de doença crônica - e sua categorização.

Art. 4º - A classificação do portador do documento de identidade se dará em observância ao disposto na Lei nº 13.465, de 2000, e à categorização estabelecida no Decreto Federal nº 5.296, de 2004, nas seguintes categorias:

- I - Categoria A, pessoa com deficiência auditiva;
- II - Categoria C, pessoa com doença crônica;
- III - Categoria F, pessoa com deficiência física;
- IV - Categoria M, pessoa com deficiência mental;
- V - Categoria Mu, pessoa com deficiências múltiplas;
- VI - Categoria V, pessoa com deficiência visual.

Art. 5º - O Poder Executivo, por meio da Caade, poderá exigir a comprovação da deficiência, por meio de laudo médico expedido pelo Sistema Único de Saúde - SUS -, especificando o tipo de deficiência, com o Código Internacional de Doença - CID -, se



permanente ou temporária, bem como a necessidade de acompanhante em suas atividades extrarresidenciais de acordo com o grau de dependência nas tarefas cotidianas.

Parágrafo único - Em caso de necessidade de acompanhante durante as atividades externas, a cédula de identidade conterá a informação “direito a acompanhante”, a fim de garantir a fruição dos benefícios discriminados nas leis pertinentes.

Art. 6º - Os benefícios decorrentes da legislação em vigor que se destinem às pessoas com deficiência terão validade mediante a apresentação do documento de identificação em concordância com esta lei, sendo dispensado qualquer outro documento ou comprovação de deficiência.

Parágrafo único - Em caso de deficiência temporária expressa no laudo, o documento de identificação de que trata esta lei terá validade de três anos, podendo ser renovado mediante a apresentação de novo laudo.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá promover campanha de conscientização com a finalidade de difundir o documento de identificação da pessoa com deficiência ou doença crônica nos municípios.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2015.

João Leite

Justificação: Nossa sociedade tem se esmerado para criar melhores condições para as pessoas com deficiência, aprimorando sua legislação. Nossas leis, de forma geral, estabelecem benefícios que visam a minorar as dificuldades das pessoas com deficiência; no entanto, é preciso um cadastramento mais eficiente e um documento que identifique os beneficiários.

Esta proposição tem o intuito de possibilitar melhor identificação das pessoas com deficiência ou doença crônica, facilitando o acesso a diversos benefícios previstos em nossa legislação, como forma de promover a igualdade. Pretende-se, ainda, mediante o apelo popular, conscientizar os municípios mineiros acerca da necessidade de se criarem os Conselhos Municipais de Direitos das Pessoas com Deficiência, proporcionando, com isso, maior interação entre os âmbitos estadual e municipal para melhor coordenação de ações nessa área.

Assim, conto com o apoio de meus nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.587/2015**

##### **(Ex-Projeto de Lei nº 4.713/2013)**

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.448, de 10 de janeiro de 2000, que cria o Memorial de Direitos Humanos de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.448, de 10 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - (...)”

Parágrafo único - Fica declarado patrimônio histórico estadual o acervo do memorial de que trata esta lei, que se instalará em Belo Horizonte no prédio ocupado pelo extinto Departamento de Ordem Política e Social - Dops.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2015.

Rogério Correia

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.588/2015**

##### **(Ex-Projeto de Lei nº 836/2011)**

Altera o art. 15 da Lei nº 14.868, de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 15 da Lei nº 14.868, de 16 de dezembro de 2003, o seguinte § 4º:

“Art. 15 - (...)”

§ 4º - Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, a cobrança de tarifa relativa a contrato de parceria público-privada para concessão de rodovia só será permitida a partir do momento em que a rodovia presente, em condição adequada, um ou mais dos seguintes elementos, conforme avaliado pelo órgão técnico competente:

I - acostamento;

II - sinalização horizontal e vertical;

III - pavimento;

IV - pista dupla ou terceira pista nos aclives;

V - serviço de socorro mecânico;

VI - reboque;

VII - ambulância e atendimento médico;

VIII - telefone de emergência ao longo da rodovia.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2015.



Carlos Pimenta

Justificação: Este projeto de lei tem por finalidade garantir condições de segurança aos usuários das rodovias estaduais e evitar que os cidadãos paguem por um serviço que ainda não está em condições de ser oferecido pelo poder público, o que se afigura extremamente injusto.

Para tanto, pretende-se exigir que a cobrança de tarifa relativa à concessão de rodovia só seja permitida a partir do momento em que a rodovia apresente, em condições adequadas, pelo menos acostamento, sinalização horizontal e vertical, pavimento ou pista dupla. Além do mais, a cobrança só será iniciada se houver prévia avaliação do órgão estadual responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato de parceria público-privada, medida necessária para garantir ainda mais a segurança dos usuários.

Esperamos, portanto, contar com o apoio de todos os parlamentares à aprovação do projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 1.589/2015

### (Ex-Projeto de Lei nº 869/2011)

Contém o Código de Proteção e Defesa dos Direitos do Usuário do Serviço Público de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica assegurada a proteção e a defesa dos direitos do usuário do serviço público no Estado, nos termos deste código.

Art. 2º - As normas deste código visam à tutela dos direitos do usuário dos serviços públicos e aplicam-se aos prestados:

I - pela administração pública direta, autárquica e fundacional;

II - por particular, mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por meio de convênio.

Art. 3º - São direitos básicos do usuário do serviço público:

I - a informação;

II - a qualidade na prestação do serviço;

III - o controle adequado do serviço público;

IV - os decorrentes de tratados ou convenções, leis, regulamentos e atos normativos expedidos por autoridades administrativas.

Art. 4º - O usuário tem o direito de obter informações precisas sobre:

I - o horário de funcionamento dos órgãos e entidades da administração pública;

II - o tipo de atividade exercida em cada órgão, sua localização exata e a indicação do setor responsável pelo atendimento ao público;

III - os procedimentos para acesso a exames, formulários e outros dados necessários à prestação do serviço;

IV - a autoridade ou o órgão responsável pelo recebimento de reclamações e sugestões;

V - a tramitação do processo administrativo em que figure como interessado;

VI - a decisão proferida e a sua motivação, inclusive opiniões divergentes, constante em processo administrativo em que figure como interessado, sendo-lhe conferido o direito à obtenção de cópia do inteiro teor do respectivo processo;

VII - a composição das taxas e das tarifas cobradas pela prestação dos serviços públicos, recebendo o usuário, em tempo hábil, cobrança por meio de documento contendo os dados necessários à exata compreensão da extensão do serviço prestado;

VIII - os bancos de dados de interesse público que contenham informações quanto a gastos, licitações e contratações, de modo a permitir o acompanhamento e maior controle da utilização dos recursos públicos por parte do contribuinte;

IX - os dados e as informações a ele referentes constantes em registros e arquivos das repartições públicas, com o fornecimento de certidões, se solicitadas, e observado o disposto no § 1º.

§ 1º - O usuário de serviço público que encontrar, em cadastros, fichas, registros e dados pessoais a seu respeito, inexatidão a que não tiver dado causa, poderá exigir sua correção, sem ônus, a qual será feita, no máximo, em quarenta e oito horas contadas do recebimento da solicitação, devendo o servidor responsável comunicar a alteração ao requerente, no prazo de cinco dias.

§ 2º - O direito à informação será sempre assegurado, salvo nas hipóteses de sigilo previstas na Constituição da República ou em lei específica.

§ 3º - A notificação, a intimação ou o aviso relativos à decisão administrativa que devam ser formalizados por meio de publicação no órgão oficial somente serão feitos a partir do dia em que o respectivo processo estiver disponível para visita do interessado, na repartição competente.

Art. 5º - Para assegurar o direito à informação, o prestador de serviço público deve oferecer ao usuário acesso a:

I - atendimento pessoal, por telefone ou por via eletrônica;

II - banco de dados referente à estrutura dos prestadores de serviço;

III - sistema de comunicação visual adequado, com a utilização de cartazes indicativos, roteiros, folhetos explicativos e crachás;

IV - minutas de contratos-padrões, redigidas em termos claros, com caracteres legíveis e de fácil compreensão.

Art. 6º - Para a garantia da qualidade do serviço, exige-se dos agentes públicos e dos prestadores de serviço público:

I - urbanidade e respeito no atendimento aos usuários do serviço;

II - atendimento por ordem de chegada, assegurada a prioridade às pessoas maiores de 65 anos, às grávidas, aos deficientes físicos e aos doentes;

III - igualdade de tratamento, sendo vedado qualquer tipo de discriminação não previsto em lei;

IV - racionalização na prestação do serviço;

V - adequação entre meios e fins, sendo vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas em lei;

VI - cumprimento de prazos e normas procedimentais;



- VII - fixação e observância dos horários destinados ao atendimento ao público;
- VIII - adoção de medidas de proteção à saúde e à segurança dos usuários;
- IX - reconhecimento de autenticidade de documentos pelo próprio agente público, à vista dos originais, sendo vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso excepcionado por norma legal ou na ocorrência de dúvida razoável a ser disciplinada em regulamento;
- X - manutenção de instalações limpas, sinalizadas, acessíveis, especialmente aos portadores de deficiência, e adequadas ao serviço prestado;
- XI - apresentação da identificação funcional do servidor, nas repartições públicas ou no momento de suas respectivas ações, quando estas ocorrerem fora das repartições.
- Art. 7º - No exercício da sua competência, os órgãos e as entidades do Estado buscarão atender aos seguintes objetivos:
- I - melhoria da qualidade dos serviços públicos;
  - II - correção de erro, omissão, desvio ou abuso na prestação dos serviços públicos;
  - III - apuração de ilícitos administrativos;
  - IV - prevenção e correção de atos e procedimentos incompatíveis com os princípios estabelecidos nesta lei;
  - V - proteção dos direitos dos usuários.
- Art. 8º - O assunto submetido ao conhecimento da administração tem o caráter de processo administrativo, nos termos do art. 10 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.
- Art. 9º - O processo administrativo para apuração de ato ofensivo às normas desta lei compreende três fases: instauração, instrução e decisão.
- Art. 10 - Os atos administrativos do processo a que se refere o art. 9º terão forma escrita, com registro em banco de dados próprio, indicando a data e o local de sua emissão e contendo a assinatura do agente público responsável.
- Art. 11 - O processo administrativo será instaurado de ofício ou mediante representação de qualquer usuário de serviço público, dos órgãos ou das entidades de defesa do consumidor.
- Art. 12 - A instauração do processo por iniciativa da administração será feita por ato devidamente fundamentado.
- Art. 13 - O requerimento será encaminhado ao órgão ou à entidade prestadora do serviço e deverá conter:
- I - a identificação do denunciante ou de quem o represente;
  - II - o domicílio do denunciante ou o local para o recebimento de comunicações;
  - III - informações sobre o fato e sua autoria;
  - IV - indicação das provas de que tenha conhecimento;
  - V - data e assinatura do denunciante.
- § 1º - O requerimento verbal será reduzido a termo.
- § 2º - Os prestadores de serviço deverão colocar à disposição do usuário formulários simplificados e de fácil compreensão para a apresentação do requerimento previsto no *caput* deste artigo, contendo reclamações e sugestões, ficando facultada ao usuário a sua utilização.
- Art. 14 - Em nenhuma hipótese será recusado o protocolo de petição, reclamação ou representação formulado nos termos desta lei, sob pena de responsabilidade do agente, nos termos do Estatuto do Servidor Público Civil do Estado de Minas Gerais.
- Art. 15 - Será rejeitada, por decisão fundamentada, a representação manifestamente improcedente.
- § 1º - Da rejeição caberá recurso no prazo de dez dias a contar da intimação do denunciante ou seu representante.
- § 2º - O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, que poderá reconsiderar sua decisão ou encaminhá-lo a instância superior.
- Art. 16 - Durante a tramitação do processo, é assegurado ao interessado:
- I - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação por força de lei;
  - II - ter vista dos autos e obter cópia dos documentos nele contidos;
  - III - ter ciência da tramitação do processo e das decisões nele proferidas, inclusive da respectiva motivação e das opiniões divergentes;
  - IV - formular alegações e apresentar documentos que, juntados aos autos, serão apreciados pelo órgão responsável pela apuração dos fatos.
- Art. 17 - Para a instrução do processo, a administração atuará de ofício, sem prejuízo do direito dos interessados de juntar documentos e requerer diligências e perícias.
- Parágrafo único - Os atos de instrução que exijam a atuação do interessado devem realizar-se do modo menos oneroso para este.
- Art. 18 - Serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, admitindo-se toda e qualquer forma de prova, salvo as obtidas por meios ilícitos.
- Art. 19 - Ao interessado e ao seu procurador é assegurado o direito de retirar os autos da repartição ou unidade administrativa, mediante a assinatura de recibo, durante o prazo de manifestação, salvo na hipótese do prazo comum.
- Art. 20 - Quando for necessária a prestação de informação ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, estes serão intimados para esse fim, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se a data, o prazo, a forma e as condições de atendimento.
- Parágrafo único - Quando a intimação for feita ao denunciante para o fornecimento de informações ou de documentos necessários à apreciação e apuração da denúncia, o não atendimento implicará o arquivamento do processo, se, de outro modo, o órgão responsável por ele não puder obter os dados solicitados.
- Art. 21 - Concluída a instrução, os interessados terão o prazo de dez dias para a manifestação pessoal ou por meio de advogado.



Art. 22 - O órgão responsável pela apuração de infração às normas desta lei deverá proferir a decisão que, conforme o caso, poderá determinar:

- I - o arquivamento dos autos;
- II - o encaminhamento dos autos aos órgãos competentes, para apurar os ilícitos administrativos, civis ou penais, se for o caso;
- III - a elaboração de sugestões para melhoria dos serviços públicos, correção de erro, omissão, desvio ou abuso na prestação dos serviços, prevenção e correção de atos e procedimentos incompatíveis com as normas desta lei, bem como a proteção dos direitos dos usuários.

Art. 23 - Serão observados os seguintes prazos no processo administrativo a que se refere esta lei:

- I - dois dias, para a autuação, juntada aos autos de quaisquer elementos e outras providências de simples expediente;
- II - quatro dias, para efetivação de notificação ou intimação pessoal;
- III - cinco dias, para a elaboração de informe sem caráter técnico;
- IV - quinze dias, para a elaboração de pareceres, perícias e informes técnicos, prorrogáveis por dez dias, a critério da autoridade superior, mediante pedido fundamentado;
- V - cinco dias, para decisão no curso do processo;
- VI - quinze dias, a contar do término da instrução, para decisão final;
- VII - dez dias, para a manifestação do usuário ou providência a seu cargo.

Art. 24 - Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

§ 2º - Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 3º - Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

Art. 25 - Salvo previsão legal ou motivo de força maior comprovado, os prazos processuais não se interrompem nem se suspendem.

Art. 26 - Os contratos de concessão e permissão de prestação de serviços públicos celebrados entre o Estado e suas entidades com particulares deverão conter cláusula que obrigue o concessionário ou permissionário a manter uma ouvidoria para recebimento e processamento de reclamações e denúncias.

Art. 27 - A infração às normas desta lei sujeitará o servidor público às sanções previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais e em legislação complementar, bem como nos regulamentos das entidades autárquicas e fundacionais, sem prejuízo da aplicação das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Parágrafo único - As entidades particulares, delegatárias de serviço público a qualquer título, aplicam-se as sanções previstas nos respectivos atos ou contratos de delegação com base na legislação vigente.

Art. 28 - Aplicam-se, no que couber, as normas relativas ao processo administrativo constantes na Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

Art. 29 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 30 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2015.

João Leite

Justificação: Em um Estado democrático, o governo deve promover o bem-estar da população, assegurando o exercício dos seus direitos.

O direito à prestação de serviços de qualidade, o acesso à informação e a ampliação dos mecanismos de controle e de transparência na gestão do bem público devem ser incentivados e praticados, para defesa do cidadão e aperfeiçoamento do próprio processo democrático.

O serviço público é bastante diferente dos serviços prestados pelas empresas privadas ou pelos prestadores autônomos, uma vez que está subordinado à coletividade, portanto, trata-se de um interesse maior que o interesse de cada cidadão.

Assim, o Estado, por critérios jurídicos, técnicos e econômicos, define e estabelece quais os serviços deverão ser públicos ou de utilidade pública, e ainda se esses serviços serão prestados diretamente pela estrutura oficial ou se serão delegados a terceiros.

A partir da reforma administrativa preconizada pela Emenda a Constituição nº 19, foi dada nova dimensão às relações entre a administração pública e o usuário dos serviços, com a previsão de várias formas de participação do cidadão na administração pública direta e indireta, deixando-se para a lei ordinária os poderes para disciplinar e regular a matéria.

Na atualidade, têm-se exigido da administração pública o estabelecimento de novas relações com o usuário de seus serviços. Ao Estado incumbe promover sua modernização, com o estabelecimento de metas e indicadores que lhe garantam eficiência e capacidade de fiscalização, para adequar-se às exigências decorrentes da conscientização do direito de cidadania, que provoca uma inversão de enfoque na relação entre o poder público e o cidadão. O eixo dessa relação passa a ser o cidadão, cabendo ao Estado o papel de assegurar aos usuários de seus serviços o exercício pleno da cidadania. Em razão disso, compete ao Estado o estabelecimento de mecanismos para garantir aos usuários de seus serviços, prestados direta ou indiretamente, quais sejam o processamento das reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica da qualidade dos serviços; o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, assegurados os direitos e garantias individuais de que tratam os incisos X e XXXIII do art. 5º da Constituição da República; a disciplina da representação contra o exercício negligente ou o abuso de cargo, emprego ou função na administração pública.





Como essas novas regras estão inseridas no § 3º do art. 37 da Lei Maior, dispositivo que inicia o Capítulo VII, destinado à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, cabe a cada um desses entes federativos, nos respectivos âmbitos de atuação, editar a norma legal a que se refere o Texto Constitucional.

É importante ressaltar que, nos termos do art. 175 da Carta Magna, incumbe ao poder público, nas três esferas de governo, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação, a prestação de serviços públicos.

A Lei Federal nº 8.987, de 13/2/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, enumera, no seu art. 7º, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11/9/1990, os direitos e as obrigações dos usuários, tais como receber serviço adequado e informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos e contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos por meio dos quais lhes são prestados os serviços.

A proposição em causa destaca como direitos básicos do usuário do serviço público o acesso à informação, a qualidade na prestação do serviço e o controle adequado do serviço prestado, e, como deveres dos agentes públicos e dos prestadores do serviço, a urbanidade e o respeito no atendimento aos usuários, a igualdade de tratamento, vedada qualquer discriminação, a racionalização na prestação do serviço, o cumprimento de prazos e normas procedimentais, a adoção de medidas de proteção à saúde e à segurança dos usuários, a manutenção de instalações limpas, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço prestado, e a apresentação da identificação funcional do servidor, entre outros deveres. As normas nela contidas aplicam-se aos serviços públicos prestados pela administração pública direta, autárquica e fundacional e pelo particular, mediante concessão, permissão e autorização.

A proposta também encontra respaldo no princípio norteador dos atos da administração pública que determina a supremacia do interesse público sobre o particular. Trata-se de princípio jurídico-doutrinário que sempre deve pautar a conduta dos administradores públicos, sobretudo quando se objetiva resguardar do descaso e do abuso de poder o destinatário final dos serviços públicos sob a responsabilidade do Estado. Coaduna-se, da mesma forma, com os princípios constitucionais regedores dos atos do administrador público, estabelecidos no *caput* do art. 37 da Carta Magna, com a redação que lhe deu a Emenda à Constituição nº 19, especialmente no que tange aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da eficiência.

Pelas razões acima aduzidas e por se tratar de assunto de suma importância, conto com o apoio dos nobres colegas à aprovação deste projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 569/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.590/2015

##### (Ex-Projeto de Lei nº 4.878/2014)

Dá denominação ao trevo localizado na MG-295 que dá acesso à cidade, no Município de Paraisópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Trevo Prefeito José Asdrúbal Zizo de Almeida o trevo localizado na MG-295 que dá acesso à cidade, no Município de Paraisópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2015.

Tiago Ulisses

Justificação: José Asdrúbal Zizo de Almeida nasceu em Paraisópolis em 18/3/1924. Entre outras profissões, foi radialista. Considerado uma das vozes mais bonitas da história da Rádio Paraisópolis, apresentou nessa emissora os programas *Caleidoscópio* e *Paraisó Som*.

Foi prefeito por dois mandatos em Paraisópolis (1971-1973 e 1983-1988), deixando sua marca em grandes realizações, pelas quais é reconhecido pela população como um dos maiores prefeitos da história do município.

Zizo, como era conhecido, foi também presidente do Conselho Particular da Ordem Vicentina.

Morreu aos 89 anos, em 27/7/2013, tendo sido velado na Câmara Municipal, em meio a grande comoção.

Pelas razões expostas, conto com o voto favorável dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.591/2015

##### (Ex-Projeto de Lei nº 5.180/2014)

Dá denominação ao trecho de 7km entre o entroncamento da Rodovia MGC-251 e o Município de São João da Lagoa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Rodovia Ângelo Gonçalves o trecho de 7km entre o entroncamento da Rodovia MGC-251 e o Município de São João da Lagoa.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2015.

Carlos Pimenta

Justificação: A indicação do nome do saudoso Ângelo Gonçalves para denominar o trecho de 7km entre o entroncamento da Rodovia MGC-251 e o Município de São João da Lagoa visa prestar uma justa homenagem ao lavrador que muito fez pelo início do Município.

Ângelo morava na Comunidade de São Bento. Nessa época, atendendo a pedido de um padre, doou um terreno de sua propriedade para a construção da Igreja de São João Batista, que se tornou o início da construção da cidade de São João da Lagoa.

Ângelo Gonçalves constituiu duas famílias e teve 8 filhos, dos quais três estão vivos, e netos. Morreu em Belo Horizonte, há 74 anos.

Em vista do exposto, espero contar com o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.592/2015**

##### **(Ex-Projeto de Lei nº 5.179/2014)**

Dá denominação ao trecho da Rodovia MG-120 que liga os Municípios de Porteirinha e Riacho dos Machados.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Rodovia Wilson José da Cunha o trecho da Rodovia MG-120 que liga os Municípios de Porteirinha e Riacho dos Machados até o entroncamento da Rodovia BR-251.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2015.

Carlos Pimenta

Justificação: A indicação do nome do saudoso Wilson Cunha para denominar o trecho de 64km entre o Município de Porteirinha e o de Riacho dos Machados visa prestar uma justa homenagem ao político que muito contribuiu para o progresso de Porteirinha. Como empresário e político, Wilson Cunha desenvolveu um trabalho de destaque, sempre se preocupando com o bem-estar da população de Porteirinha.

Wilson Cunha iniciou sua carreira política na década de 1980. Foi prefeito de Porteirinha de 1983 a 1988 e deputado federal de 1990 a 1994. Era também um grande empresário no ramo de hotelaria em Montes Claros. Faleceu em 2013, aos 75 anos de idade.

Em vista do exposto, espero contar com o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.593/2015**

##### **(Ex-Projeto de Lei nº 5.550/2014)**

Declara de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário dos Moradores e Amigos do Vale do Sol - Amavale -, com sede no Município de Lambari.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário dos Moradores e Amigos do Vale do Sol - Amavale -, com sede no Município de Lambari.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2015.

Dilzon Melo

Justificação: A Associação de Desenvolvimento Comunitário dos Moradores e Amigos do Vale do Sol, também designada pela sigla Amavale, fundada em 23 de maio de 1993, com sede no Município de Lambari, é uma entidade civil de caráter beneficente, sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado.

A associação tem por finalidades promover o desenvolvimento integrado da comunidade através da realização de obras e ações com recursos próprios ou obtidos por doações ou empréstimos; propiciar a integração de seus associados e dependentes nas atividades econômicas, culturais e desportivas; divulgar a cultura e o esporte; e promover a proteção do meio ambiente e conscientizar a comunidade de suas potencialidades, levando-a a responder aos seus anseios. No desenvolvimento de suas atividades, a entidade não faz qualquer discriminação de raça, cor, sexo ou religião.

Exerce, portanto, um excelente trabalho na área social, contribuindo para o progresso dessa municipalidade.

Diante da importância de suas ações, contamos com o apoio dos nobres pares a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.594/2015**

##### **(Ex-Projeto de Lei nº 5.709/2015)**

Declara de utilidade pública o Conselho Comunitário de Desenvolvimento Rural Quilombola de Ribeirão da Folha - CCDRQRF -, com sede no Município de Minas Novas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho Comunitário de Desenvolvimento Rural Quilombola de Ribeirão da Folha - CCDRQRF -, com sede no Município de Minas Novas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2015.

Tiago Ulisses

Justificação: O Conselho Comunitário de Desenvolvimento Rural Quilombola de Ribeirão da Folha - CCDRQRF - fundada nos idos de 2009, tem por finalidade apoiar e incentivar as famílias dos agricultores em programas de geração de trabalho e renda, visando à satisfação das necessidades básicas presentes e futuras das famílias integrantes da comunidade.

É uma associação civil filantrópica, sem fins lucrativos, e os membros de sua diretoria e do conselho fiscal não recebem qualquer benefício ou vantagem em decorrência do exercício de suas funções, nem são remunerados por suas atividades.

A entidade preenche todas as exigências da Lei nº 12.972, de 1998, que estabelece normas para a declaração de utilidade pública, entre as quais podemos destacar o regular e contínuo funcionamento há mais de um ano, diretoria composta por pessoas de reconhecida idoneidade e não remuneradas pelo seu múnus, bem como comprovada aquisição de personalidade jurídica.

Assim, considerando que a associação desenvolve uma gestão administrativa e patrimonial em prol do interesse público, sem nenhum óbice legal para a declaração de utilidade pública, esperamos o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Direitos Humanos, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 1.595/2015**

#### **(Ex-Projeto de Lei nº 5.300/2014)**

Declara de utilidade pública a Associação da Pessoa com Deficiência de São Lourenço e Região, com sede no Município de São Lourenço.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação da Pessoa com Deficiência de São Lourenço e Região, com sede no Município de São Lourenço.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2015.

Tiago Ulisses

Justificação: A Associação da Pessoa com Deficiência de São Lourenço e Região é pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de sociedade civil sem fins lucrativos. Tem por finalidades, entre outras, contribuir para a promoção integral da pessoa humana, implementar ações para melhoria de vida na comunidade no que se refere à promoção da educação e cursos para pessoas com vulnerabilidade social, bem como promover a assistência social, a segurança alimentar e nutricional e o trabalho voluntário.

A associação está em pleno e regular funcionamento, sendo sua diretoria constituída de pessoas de conduta ilibada, atendendo, portanto, aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública. Por essa razão, rogo a meus pares a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e da Pessoa com Deficiência, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 1.596/2015**

#### **(Ex-Projeto de Lei nº 5.252/2014)**

Declara de utilidade pública a Associação Arinense de Apoio ao Paciente com Câncer - Abac -, com sede no Município de Arinos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Arinense de Apoio ao Paciente com Câncer - Abac -, com sede no Município de Arinos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2015.

Dilzon Melo

Justificação: A Associação Arinense de Apoio ao Paciente com Câncer - Abac -, fundada em 21 de março de 2010, com sede na cidade de Arinos, é uma entidade de direito privado, de caráter beneficente, sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado, em pleno e regular funcionamento, cumprindo suas finalidades estatutárias e sociais. A associação promoverá a educação para a saúde e o diagnóstico precoce por meio de palestras, distribuição de informativos e campanha de prevenção.

Tem, entre outras atividades, as seguintes finalidades: prestar apoio às pessoas portadoras de câncer, orientá-las no que diz respeito a seus problemas médicos, psicológicos, morais, sociais, materiais e jurídicos, relacionados com a neoplastia maligna, atendendo desinteressadamente a coletividade, sem distinção de qualquer natureza. A entidade trabalhará em cooperação com órgãos públicos e entidades privadas, nacionais e internacionais, voltadas ao apoio do paciente com câncer. Presta, portanto, relevante atividade social que contribui para o progresso dessa municipalidade.

Diante da importância de suas ações, contamos com o apoio dos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 1.597/2015**

Dá denominação à estrada que liga os Municípios de Santa Luzia e Taquaraçu de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Virgínia Cesarina da Silva a estrada que liga os Municípios de Santa Luzia e Taquaraçu de Minas.

Parágrafo único - O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - providenciará, com recursos de seu orçamento, a fixação de placas indicativas da denominação da rodovia.



Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2015.

Gustavo Valadares

Justificação: Esta proposição tem por objetivo dar a denominação de Rodovia Virgínia Cesarina da Silva à estrada que liga o Município de Santa Luzia ao Município de Taquaraçu de Minas, como forma de homenagear e demonstrar respeito a essa ilustre figura pública da região.

Virgínia Cesarina da Silva é filha de José Moreira Ferreira e Altina Matos Moreira. Nasceu em Conceição de Mato Dentro, em 24/3/1937, e aos sete anos de idade mudou-se para Taquaraçu de Minas, acompanhando seus pais que foram trabalhar na construção de uma estrada de ferro e não mais saiu dessa cidade, dedicando toda a sua vida aos taquaraçuenses e a sua família.

Aos 17 anos, Virgínia Cesarina casou-se com o Sr. Jaci José da Silva, com quem teve 10 filhos, e aos 35 anos ficou viúva.

Virgínia Cesarina lutou muito para criar seus filhos sozinha, o que fez dela uma mulher forte e determinada, pois, além dos filhos, Virgínia também se dedicava a ajudar as pessoas mais velhas e carentes do Município de Taquaraçu de Minas.

Seguindo os passos políticos de seu sogro, Carlos José da Silva, que foi prefeito em Taquaraçu de Minas no período de 1967 a 1971, Virgínia Cesarina foi eleita vereadora do município por dois mandatos, de 1989 a 1992 e de 1993 a 1996.

Na política, Virgínia Cesarina exerceu suas funções de maneira exemplar, sempre muito justa e empenhada em melhorar a vida dos que viviam em Taquaraçu de Minas. Era muito querida a amada pela comunidade, dos mais novos aos mais velhos, pois sabia lidar com as pessoas como ninguém.

No ano de 1997, Virgínia Cesarina lançou seu filho Hiarbas Ferreira da Silva na política, sendo ele eleito vereador por três mandatos, mas foi em 2012 que Dona Virgínia realizou seu grande sonho, pois viu seu filho ser eleito prefeito de Taquaraçu de Minas.

Em 6/3/2014 Virgínia Cesarina faleceu, chegando ao fim de uma vida de amor a uma terra que adotou como sua e uma brilhante carreira política, repleta de realizações em prol da comunidade, sendo merecedora da homenagem que se presta com esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.598/2015

Declara de utilidade pública a Associação de Karatê Dojô José Geraldo - AKDJG -, com sede no Município de Carmo do Paranaíba. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Karatê Dojô José Geraldo - AKDJG -, com sede no Município de Carmo do Paranaíba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2015.

Adalclever Lopes

Justificação: A Associação de Karatê Dojô José Geraldo tem como essência o trabalho filantrópico, assistencial, promocional, recreativo e educacional, sempre visando a um desenvolvimento humano equilibrado. Por essas razões e pelo relevante serviço prestado à comunidade de Carmo do Paranaíba, este projeto de lei tem como objetivo declarar sua utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.599/2015

Declara de utilidade pública a Associação Mente Saudável - AMS -, com sede no Município de Varginha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Mente Saudável - AMS -, com sede no Município de Varginha.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2015.

Dilzon Melo

Justificação: A Associação Mente Saudável, também designada pela sigla AMS, fundada em 28 de outubro de 2010, com sede no Município de Varginha, é uma entidade civil sem fins econômicos ou lucrativos, dotada de personalidade jurídica própria e total autonomia, com prazo de duração indeterminado.

Estão entre as suas finalidades a prevenção, recuperação e reinserção social dos cidadãos afetados pela doença mental, bem como a prevenção e o apoio a suas famílias; a promoção e o apoio à realização de palestras, conferências, debates, cursos, seminários, congressos e eventos; a realização de convênios ou contratos com organizações governamentais e não governamentais, nacionais ou internacionais, com a finalidade de obter fundos e tecnologia para o desenvolvimento de seus objetos; e a captação de doações e subvenções de organizações governamentais e não governamentais, nacionais ou internacionais, para o desenvolvimento de seus objetivos.

Exerce, portanto, um excelente trabalho na área social, contribuindo para o progresso dessa municipalidade.

Diante da importância de suas ações, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.600/2015****(Ex-Projeto de Lei nº 5.534/2014)**

Torna obrigatória a instalação de dispositivo de sonorização nas salas de aula dos ensinos fundamental, médio e superior.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de as salas de aula dos estabelecimentos de ensino público e privado, nos níveis fundamental, médio e superior, disporem de sistema de sonorização para uso do corpo docente.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2015.

João Leite

Justificação: Afirmar que os professores sofrem com problemas na voz não é nenhuma novidade, pois é sabido que essa categoria profissional está mais vulnerável do que outras a distúrbios da saúde vocal. Ficar rouco por um período soa, até para os próprios docentes, como algo corriqueiro, decorrente de sua rotina de trabalho.

Pesquisadores da Universidade de Utah, nos Estados Unidos, realizaram estudos que serviram de embasamento para a pesquisa formulada pelas fonoaudiólogas Fabiana Zambon, do Sindicato dos Professores de São Paulo, e Mara Behlau, do Centro de Estudos da Voz, em São Paulo (SP), a respeito dos problemas na voz acarretados pela atividade de ensino.

A Academia Americana de Otorrinolaringologia destaca que um terço da população terá um problema na voz em algum momento da vida e deixa claro que uma alteração vocal se manifesta como um problema quando compromete a qualidade de vida do indivíduo, o que é nítido nos professores.

No Estado de São Paulo, em pesquisa com 259 professores, 62,9% afirmam que já apresentaram problemas vocais e mais de 15% acreditam que precisarão mudar de ocupação no futuro por conta de problemas na voz. As principais causas identificadas foram o uso excessivo e inadequado da voz e as condições impróprias de trabalho.

Um problema na voz reflete muito mais que uma simples dificuldade na produção do som básico para a fala, podendo chegar a interferir na própria habilidade de se comunicar, o que foi reconhecido por quase o dobro da porcentagem de professores (63,1%), comparativamente à população em geral (35,3%).

Assim, a comunicação, de maneira geral, dos professores com seus alunos e com seus colegas fica comprometida quando têm um problema na voz, prejudicando o rendimento e aumentando a insatisfação profissional. Os professores ouvidos na pesquisa relataram ainda que problemas vocais limitaram suas habilidades de realizar as tarefas de trabalho corretamente (30,3%), índice seis vezes maior que o do grupo da população em geral (5,4%).

Professores perderam mais dias de trabalho que a população em geral, no ano anterior à pesquisa, tanto por problemas de saúde geral (13 dias) quanto por problemas vocais (4,9 dias), o que revela uma importante consequência do adoecimento. Professores tiveram que mudar mais frequentemente as atividades de trabalho por problemas na voz (15,7%) que a população em geral (1,6%) e também cogitaram, em maior número, comparativamente ao universo da população, mudar de profissão no futuro por problemas na voz (16,7% e 0,9%).

Os problemas na voz relatados são pigarro seguido de rouquidão e, na sequência, perda da voz e infecção na garganta. Do ponto de vista do absentismo, o impacto desses problemas se manifesta em inúmeros casos de ausência dos professores das salas de aula, por pelo menos uma semana, devido à impossibilidade de fazerem uso da voz. Dessa forma, os danos não se restringem somente aos professores, pois os alunos também têm a qualidade de seu aprendizado prejudicada.

Os principais sinais e sintomas de problemas na voz relatados são rouquidão, mudança ou cansaço vocal após curto tempo de uso, problemas para cantar ou falar baixo, dificuldade para projetar a voz, dificuldade para cantar com voz aguda, desconforto ou necessidade de esforço para falar, voz monótona, garganta seca, dor na garganta, dificuldade para engolir, pigarro, gosto ácido ou amargo na boca, voz instável.

Preocupados com a saúde vocal dos professores mineiros, buscamos uma forma de minorar os efeitos do desgaste vocal através de um simples mecanismo que lhes assegure um melhor desempenho da voz, elevando a qualidade do ensino e mesmo a autoestima de nossas mestras e de nossos mestres, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.601/2015**

Altera a Lei nº 13.394, de 7 de dezembro de 1999, que institui a Comenda da Paz Chico Xavier, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O inciso II do art. 3º da Lei nº 13.394, de 7 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - (...)

II - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.”.

Art. 2º - O art. 2º da Lei 13.394, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

“§ 2º - A comenda *post mortem* conferida a pessoa de outro país poderá ser recebida pelo embaixador do referido país, para encaminhamento à família do outorgado.”.

Art. 3º - Os §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 13.394, de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - O comitê permanente elegerá anualmente, entre seus membros, o presidente e o vice-presidente;

§ 2º - O secretário executivo da comenda será designado pelo Cerimonial do Governo do Estado.”.





Art. 4º - O § 1º do art. 4º da Lei nº 13.394, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - Será considerado quórum suficiente para a concessão da Comenda da Paz Chico Xavier a deliberação tomada por maioria absoluta de pelo menos quatro membros presentes na reunião, que ocorrerá na sede do comitê.”.

Art. 5º - O *caput* e o § 1º do art. 5º da Lei nº 13.394, de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - A Comenda da Paz Chico Xavier será concedida anualmente, em cerimônia a se realizar no dia 2 de março, alternadamente, nos Municípios de Uberaba e de Pedro Leopoldo.

§ 1º - Os agraciados receberão, das mãos do governador do Estado, o colar ou a comenda, acompanhados de diploma, na forma do cerimonial estabelecido pelo comitê permanente.”.

Art. 6º - A Lei nº 13.394, de 1999, fica acrescida do seguinte artigo:

“Art. ... - Fica instituído o Colar da Comenda da Paz Chico Xavier, que poderá ser concedido somente a chefes de Estado ou de governo, obedecidos os princípios do art. 2º desta lei.

Parágrafo único: O Colar da Comenda da Paz Chico Xavier será concedido *ex officio* pela Comissão Permanente da Comenda da Paz Chico Xavier ao governador do Estado durante o primeiro ano de seu mandato.”.

Art. 7º - Ficam revogados os incisos IV e V do § 2º do art. 5º da Lei nº 13.394, de 1999.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2015.

Fábio Chereim

Justificação: A proposição apresentada destina-se a promover alterações na Lei 13.394, de 7 de dezembro de 1999, conforme sugestões apresentadas pelo Comitê Permanente da Comenda da Paz Chico Xavier, no intuito de atualizar e revisar algumas expressões, dinamizar a assinatura dos diplomas e principalmente promover uma valorização da comenda e uma aproximação entre a cidade natal de Chico Xavier, Pedro Leopoldo, e Uberaba, a cidade que ele escolheu para viver a maior parte de sua vida. Assim, com o estabelecimento da alternância do local de entrega da Comenda Chico Xavier, pretende-se consagrar as lições de paz e de união deixadas pelo mestre Francisco Cândido Xavier.

Outro passo à valorização da comenda é a alteração que visa a internacionalização dessa solenidade. É notório que personalidades de outros países também influenciaram e influenciam positivamente o desenvolvimento, a obtenção e a consecução do bem-estar social e da paz em Minas Gerais e no Estado Brasileiro.

A Comenda da Paz Chico Xavier vem ganhando cada vez maior relevância no cenário nacional e têm se solidificado como uma das maiores solenidades de homenagem do País. Entendendo o evento como essencialmente mineiro, é de nosso interesse que a comenda cresça em importância e estima, não só por ser sediada em nosso Estado como também pela importância exemplar dos homenageados, personalidades que se destacaram na promoção da paz e do bem-estar social.

Pelos motivos expostos, esta proposição certamente merecerá a aprovação de nossos pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Direitos Humanos para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 1.602/2015

Altera a Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, que dispõe sobre a proteção, a conservação e a melhoria do meio ambiente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 8º da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º, 7º e 8º:

“Art. 8º - (...)

§ 6º - O Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad -, e o Município requerente, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, poderão celebrar convênio de cooperação administrativa e técnica para o licenciamento, fiscalização e controle ambiental de atividades e empreendimentos classificados nas classes 3 e 4 da Deliberação Normativa nº 74, de 9 de setembro de 2004, observadas as seguintes exigências:

I - política municipal de meio ambiente prevista em lei orgânica ou legislação específica;

II - conselho municipal de meio ambiente caracterizado por instância normativa, colegiada, consultiva e deliberativa de gestão ambiental, com representação da sociedade civil organizada paritária à do poder público;

III - órgão técnico-administrativo na estrutura do Poder Executivo Municipal, com atribuições específicas ou compartilhadas na área de meio ambiente, dotado de corpo técnico multidisciplinar responsável pela análise de pedidos de licenciamento, fiscalização e pelo controle de impactos ambientais, ainda que de forma consorciada com outros municípios, desde que todos os integrantes do consórcio sejam partes do convênio;

IV - sistema de licenciamento ambiental que preveja:

a) análise técnica pelo órgão descrito no inciso III;

b) concessão das licenças ambientais pela instância colegiada prevista no inciso II;

c) indenização dos custos de análise ambiental nos moldes do sistema adotado pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam;

V - sistema de fiscalização ambiental legalmente estabelecido que preveja multas pelo descumprimento de obrigações de natureza ambiental;

VI - destinação das receitas pelas ações previstas nos incisos IV e V ao sistema municipal de gestão ambiental;

VII - plano diretor municipal implantado ou revisado de acordo com o estabelecido na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.



§ 7º - No caso de autorização ambiental de funcionamento para atividades e empreendimentos classificados nas classes 1 e 2 da Deliberação Normativa nº 74, de 9 de setembro de 2004, o município deve atender as seguintes exigências:

- I - política municipal de meio ambiente prevista em lei orgânica ou legislação específica;
- II - conselho municipal de meio ambiente caracterizado por instância normativa, colegiada, consultiva e deliberativa de gestão ambiental, com representação da sociedade civil organizada paritária à do poder público;
- III - estrutura institucional dotada de corpo técnico multidisciplinar com capacidade para conceder e fiscalizar o cumprimento das autorizações ambientais de funcionamento, ainda que de forma consorciada, desde que todos os municípios integrantes do consórcio sejam parte do convênio;
- IV - plano diretor municipal implantado ou revisado de acordo com o estabelecido na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 8º - O Convênio de que trata o §6º poderá ser estendido para a classe 5, desde que o município disponha de:

- I - sede de Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente;
- II - convênio com a Semad referente às classes 1 a 4 por um período superior a cinco anos;
- III - população superior a 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2015.

Ivair Nogueira

Justificação: A competência para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas é comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, consoante o art. 23, VI, da Constituição Federal.

O licenciamento ambiental no Estado é dividido em seis classes, considerando o porte e potencial poluidor, conforme a Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 2004.

O Estado é composto por 853 municípios, cujas atividades e empreendimentos são submetidos ao licenciamento ambiental em nove Superintendências Regionais de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

A imprensa mineira noticiou que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad - possui aproximadamente 7.000 processos de licenciamento ambiental parados, o que prejudica sensivelmente o desenvolvimento econômico, social e ambiental do Estado.

A morosidade na concessão das licenças ambientais causa grandes prejuízos ao desenvolvimento, tendo em vista que as obras de infraestrutura, inclusive aquelas de utilidade pública dependem, obrigatoriamente, de licenciamento.

A burocracia na análise dos processos impede investimentos econômicos e sociais, estimula a implantação de atividades sem licença e controle ambiental, reflete negativamente na arrecadação tributária e prejudica o cumprimento das obrigações do Estado com a saúde, a educação e a valorização de servidores.

Dessa forma, o princípio da eficiência preconizado na Constituição da República e do Estado, que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa e eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, é ignorado, o que traz prejuízos para os requerentes das licenças ambientais.

Nesse sentido, busca-se valorizar o convênio de cooperação administrativa e técnica com municípios que disponham de sistema de gestão ambiental e espera-se, com essa medida, que seja dado mais um passo no combate à burocracia estatal, buscando-se maior eficiência da gestão e do controle ambiental no Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 1.603/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de responsável técnico pelas empresas potencialmente poluidoras e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As empresas potencialmente poluidoras ficam obrigadas a contratar pelo menos um responsável técnico ambiental.

Art. 2º - O responsável técnico ambiental poderá ser:

- I - tecnólogo com formação em Gestão Ambiental, em Saneamento Ambiental e em outras modalidades equivalentes;
- II - biólogo;
- III - engenheiro ambiental.

§ 1º - Os responsáveis técnicos descritos no *caput* deste artigo deverão estar devidamente inscritos nos respectivos conselhos profissionais competentes e em gozo dos direitos e prerrogativas conferidos à categoria pelas atribuições profissionais correspondentes à formação.

§ 2º - Os profissionais que não possuem órgão de classe deverão comprovar sua qualificação profissional por meio de diploma expedido por instituição regular de ensino e reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC - e Ministério do Trabalho e Emprego ou, nos casos de ensino médio e pós-médio, por diploma expedido por instituição autorizada pela Secretaria de Estado de Educação.

Art. 3º - Para os fins previstos nesta lei, consideram-se poluidoras as empresas cujas atividades desenvolvidas estejam previstas na Tabela de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais expedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama - e constante do Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras, instituído pela Lei nº 13.761, de 2011.



Parágrafo único - Para os fins previstos neste diploma legal, entende-se por poluição a degradação ambiental resultante de atividades humanas que direta ou indiretamente:

- I - prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população e do meio em que ela está inserida;
- II - criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III - afetem desfavoravelmente a biota;
- IV - afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- V - lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Art. 4º - A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, contrato social ou estatuto da pessoa jurídica ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável.

§ 1º - Cessada a assistência técnica pelo término do contrato, rescisão do contrato de trabalho ou pela vontade das partes, o responsável técnico ambiental responderá por suas recomendações técnicas durante o período em que estava vigente a relação contratual.

§ 2º - A responsabilidade por qualquer dano ambiental será da empresa poluidora.

§ 3º - A empresa potencialmente poluidora terá que apresentar um relatório anual de sua conduta, no que tange à prevenção da poluição e ao descarte de seus resíduos, aos órgãos de fiscalização ambiental.

Art. 5º - As empresas potencialmente poluidoras, por meio de seus responsáveis técnicos, deverão implantar um sistema de gerenciamento de riscos com a elaboração de projetos para:

- I - prevenção e contenção de emissão de poluentes;
- II - tomada de decisão imediata, com eficiência e eficácia na resolução do problema, em caso de contaminação do meio ambiente;
- III - a devida compensação do dano causado ao meio ambiente;
- IV - emissão de relatório, caso ocorra algum dano ao meio ambiente, contendo:
  - a) o causador do dano e como ele poderia ser evitado;
  - b) os produtos que foram lançados ao meio ambiente;
  - c) a quantidade de cada produto lançado;
  - d) os riscos oferecidos ao meio ambiente e aos seres vivos;
  - e) as medidas necessárias de compensação ao meio ambiente e aos seres vivos contaminados.

Art. 6º - O Sistema de Gerenciamento de Riscos e demais projetos desenvolvidos deverão estar à disposição na sede das empresas e, nos casos de transportes de cargas, deverão estar em posse do motorista para que possam ser consultados pelas autoridades públicas, quando necessário.

Art. 7º - Além do Sistema de Gerenciamento de Riscos, o responsável técnico deverá assegurar, por meio de laudos periódicos, que o plano está sendo cumprido e que não há contaminação de meio ambiente pelos efluentes potencialmente poluidores.

Art. 8º - Nos casos em que o plano não estiver sendo cumprido, ou não tiver sido suficiente para a contenção dos efluentes poluidores, o responsável técnico deverá dimensionar os danos e apresentar o laudo com o resultado e as medidas de compensação do dano à Fundação Estadual de Proteção Ambiental.

Parágrafo único - A empresa poluidora deverá arcar com os custos necessários à recuperação causada pelo acidente ambiental.

Art. 9º - As empresas potencialmente poluidoras assim consideradas conforme o art. 3º desta lei terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem à presente lei.

Art. 10 - Esta lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2015.

Léo Portela

Justificação: A atividade econômica é essencial ao crescimento do Estado, porém, deve ser desenvolvida com respeito à vida, à saúde, à segurança de todos e de tudo que compõe o meio ambiente. Para isso, o desempenho de atividades potencialmente poluidoras deve ser regulamentado e fiscalizado pelo Estado.

O presente projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas potencialmente poluidoras contratarem responsável técnico com formação profissional na área ambiental para elaboração de projetos, visando prevenir, conter ou reparar danos ambientais, bem como apresentar relatórios das atividades desenvolvidas, de acordo com o art. 5º, às autoridades competentes.

Sabe-se que há fiscalização por meio dos órgãos estatais, mas isso não é suficiente para evitar inúmeros acidentes que prejudicam o meio ambiente e os seres vivos em geral.

Diante disso, este projeto objetiva assegurar um trabalho de prevenção das empresas potencialmente poluidoras, para o qual se faz necessário exigir que tais empresas contratem um profissional que seja técnico em meio ambiente. Tal profissional deverá ser credenciado junto aos órgãos de fiscalização ambiental do Estado ou do Município; dessa forma, ele estará habilitado a prestar contas das medidas tomadas para evitar que haja emissão de poluentes, bem como proporcionar o correto descarte de resíduos.

Assim, os órgãos ambientais de controle e fiscalização das licenças concedidas ao funcionamento de empreendimentos potencialmente poluidores terão, nos responsáveis técnicos ambientais das empresas, um agente regulamentar, comprometido com as exigências dos órgãos de fiscalização, a serviço dos interesses públicos.

Pelos motivos expostos, conto com meus pares para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.604/2015**

Estabelece a obrigatoriedade de indicação expressa sobre o uso de agrotóxicos nos produtos alimentares comercializados no Estado. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de indicação expressa sobre o uso de agrotóxicos nos produtos alimentares comercializados no Estado, em suas formas de apresentação natural, processada parcialmente ou industrializada.

§ 1º - Para fins desta lei, adota-se a definição de agrotóxico estabelecida no §1º do art. 1º da Lei nº 7.747, de 22 e dezembro de 1982.

§ 2º - A obrigatoriedade prevista no *caput* é válida para o varejo, atacado e indústria, ficando dispensados dela os restaurantes e estabelecimentos similares.

§ 3º - A indicação que trata o *caput* deverá constar da inscrição “Produzido com agrotóxico”, anotada:

I - no rótulo da embalagem, para produtos processados parcialmente ou industrializados;

II - nas caixas de acondicionamento ou exposição, para produtos comercializados na sua forma natural, no atacado ou a granel.

Art. 2º - Esta lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2015.

Léo Portela

Justificação: O art. 4º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelece que a Política Nacional de Relações de Consumo “tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia nas relações de consumo (...)”. No art. 6º, que estabelece os direitos básicos do consumidor, inciso I, está garantida “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”; e, no inciso III, “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentem”.

Partindo dessas premissas e tendo a compreensão da necessária efetivação da cidadania também na área do consumo, apresento ao parlamento do Estado este projeto de lei para debate, com a convicção de atender às demandas da sociedade, que tem no parlamento a força de afirmação da cidadania e construção de relações mais equilibradas e, por que não dizer, mais democráticas.

Em relação ao consumo, é importante fazer cumprir a legislação e reforçar com novas ações de proteção ao consumidor, visto que o Brasil está incluindo milhões de pessoas na cidadania e no mercado, com novas oportunidades de trabalho, aumento da renda e acesso ao consumo de bens e serviços. Por outro lado, a garantia da alimentação saudável tem sido cada vez mais uma busca da sociedade brasileira.

A ciência médica e nutricional evoluiu, comprovando que a saúde humana está diretamente relacionada aos hábitos alimentares. Portanto, o alimento pode ser fonte de saúde ou de doença. Assim como a informação sobre os teores de sal e açúcar ou sobre a presença de glúten, essa também é essencial para o consumidor se decidir sobre a aquisição do produto.

Este é um debate importante, que diz respeito à saúde humana, animal e ambiental, e por haver comprovação dos impactos dos agrotóxicos na saúde humana, por inúmeras pesquisas epidemiológicas, que relacionam a exposição ao agrotóxico com câncer, problemas hormonais, anomalias genéticas e doenças crônicas do sistema nervoso, entre outras, é que apresentamos este projeto de lei. Com ele, estamos reafirmando a busca pela transparência e atendendo aos direitos básicos do consumidor de ter todas as informações que possam auxiliar na tomada de decisões que lhe dizem respeito.

Espero contar com o apoio dos excelentíssimos deputados e deputadas desta Casa para, mais uma vez, caminharmos ao encontro dos anseios da sociedade, que exige transparência e respeito aos seus direitos.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 202/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.605/2015**

Declara de utilidade pública a Associação Cultural Canta Viola, com sede no Município de Patrocínio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural Canta Viola, com sede no Município de Patrocínio.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2015.

Deiró Marra

Justificação: O título de utilidade pública garante às entidades, associações civis e fundações o reconhecimento como instituições sem fins lucrativos e prestadoras de serviços à sociedade.

Esta proposição visa declarar de utilidade pública a Associação Cultural Canta Viola, em funcionamento desde 27 de fevereiro de 2010, com sede em Patrocínio, e que nos termos do art. 53 do Código Civil é uma entidade sem fins lucrativos, cuja finalidade é resgatar e proteger a memória e a cultura rural tradicional. Propõe-se, ainda, a empreender ações, projetos e programas que visem à preservação da identidade social e cultural e a estimular a parceria, o diálogo local e solidariedade entre os diferentes segmentos sociais e demais entidades no município onde está situada sua sede, por prazo indeterminado.

A documentação apresentada confirma que sua diretoria é constituída por pessoas idôneas e não remuneradas, e que a instituição está em funcionamento regular há mais de um ano, atendendo, dessa forma, aos requisitos da Lei nº 12.972, de 27/7/1998. Pretende-se assim, com este projeto, assegurar à referida entidade melhores condições para o desenvolvimento de suas atividades.





- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 1.606/2015

Dispõe sobre desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Visconde do Rio Branco o terreno que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica desafetado o bem público de propriedade do Estado, constituído por terreno de 1.007.000m<sup>2</sup> (um milhão e sete mil metros quadrados), conforme Registro nº R-5-10.252, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Visconde do Rio Branco.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Visconde do Rio Branco o imóvel de que trata o art.1º.

Parágrafo único - A área que se refere o *caput* deste artigo tem por objetivo o desenvolvimento socioeconômico da região, com a construção de um parque industrial.

Art. 3º - O imóvel objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2015.

Durval Ângelo

Justificação: Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa este projeto de lei, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Visconde do Rio Branco o terreno que especifica.

Com efeito, trata-se de bem público, de propriedade do Estado, que se encontra em desuso.

A importância da doação do referido bem ao Município de Visconde do Rio Branco se deve ao fato que o referido terreno apresenta as características ideais para a criação de um parque industrial, que contribuirá para o desenvolvimento socioeconômico de toda a região.

Diante do exposto, pedimos o apoio e a compreensão dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 1.607/2015

Dispõe sobre a conscientização dos candidatos a doadores de sangue sobre a importância do cadastramento no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea - Redome.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo implementará a obrigatoriedade da informação e da conscientização sobre a importância do cadastramento dos candidatos à doação no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea - Redome - no ato da doação de sangue na hemorrede do Estado,

§ 1º - A realização do teste e o consequente cadastramento do candidato no Redome dependerão de termo de consentimento escrito e devidamente assinado pelo doador.

§ 2º - O doador será informado de que seus dados de compatibilidade constarão do Redome, que isso não implicará em obrigatoriedade de doação e que será novamente consultado quando da constatação da compatibilidade entre a medula do paciente e a do doador.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que lhe couber, no prazo de cento e vinte dias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2015.

Fábio Cherem

Justificação: O transplante de medula óssea – TMO – ou transplante de células-tronco hematopoiéticas – TCTH – é um procedimento médico da área da hematologia e oncologia que envolve o transplante de células tronco hematopoiéticas provenientes da medula óssea do doador. A realização desse transplante é, para muitos pacientes, a última esperança de cura de doenças ligadas à insuficiência de sua medula, por exemplo, a leucemia.

O número de pessoas cadastradas no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea – Redome –, que abrange todo o País, terá interferência direta e satisfatória no atendimento aos pacientes que necessitam de transplante, já que a possibilidade de compatibilidade entre pessoas não aparentadas pode chegar a um para cada cem mil doadores.

A medida que este projeto de lei tem em pauta aumentará significativamente as chances de encontrar um doador de medula compatível para os pacientes que necessitam do transplante, e a expectativa é de que, aumentando os voluntários, seja possível salvar mais de mil pessoas que aguardam o procedimento.

Cabe salientar que o presente projeto, além de promover um aumento no número de cadastros no Redome, através do fornecimento de informações e da conscientização no momento em que o doador já se encontra em um hemocentro, também respeita a vontade do doador de sangue, que deverá ser devidamente consultado sobre o seu desejo de colher uma amostra de seu sangue para realização dos testes de tipagem HLA, bem como fornecer autorização, por escrito, para que seus dados constem no cadastro do Redome. Outro ponto que deverá ser esclarecido ao doador de sangue é que o fornecimento dos dados para o Redome não implica em obrigatoriedade de doação da medula óssea caso haja compatibilidade entre alguém que necessite do transplante e o doador compatível, uma vez que, no momento da constatação da compatibilidade, o doador será novamente consultado.



Por essas razões, apresento este projeto de lei, que busca aumentar o número de pessoas cadastradas e cientes da importância desse gesto no Redome, o que aumentará as chances de encontrar um doador compatível para aqueles que dependem de um transplante de medula, e conto com o apoio dos meus pares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### REQUERIMENTOS

Nº 766/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 9ª Companhia de Missões Especiais da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 5/5/2015, em Uberlândia, que resultou na apreensão de armas de fogo, balança de precisão e drogas e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 767/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 7º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 5/5/2015, em Dores do Indaiá, que resultou na apreensão de drogas e quantia em dinheiro e na prisão de três pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 768/2015, do deputado Douglas Melo, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado e à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para ampliação do efetivo, aquisição de veículos e melhora na infraestrutura do Corpo de Bombeiros no Município de Sete Lagoas. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 769/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado ao DER-MG e à Secretaria de Transportes pedido de providências para dar continuidade à obra de pavimentação da Rodovia MG-176 no trecho que liga os Municípios de Luz e Lagoa da Prata.

Nº 770/2015, do deputado Bosco, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes pedido de providências para reinício da obra de revitalização da Av. José Ananias de Aguiar - Anel Viário de Araxá -, cuja execução está sendo feita em parceria com o DER-MG e tem patrocínio da Codemig.

Nº 771/2015, do deputado Bosco, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes pedido de providências para recuperação da Rodovia 900-AMG-0720, no trecho compreendido entre o entroncamento da BR-262 e a Avenida Vereador João Alegre, no Município de Campos Altos.

Nº 772/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado ao DER-MG e à Secretaria de Transportes pedido de providências para recuperação da estrada que liga a BR-262 ao Município de Campos Altos, conhecida como Rua Newton Ferreira de Paiva. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

Nº 773/2015, do deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Parque de Exposições Adolpho Coelho Lemos, no Município de Passos, pelos 60 anos de sua fundação. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 774/2015, do deputado Douglas Melo, em que solicita seja encaminhado à secretária de Educação pedido de informações solicitando os seguintes dados: número de cargos de analista em educação básica ocupados por profissionais formados em psicologia; se esses profissionais prestam atendimento psicológico aos alunos da rede estadual de ensino e, caso contrário, se poderiam prestar esse atendimento; se há viabilidade de ampliar o número de cargos de analista em educação básica com formação em psicologia, para atuar em todas as escolas da rede estadual de ensino.

Nº 775/2015, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Meio Ambiente pedido de informações sobre o licenciamento corretivo do Aeroporto Internacional Tancredo Neves, em especial quanto à compensação ambiental e demais ações decorrentes de preservação do meio ambiente.

Nº 776/2015, do deputado Cássio Soares, em que solicita seja encaminhado à secretária de Educação pedido de informações sobre reforma e conservação da Escola Estadual João Menezes, no Município de Piumhi.

Nº 777/2015, do deputado Noraldino Júnior, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Saúde pedido de informações sobre a carreira dos agentes de combate a endemias: piso salarial pago pelo governo do Estado; plano de cargos e carreira; montante pago pelo governo do Estado aos agentes que receberam o piso salarial em 2014; previsão de piso salarial a ser pago nos anos de 2015 e 2016; cursos disponíveis para formação e capacitação da categoria. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Nº 778/2015, da Comissão de Administração Pública, em que solicita seja encaminhado ao Tribunal de Justiça, à Corregedoria-Geral de Justiça e ao governador do Estado pedido de providências para a solução definitiva dos problemas causados por irregularidades no registro de pessoas jurídicas no Cartório da Comarca de São Francisco.

Nº 779/2015, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Saúde pedido de informações sobre o período de realização e o número de vagas disponíveis para o curso "Autismo: identificação de sinais de risco". (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 780/2015, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Trabalho e Desenvolvimento Social pedido de informações sobre os programas desenvolvidos; a previsão de ações e financiamento da atenção à pessoa com deficiência no âmbito do Sistema Único da Assistência Social - Suas; a qualificação profissional e a inclusão no mercado de trabalho para pessoa com deficiência e a incorporação das Apaes como prestadoras de serviços do Suas.

Nº 781/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao chefe da Polícia Civil e ao comandante-geral da Polícia Militar pedido de informações sobre o índice de criminalidade no Município de Mutum, bem como sobre o número de



inquéritos e denúncias realizadas, tendo em vista o teor da Mensagem nº 48.606, encaminhada em 20/4/2015 pelo Sistema de Interação com o Cidadão desta Casa.

Nº 782/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Planejamento pedido de informações sobre a previsão do pagamento do Prêmio de Produtividade do ano de 2013 aos servidores do Poder Executivo, considerando as inúmeras indagações encaminhadas a esta Casa, notadamente pelos servidores da Defesa Social.

Nº 783/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Defesa Social pedido de informações quanto ao andamento do projeto para construção de um presídio no Município de Poços de Caldas. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Nº 784/2015, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado ao Prefeito de Confins pedido de providências para promover a limpeza das Lagoas dos Mares, Central e Vargem Bonita, localizadas no Município de Confins, em períodos que não coincidam com o período de procriação das aves.

Nº 785/2015, da Comissão de Fiscalização Financeira, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Fazenda pedido de providências para que os mesmos benefícios concedidos por regime especial de tributação ao setor de reciclagem de papel sejam estendidos aos setores de reciclagem de plásticos, vidro, ferro, alumínio, cobre e outros.

Nº 786/2015, da Comissão de Fiscalização Financeira, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado e à Secretaria de Fazenda pedido de providências para agilizar a análise do universo de protocolos de intenções já firmados entre o Estado e o setor produtivo e as negociações para que outros protocolos sejam firmados.

Nº 787/2015, da Comissão de Fiscalização Financeira, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado e à Secretaria de Fazenda pedido de providências para a criação de fundo estadual, nos moldes do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, que vise a contribuir para o desenvolvimento econômico e social do Estado, por meio de instituição financeira estadual de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

Nº 788/2015, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de providências para a ampliação da oferta dos serviços especializados de reabilitação em deficiência intelectual, para o atendimento às pessoas com transtorno do espectro do autismo.

Nº 789/2015, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que solicita seja encaminhado à Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais pedido de providências para o desenvolvimento de programas de atendimento às pessoas com transtorno do espectro do autismo e suas famílias por estagiários e residentes que atuam nos serviços dessa instituição.

Nº 790/2015, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que solicita seja encaminhado à Universidade do Estado de Minas Gerais pedido de providências para o desenvolvimento de programas de atendimento às pessoas com transtorno do espectro do autismo e suas famílias por estagiários e residentes que atuam nos serviços dessa instituição.

Nº 791/2015, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que solicita seja encaminhado ao Ministério da Saúde pedido de providências para agilizar a habilitação de novos núcleos de apoio à saúde da família no Município de Belo Horizonte, uma vez que o processo está suspenso desde 2013, com vistas a garantir suporte à Rede Nacional de Assistência à Pessoa com Deficiência.

Nº 792/2015, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de providências para ampliar e qualificar a rede de saúde para o atendimento às pessoas com transtorno do espectro do autismo, realizando investimentos em infraestrutura e capacitação de recursos humanos.

Nº 793/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado e à Secretaria de Saúde pedido de providências para manter a Sra. Olívia Pereira de Loiola na Superintendência Regional de Saúde de Montes Claros, em virtude do seu trabalho no referido órgão, por solicitação do Ministério Público na pessoa do Sr. João Paulo Alvarenga Brant, da 11ª Promotoria de Justiça desse município.

Nº 794/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de providências com vistas à reorganização do Plano Diretor de Regionalização para a divisão da macrorregião Norte em duas macrorregiões de saúde.

Nº 795/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado e à Secretaria de Planejamento e Gestão pedido de providências com vistas à construção do Hospital do Trauma em Montes Claros.

Nº 796/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de providências com vistas ao pagamento dos valores restantes dos convênios firmados com os Municípios de Curvelo - em especial os Convênios nºs 2.381/2013, para hemodiálise no Hospital Santo Antônio, e 1.048/2014, para compra de acelerador linear para complementar o serviço de oncologia em Inimutaba -, Itamarandiba, Diamantina, Pompéu, Três Marias, Senador Modestino, Morro do Garça, Santo Hipólito, Corinto, Gouveia, Unaí, Virgem da Lapa, Capelinha, Buenópolis, Rio Vermelho, Presidente Juscelino, Paracatu, Inimutaba, Monjolos e Berilo.

Nº 797/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de providências com vistas ao credenciamento no Ministério da Saúde do Hospital Santo Antônio, em Curvelo, como Unidade Cardiovascular de Alta Complexidade.

Nº 798/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de providências para a construção de centro de zoonoses e central do Samu no Município de Curvelo e garantir recursos de custeio para a manutenção desses serviços.

Nº 799/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Procuradoria-Geral de Justiça pedido de providências com vistas a disponibilizar um procurador de justiça para acompanhar o inquérito policial que apura a morte do Sr. Filipe Salles e a tentativa de homicídio da policial civil Fabiana Aparecida Sales.



Nº 800/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Comando da Polícia Militar pedido de providências visando autorizar os policiais militares de Porto Firme a registrarem o termo circunstanciado de ocorrência no próprio município.

Nº 801/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social e à Chefia da Polícia Civil pedido de providências para a instalação de plantão regionalizado em Viçosa, de modo que as ocorrências policiais ocorridas em Porto Firme sejam ali encerradas.

Nº 802/2015, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja formulada manifestação de apoio à deputada federal Jandira Feghali, do PC do B do Rio de Janeiro, em função da discriminação de gênero sofrida devido ao seu posicionamento político no exercício do seu mandato, em 6 de maio de 2015, na Câmara dos Deputados. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

### REQUERIMENTOS ORDINÁRIOS

Nº 1.316/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 827/2011.

Nº 1.317/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 826/2011.

Nº 1.318/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 586/2011.

Nº 1.319/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 720/2011.

Nº 1.320/2015, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado à Aneel pedido de informações sobre os argumentos jurídicos e fáticos que permitiram os reajustes da tarifa de energia elétrica no ano de 2014.

Nº 1.321/2015, do deputado João Alberto, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.367/2011.

Nº 1.322/2015, do deputado João Alberto, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.301/2011.

Nº 1.323/2015, do deputado João Alberto, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.321/2014.

Nº 1.324/2015, do deputado Neilando Pimenta, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei Complementar nº 16/2011.

Nº 1.325/2015, do deputado Neilando Pimenta, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.177/2011.

Nº 1.326/2015, do deputado Neilando Pimenta, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.308/2011.

Nº 1.327/2015, do deputado Neilando Pimenta, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.245/2012.

Nº 1.328/2015, do deputado Neilando Pimenta, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.514/2013.

Nº 1.329/2015, do deputado Leonídio Bouças, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.666/2014.

Nº 1.330/2015, do deputado Ulysses Gomes, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.126/2014.

Nº 1.331/2015, do deputado João Alberto, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.493/2011.

Nº 1.332/2015, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Confins pedido de informações sobre o planejamento ambiental do município, bem como sobre os projetos de preservação ambiental previstos e em andamento.

Nº 1.333/2015, do deputado Lafayette de Andrada, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.472/2013.

Nº 1.334/2015, do deputado Lafayette de Andrada, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.650/2013.

Nº 1.335/2015, do deputado Lafayette de Andrada, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.056/2014.

Nº 1.336/2015, do deputado Lafayette de Andrada, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.304/2014.

Nº 1.337/2015, do deputado Doutor Wilson Batista, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 33/2015.

Nº 1.338/2015, do deputado Durval Ângelo, em que solicita sejam anexados ao Projeto de Lei nº 1.266/2015, do governador do Estado, os documentos autenticados que menciona. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.266/2015.)

### Comunicações

- São também encaminhadas à presidência comunicações das Comissões de Direitos Humanos, de Segurança Pública (2), de Educação e de Esporte e do deputado João Magalhães.

### Questões de Ordem

O deputado Carlos Pimenta - Sr. Presidente, vou-me atentar especificamente ao Regimento Interno nesta questão de ordem, mas, na verdade, gostaria de fazer um comunicado à presidência da Casa e pedir providências. Ontem assistimos a um fato lamentável em uma das comissões, durante uma discussão, quando, democraticamente, a Assembleia convocou sindicatos patronais para discutir a terceirização, tema que está sendo amplamente debatido em Brasília. A Assembleia de Minas não poderia se furtar em promover democraticamente essa discussão. Em determinado momento, os ânimos se exaltaram. Estiveram aqui vários sindicalistas. Alguns se comportaram adequadamente, mas outros, lamentavelmente, presidente, num determinado momento, partiram para a agressão. Além de comunicar o fato, quero hipotecar minha solidariedade ao nosso companheiro deputado Antônio Carlos Arantes, que só não foi agredido fisicamente porque houve interferência por parte dos nossos agentes da Casa. Eles evitaram a agressão. Esse fato é lamentável. Gostaria que V. Exa., como presidente da Casa, fizesse um levantamento sobre o que aconteceu para que a Casa tome providência. Tudo foi gravado, existem as notas taquigráficas. Aqui não é lugar de bandidos virem para agredir pessoas que estão discutindo temas tão importantes como esse. Sou do PDT. A orientação do nosso partido é que devemos ir contra a terceirização, mas me coloco absolutamente favorável a esse processo, ao que está sendo discutido em Brasília. Aliás, os deputados do PDT da Casa, na última semana, manifestaram posições extremamente contrárias às posições da executiva nacional de nosso partido. Têm de ser feitas discussões internamente em cada Estado. O que aconteceu aqui ontem foi lamentável. Eu me sinto vulnerável, ao participar de reuniões dessa forma. Não podemos aceitar esse tipo de coisas só porque nossa posição é contrária às posições de radicais, de pessoas que vêm a esta Casa para bagunçá-la, para tentar impor seus posicionamentos à custa de pancadaria. Minha solidariedade ao deputado Antônio Carlos Arantes e, principalmente, nossa solicitação para que a Assembleia de Minas apure os fatos. Se acharmos que devem ser denunciadas, que denunciemos esses fatos às autoridades, à Polícia Federal, a quem quer que seja. Aqui não é lugar de pancadaria, de bandido querer impor, à custa de agressão, posições que não são as da maioria do povo brasileiro. Muito obrigado.



O presidente - Posso asseverar, deputado, que isso atinge todo o Legislativo e que vamos tomar as providências cabíveis.

O deputado Duarte Bechir - Presidente Hely Tarquínio, membros da Mesa, Sras Deputadas, Srs. Deputados, quero saudar as pessoas da galeria e a vocês, mineiros e mineiras que também acompanham nossos trabalhos por meio da TV Assembleia. Presidente Hely Tarquínio, o deputado Antônio Carlos Arantes é, sem dúvida alguma, um dos deputados com maior preparo e envergadura para colaborar com Minas Gerais nas questões em que ele é professor. É um dos mais preparados deputados que se dedicam a dar contribuição à agricultura de nosso estado. É um conhecedor, um batalhador. É um pai de família exemplar, um cidadão querido e respeitado em toda a nossa região. Não fosse só por isso, ainda dedica a esta Casa, com muito zelo, seu mandato. É um dos mais presentes, um lutador por Minas Gerais. Ele sempre teve neste parlamentar o reconhecimento da sua atuação ilibada em favor de Minas e dos mineiros. Presidente, o deputado Antônio Carlos Arantes, ontem durante o seu trabalho em favor de Minas e dos mineiros, sofreu uma tentativa de agressão física. Vieram ao seu encontro para agredi-lo fisicamente. Isso não pode acontecer nesta Casa. Tratamos todos os visitantes que trazem aqui suas opiniões com o maior respeito, mesmo que as opiniões daqueles que aqui venham contribuir para o debate não sejam as nossas. Sempre respeitamos, nunca desrespeitamos, e o ocorrido ontem não pode ficar impune. Peço a V. Exa. e ao deputado Adalclever Lopes que investiguem, que denunciem e que façam valer a justiça, para que um deputado como Antônio Carlos Arantes ou qualquer membro deste Parlamento não seja agredido no exercício do seu mandato. Alguém que veio aqui ontem participar do debate teria o direito de agredir o deputado Antônio Carlos Arantes, que aceitou a divergência, de forma democrática e humilde? Quando terminou a audiência, o deputado teve de ser socorrido pela Polícia Legislativa, para não ser agredido na Casa dos mineiros, na Casa dos trabalhos, na Casa da democracia, no Parlamento mineiro. Isso é um absurdo. Não podemos, presidente, concordar com essa situação. Posições têm de ser assumidas. Essa situação não pode se repetir. Estavam ali o deputado Antônio Carlos Arantes e o deputado Felipe Attiê. Algumas pessoas que não queriam a aprovação de um requerimento para discutir, na cidade de Juiz de Fora, a questão econômica do Estado, intimidaram o deputado Arantes. Elas foram para cima desses dois deputados, para agredi-los. Essa página tem de ser rasgada, esquecida, porque não pode ser relembrada em nenhum momento. Não agredimos ninguém, recebemos todos bem, mas agredir um parlamentar, da envergadura desse homem, que representa Minas, que está no exercício do seu mandato, nós não podemos aceitar. Ele é, sem dúvida alguma, um dos mais competentes deputados da Casa, zeloso de suas obrigações. Ele é, sem dúvida, um dos mais votados, e vai ser agredido por alguém que veio aqui participar do debate? Sr. Presidente, fiquei indignado ontem, ao terminar a reunião. Fui ao encontro dele, me solidarizei com ele e com o deputado Felipe Attiê. Neste momento deixo aqui meu pedido para a Casa providenciar uma ação contra bandidos que vêm aqui para agredir, em vez de debater. Para finalizar, presidente, quantas vezes este parlamentar ficou trancado numa sala, após a audiência, para também não ser agredido por pessoas que vinham aqui muito mais para desconstruir um debate que para criar uma ideia e uma sugestão? Passou. Graças a Deus nunca fui agredido, e, ontem, o deputado Antônio Carlos Arantes só não o foi porque nossa competente Polícia Legislativa o socorreu a tempo e intercedeu nessa questão. Imaginem se o fato se consumasse e um deputado fosse agredido aqui no ambiente de trabalho? Estamos num momento em que isso não podia, sequer, ser imaginado, quanto mais ser motivado. Presidente, solicito que a Mesa tome as devidas providências, no caso de ontem, que envolveu o deputado Antônio Carlos Arantes e o deputado Felipe Attiê.

O presidente - Esteja certo, deputado Duarte Bechir, em nome de todo o Poder Legislativo, que estamos plenamente solidários com o deputado, e as providências serão tomadas energicamente para que esse fato nunca mais ocorra aqui. A democracia comporta divergências, mas, nos planos da educação, da cidadania e do bom comportamento. Pode ficar tranquilo que as providências serão tomadas imediatamente.

O deputado João Leite - Minha manifestação, Sr. Presidente, é uma manifestação de preocupação. Já estou aqui há seis mandatos, e V. Exa. já está há mais tempo. Nunca vi na história da Assembleia Legislativa o que aconteceu com o deputado Antônio Carlos Arantes. O deputado Antônio Carlos Arantes, como todos os deputados, tem prerrogativas, prerrogativa de manifestação, prerrogativa de palavra. A população de Minas Gerais deu ao deputado Antônio Carlos Arantes essas prerrogativas; além do mais, trata-se de um dos deputados mais atuantes e presentes, e gosto sempre de chamá-lo de amigo da agricultura. O deputado Antônio Carlos Arantes está presente em todos os momentos. Não é possível, Sr. Presidente, hoje continuarmos esta reunião se não for dada uma explicação aos deputados. Estamos debaixo de ameaças agora na Assembleia Legislativa? Há um deputado nesta Casa que se considera dono da Assembleia: ameaça sua assessoria, traz para aqui dentro pessoas para ameaçar os deputados. Não aceitamos. Para esta reunião continuar, é preciso haver uma palavra da Mesa da Assembleia em defesa do deputado Antônio Carlos Arantes e do deputado Felipe Attiê. Sr. Presidente, queria sua atenção. Para esta reunião continuar, temos de ter uma palavra oficial da Mesa da Assembleia. Estava dizendo que há um deputado aqui que ameaça sua assessoria, traz aqui para dentro pessoas para ameaçar os deputados que não concordam com ele, ou seja, quer aqui um monte de ovelhinhas aceitando tudo o que ele diz. Já fui agredido nesta Casa com uma garrafada quando era da situação; agora, como oposição, continuaremos a ser agredidos? Isso é inaceitável. A Assembleia tem de tomar uma posição oficial contra o que aconteceu com o deputado Antônio Carlos Arantes. Não aceitamos isso; não é possível que a Assembleia vá se dobrar a um deputado que quer mandar. Se quer trazer pessoas aqui dentro para se manifestarem, está tudo bem, mas, para nos agredir, não dá. Se não fosse a polícia da Assembleia Legislativa, uma polícia desarmada, o deputado Antônio Carlos Arantes estaria aqui machucado, teria sofrido agressão física. Eles vêm aqui nos ameaçar. É possível um deputado mandar na Assembleia? Nós elegemos uma Mesa, com presidente, vice-presidente - V. Exa. -, secretários, mas há um deputado que manda, ameaça seus assessores aí na Mesa, traz pessoas para nos ameaçar. Exigimos uma manifestação oficial da Mesa da Assembleia, pois, do contrário, não queremos reunião mais. Nós estamos ameaçados. Ao ameaçarem o deputado Antônio Carlos Arantes, todos nós fomos ameaçados; ao ameaçarem o deputado Felipe Attiê, todos nós fomos ameaçados. Agora vai ser assim na Assembleia? Estamos no Plenarinho, temos um pensamento; se ele for contrário ao de quem foi trazido por aquele deputado para cá, seremos agredidos, tomaremos garrafada, teremos de brigar no braço? E se um deputado agredir uma pessoa dessas? O que acontecerá? Olha, avacalharam a Assembleia Legislativa. Isso não é possível. É necessário haver uma manifestação oficial da Mesa em defesa do deputado Antônio Carlos Arantes e do deputado Felipe Attiê, pois não é possível esta horda vir à Assembleia Legislativa e ameaçar





deputados. Meu amigo, meu irmão deputado Hely Tarquínio, sei que alguns deputados querem se manifestar, pois estão indignados com o que aconteceu com o deputado Antônio Carlos Arantes, presente na Assembleia o tempo inteiro. Se aconteceu com ele, acontecerá comigo e poderá acontecer com V. Exa., com qualquer um. Então, Sr. Presidente, peço a V. Exa. que ouça os meus colegas que querem se manifestar, mas depois suspenda a reunião para entendimentos. É a minha solicitação.

O presidente - Meu amigo, meu irmão deputado João Leite - e todos aqui são meus irmãos -, somos companheiros em um Poder forte, mas também vulnerável. V. Exas. sabem como é a nossa militância em relação aos Três Poderes, mas estejam certos de que, atingindo o deputado Antônio Carlos Arantes, eles me atingem diretamente, pois sou amigo dele particular antes de ser deputado. Queremos dizer que, se atingiram um deputado, atingiram a todos. Trabalharei particularmente por isso e tenho a certeza de que todos os membros da Mesa também farão o mesmo. Tenho de ser um magistrado aqui. É lógico que tenho de cumprir o Regimento Interno, mas sobretudo blindar o Poder Legislativo sob todos os aspectos, principalmente o físico, porque houve agressão. estejam certos de que a Mesa tomará providências enérgicas e oficiais diante da imprensa e dos Poderes. Podem ficar tranquilos. O aspecto partidário não pode prevalecer aqui. Os partidos se anulam no elenco que compõe o leque da representação popular. Então, o Poder Legislativo é neutro, mas, nesse caso, precisa estar uníssono. Faremos a defesa à altura dos valores do deputado Antônio Carlos Arantes e de todos os parlamentares. Fiquem tranquilos. Todos poderão se manifestar, mostrar sua posição e fazer avaliações, dar sugestões à Mesa. É lógico que a Mesa depende de todos nós. Faremos agora a chamada dos oradores inscritos.

O deputado João Leite - Presidente, reitero o pedido de suspensão da reunião, para entendimento.

#### **Suspensão da Reunião**

O presidente - A presidência vai suspender a reunião por 10 minutos para entendimentos entre as lideranças. Estão suspensos os nossos trabalhos.

#### **Reabertura da Reunião**

O presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos.

#### **2ª Parte (Ordem do Dia)**

##### **1ª Fase**

#### **Abertura de Inscrições**

O presidente - Não havendo oradores inscritos, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

### **DECISÃO DA PRESIDÊNCIA**

A presidência, no uso de suas atribuições, reforma despacho anterior e determina que o Projeto de Lei nº 105/2015 seja distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor, em razão da natureza da matéria. Ficam mantidos a distribuição às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira e os demais atos processuais praticados até o momento.

Mesa da Assembleia, 20 de maio de 2015.

Hely Tarquínio, 1º-vice-presidente, no exercício da presidência.

### **DECISÃO DA PRESIDÊNCIA**

A presidência, no uso de suas atribuições, reforma despacho anterior e determina que o Projeto de Lei nº 1.158/2015 seja distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor, em razão da natureza da matéria. Ficam mantidos a distribuição às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira e os demais atos processuais praticados até o momento.

Mesa da Assembleia, 20 de maio de 2015.

Hely Tarquínio, 1º-vice-presidente, no exercício da presidência.

#### **Comunicação da Presidência**

A presidência informa ao Plenário que foram aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 738 a 740/2015, da Comissão de Direitos Humanos, 745, 749, 750 e 799 a 801/2015, da Comissão de Segurança Pública, 751 a 759 e 793 a 798/2015, da Comissão de Saúde, 778/2015, da Comissão de Administração Pública, 784/2015, da Comissão de Meio Ambiente, 785 a 787/2015, da Comissão de Fiscalização Financeira, e 788 a 792/2015, da Comissão da Pessoa com Deficiência. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

#### **Leitura de Comunicações**

- A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões:  
de Direitos Humanos - aprovação, na 7ª Reunião Extraordinária, em 14/5/2015, do Requerimento nº 573/2015, da Comissão de Assuntos Municipais;

de Segurança Pública (2) - aprovação, na 19ª Reunião Extraordinária, em 14/5/2015, dos Requerimentos nºs 531, 603 e 622 a 624/2015, do deputado Sargento Rodrigues, 580 a 587, 599, 614, 617, 620, 640 a 642, 651 e 677/2015, do deputado Cabo Júlio, e 597 e 598/2015, do deputado Anselmo José Domingos; e aprovação, na 10ª Reunião Ordinária, em 19/5/2015, dos Requerimentos nºs 678, 717, 718 e 723 a 730/2015, do deputado Cabo Júlio, 715/2015, do deputado Anselmo José Domingos, e 719/2015, do deputado Sargento Rodrigues;

de Educação - aprovação, na 7ª Reunião Ordinária, em 14/5/2015, do Requerimento nº 660/2015, do deputado Ulysses Gomes;  
e de Esporte - aprovação, na 6ª Reunião Ordinária, em 19/5/2015, do Requerimento nº 720/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva;  
e pelo deputado João Magalhães - informando sua renúncia como membro efetivo da Comissão de Segurança Pública (Ciente. Publique-se.).





### Despacho de Requerimentos

A seguir, o presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento Ordinário nº 1.314/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 790/2015; e o Requerimento Ordinário nº 1.337/2015, do deputado Doutor Wilson Batista, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 33/2015 (Arquivem-se os projetos.); e, nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, os Requerimentos Ordinários nºs 1.291, 1.292, 1.293, 1.294, 1.295, 1.297, 1.298, 1.299, 1.300, 1.301, 1.302, 1.303 e 1.304/2015, do deputado João Vítor Xavier, em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 1.526, 2.263, 2.559 e 2.593/2011, 2.940 e 2.957/2012, 4.049, 4.227, 4.682 e 4.777/2013 e 4.880, 5.515 e 5.674/2014, respectivamente; os Requerimentos Ordinários nºs 1.305, 1.307, 1.308, 1.321, 1.322, 1.323 e 1.331/2015, do deputado João Alberto, em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 1.256 e 2.373/2011, 4.364/2013, 1.367 e 1.301/2011, 5.321/2014 e 2.493/2011, respectivamente; o Requerimento Ordinário nº 1.309/2015, do deputado Paulo Lamac, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.740/2011; os Requerimentos Ordinários nºs 1.296, 1.310, 1.311, 1.316, 1.317, 1.318 e 1.319/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 2.725/2011, 5.717/2015 e 1.016, 827, 826, 586 e 720/2011, respectivamente; o Requerimento Ordinário nº 1.312/2015, do deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.952/2011; o Requerimento Ordinário nº 1.313/2015, dos deputados Antônio Carlos Arantes e Duarte Bechir, em que solicitam o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.364/2014; os Requerimentos Ordinários nºs 1.324, 1.325, 1.326, 1.327 e 1.328/2015, do deputado Neilando Pimenta, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei Complementar nº 16/2011 e dos Projetos de Lei nºs 2.177, 2.308/2011, 3.245/2012 e 4.514/2013, respectivamente; o Requerimento Ordinário nº 1.329/2015, do deputado Leonídio Bouças, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.666/2014; o Requerimento Ordinário nº 1.330/2015, do deputado Ulysses Gomes, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.126/2014; e os Requerimentos Ordinários nºs 1.333, 1.334, 1.335 e 1.336/2015, do deputado Lafayette de Andrada, em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 4.472 e 4.650/2013 e 5.056 e 5.304/2014, respectivamente.

### Questões de Ordem

O deputado Felipe Attiê - Sr. Presidente, estamos nesta Casa de Leis com a representação pluripartidária e da sociedade mineira. Temos de aceitar as opiniões contrárias e respeitar os colegas aqui. Ontem procuramos discutir a terceirização, um assunto polêmico. A Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo trouxe ao debate, convidou os sindicalistas e todos os segmentos para falarem sobre o problema, que está afligindo o País. Foi uma oportunidade para que este deputado explicasse que a terceirização afeta a produtividade e que lucros são dados pela concorrência. Se os carros da Fiat forem mais caros do que os carros produzidos na Ásia e na Europa, não se venderão carros da Fiat, não teremos dólar para importar telefone, celular. Fiz várias explicações sobre esse assunto, economista que sou. Debati mostrando aos sindicalistas que a melhor coisa é termos o pleno emprego para que os salários subam e para que as pessoas tenham condições de pedir mais pela mão de obra ofertada. Essa é a regra do capitalismo, é a regra do mercado. Não se estipula salário por decreto. Se as montadoras demitirem em massa, os trabalhadores, logo depois, vão estar na porta da fábrica disputando uma vaga em mil. O que vai acontecer com os salários? Os salários vão cair. Ontem estávamos debatendo ideias e até cobrando alguns posicionamentos sobre o que é atividade-meio e atividade-fim. Foi um debate. Mas, infelizmente, há pessoas que vieram para a Assembleia - foi um único sindicalista que fez isso - com o espírito de ir para o campo de futebol. Trouxe sua claquete, toda paga pelo sindicato. A primeira coisa que eles fizeram, quando chegaram aqui, foi dar um murro naquele vidro laminado. Sou novo na Casa, mas, se o vidro corta, o sujeito teria ficado sem a mão, porque é um vidro velho o do Plenarinho. Estávamos para começar a reunião, e eles: "Nós chegamos, estamos aqui, cuidado, hein!". Deram um murro. Nessa hora - o Antônio Carlos é um sujeito muito pacífico -, mandei chamar a Polícia Legislativa e disse: "Isso aqui vai dar confusão". O Antônio Carlos, mais ponderado, disse: "Chamem a polícia. Ele deu um murro aqui, vão acabar ficando sem a mão, vão agredir e ainda vão ser prejudicados". Chegaram aqui, e a ideia era a seguinte: terceirização é coisa de ladrão. Então, ia um empresário falar na televisão, e eles eram contra, eles falavam assim, se a pessoa fosse da área de transporte: "Ô patrão ladrão, vai pegar no volante". Quer dizer, o nível da discussão ficou baixo, porque para eles terceirização é coisa de ladrão, coisa que não presta. Hoje há uma tendência mundial de terceirização no mundo. E o pior: há 13 a 15 milhões de terceirizados no Brasil, como as mulheres que limpam o nosso gabinete. Hoje de manhã uma delas estava dobrando os saquinhos, tudo bonitinho. Estava tudo limpo, graças aos terceirizados da Assembleia. De 13 a 15 milhões de trabalhadores estão em várias empresas de prestação de serviço cujos donos não são ladrões. Há muita coisa errada, "gato" e coisas que precisam ser combatidas. Locação de mão de obra para não pagar direito trabalhista não é a finalidade da terceirização. A terceirização é para dar produtividade à economia brasileira. O Ministério do Trabalho, a polícia, todo o mundo tem de agir para evitar esse tipo de coisas. O Senado precisa discutir melhor essa lei, mas tem de votar, porque não dá para ficar 12, 15 anos discutindo. O que aconteceu? Eles falaram disso lá, e o clima sempre de hostilidade. Se falarmos, gritam; se não for o que querem ouvir, impedem a pessoa de falar, batem, gritam, impedindo o debate. O pior, esse cidadão, que não conheço, perguntou: "Qual é seu nome, deputado? O senhor está falando aí..." - porque não lhe agradou o que falei, não era o que ele queria ouvir: que terceirização é coisa de ladrão, ele teria ido lá só para ouvir isso? Ele perguntou meu nome, eu falei: "Felipe Attiê. E o senhor?". Ele disse: "PP. Sou sindicalista, e é assim que eles me conhecem". Esse cidadão é que estava comandando a claquete e criando esses problemas todos numa verdadeira torcida organizada, daquelas de pior estilo, para quebrar as coisas. Vamos dar nome aos bois, porque temos sindicalistas aqui, o Celinho é sindicalista, manifestou suas posições, questionou. Eu critiquei o deputado Rogério sobre esta luta entre capital e trabalho que eles querem pregar para explicar a terceirização - coisa de *marketing* do século XIX, estamos no século XXI. Na verdade, coloquei os pontos nos "is". Esse cidadão, ao sair, ofendeu o deputado Antônio Carlos, chamou-o de vagabundo e de ladrão. Primeiro, ele poderia ter saído por debaixo do Plenário, direto e ir embora, mas subiu para xingar o deputado Antônio Carlos de ladrão e vagabundo e de outras coisas mais. Depois, o que ele fez? Partiu para cima dele. Na verdade, ele queria sair de lá coroadado, cometer uma agressão e criar um incidente para marcar uma posição do sindicato dele, que é uma pessoa, segundo me explicou o pessoal do PT, de alto radicalismo. Nem o PT concorda com ele. Então, ele é uma pessoa de alto radicalismo. Aí, oportunistas de plantão



aproveitam para pôr fogo na caldeira. A gente vai conhecendo alguns deputados - não vou falar nomes - que querem pôr fogo em Roma junto, aproveitam que está pegando fogo, se puderem, jogam gasolina, e se pudesse a gasolina espirrar e queimar uns três, quatro deputados que não estão em conluio com eles, vão achar bom. Foi lamentável esse papo, porque o debate, fora disso, foi de alto nível, porém prejudicado o tempo todo por essa torcida de futebol que estava lá, do sindicato deles, com agressões e palavras de baixo calão. Não conseguimos ter um ambiente melhor por causa disso. Se convocamos para um debate, é democrático, numa discussão, o sujeito ficar gritando, xingando, ofendendo? Isso é calúnia, é difamação. O pior: faziam papeizinhos a mando. E até deputado foi lá dar sugestão de tema. Faziam papeizinhos e pregavam na vitrine para a hora que a câmara os filmasse: "Empresário é tudo ladrão. Terceirização é coisa de vagabundo". Faziam esses tipos de ofensas pessoais e morais, falando das pessoas, colocando esses cartazes que confeccionavam na hora. E na hora de sair, além de xingar o deputado Antônio Carlos Arantes, esse sujeito partiu para cima dele, e o Antônio Carlos, que também não é um sujeito parado, partiu para cima dele. Eu me afastei para o fundo e pensei que, se estávamos na Assembleia e fosse preciso dar voadora, também daria voadora. Não é a minha praia, mas também não vou apanhar. Aonde chegamos? Isso aqui é um ringue de luta ou uma casa de leis? Esta é uma casa democrática de debate ou de fazer arruaça, bagunça e desordem? Há pouco tempo, houve um pessoal aqui, até ligado a nós, que também fez uma arruaça, uma desordem, de palavras de baixo calão, e fomos contra. Não penso que seja questão de oposição ou situação, precisamos ter dignidade, respeito ao trabalho das ideias, ao campo democrático, à discussão, ao contraditório, respeitando as ideias do PT, do PP, respeitando os contraditórios. Rotular as pessoas de forma mesquinha e intransigente não conduz ao bom debate. O radicalismo não constrói nada. E se é para fazer isso, que marquem uma sessão de *The Ultimate Fighter*, levaremos nossa turma que defende a terceirização, eles levarão a outra turma que é contra, e marcamos o espetáculo no Mineirinho com venda beneficente de ingressos. Será feito o espetáculo que querem, o espetáculo da selvageria, da agressão, da infelicidade de uma casa de leis, que deve se fundamentar na lei, na instrução, no projeto. Tenho a certeza de que o presidente Adalclever Lopes, homem equilibrado e avalista das nossas prerrogativas, e V. Exa., esse grande médico, humanista e filósofo do Alto Paranaíba, Dr. Hely Tarquínio, que preside a nossa Assembleia neste momento, e a Mesa serão mais rigorosos. Não podemos permitir que venha gente aqui para atrapalhar nossos trabalhos. Eles não vêm aqui para defender uma ideia, mas para agredir, explodir, e, daqui a uns dias, estarão com bombas, ou seja, não se contentam em permanecer no campo das ideias. Essas pessoas sempre criam problemas na Assembleia e precisam ser fichadas. Deve haver um arquivo delas porque estão aqui para causar o caos social. Não estão aqui para avançar no embate do contraditório nem assumir posições. E esta é a grande vantagem do Parlamento: o entendimento, a construção. Foi vergonhoso o que aconteceu aqui ontem, um debate em que vieram representantes da Fiemg e dos sindicatos, e que poderia ter sido algo que engrandecesse a discussão, mas no final foi manchado pela atitude daquele sindicalista e do seu grupo, que estavam exaltados e queriam, de toda forma, um *The Ultimate Fighter* na Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo. Devolvo a palavra a V. Exa., na certeza de que a Assembleia precisa agir, porque se qualquer colega nosso for vítima disso, seja de qualquer partido, estarei solidário a ele, em respeito à sua família, à sua integridade, à vontade que tem de trabalhar e à liberdade de expressão, que é sagrada. Minas é a liberdade, e precisamos ter a nossa liberdade de expressão na Assembleia garantida por esta Mesa. Obrigado.

O presidente - É certo, deputado Felipe Attiê, que um Estado civilizado não pode submeter o diálogo ao estado selvagem, ao estado natural, que tanto prejudicou o mundo. Estamos no Estado do diálogo, no Estado da conversa. E quero mais uma vez afirmar que o Poder Legislativo tem partidos das mais diferentes ideologias no campo das ideias, mas se anula no poder de servir o povo, no poder do Estado civilizado, da emancipação do homem, da cidadania. Gostaria, aliás, de anunciar, por informação do deputado Vanderlei Miranda, que há uma reunião programada para as 16 horas, a ser conduzida pelo presidente desta Casa, deputado Adalclever Lopes, para tomar uma posição enérgica para que isso nunca mais possa acontecer.

O deputado Vanderlei Miranda - Sr. Presidente, gostaria de complementar que essa reunião, às 16 horas, será feita com os presidentes das comissões. Acabei de falar com o presidente Adalclever Lopes, que se comprometeu a tratar desse assunto com os presidentes de comissões nessa reunião. Obrigado.

O presidente - Obrigado pela informação correta, deputado.

O deputado Sargento Rodrigues - Gostaria de aproveitar a última parte da fala do deputado Felipe Attiê para ressaltar a gravidade desse fato. Obviamente, não interessa aqui a coloração partidária do deputado agredido; independentemente disso, não podemos permitir coisas dessas. Portanto, na qualidade de presidente da Comissão de Segurança Pública, estarei hoje, às 16 horas, nessa reunião com os demais presidentes de comissões. Aliás, o próprio deputado Antônio Carlos Arantes é o presidente da Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo. Imaginem admitir que uma pessoa venha participar de um debate e pratique visivelmente o crime de ameaça. Já solicitei à Polícia Legislativa que providencie imediatamente as imagens dessa agressão, que nos possibilitará até a identificação do agressor. Mas, para ser mais propositivo e pragmático, precisamos que a Mesa da Assembleia providencie urgentemente a identificação de todo e qualquer cidadão que adentre as dependências da Casa, como já vêm fazendo várias assembleias do País, além dos órgãos do Judiciário, do Ministério Público e do Executivo, onde os próprios deputados têm de se identificar para entrar - e vejam que, por delegação constitucional, somos os fiscais do Poder Executivo. Portanto, passou da hora de começarmos a identificar quem aqui adentre, e há fatos concretos que fundamentam a decisão da Mesa nesse sentido. Não é difícil caracterizar o crime que aconteceu ontem, deputado Bonifácio Mourão, nosso decano, nosso professor de direito nesta Casa. Ele é tipificado como ameaça no art. 147 do Código Penal, que diz o seguinte: ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave. Ou seja, caberia uma ação mais incisiva, e aproveitamos para, como exemplo, fazer uma crítica à Polícia Legislativa, que tinha de ter dado voz de prisão em flagrante a esse cidadão. A Polícia Legislativa falhou, foi omissa. Fato semelhante aconteceu em audiência da Comissão de Direitos Humanos, e nosso próprio colega deputado Durval Ângelo, agindo sob a legalidade, prendeu o então Maj. Domingos Sávio de Mendonça, pelo mesmo crime: ameaça. Vejam que o major foi preso pelo presidente da Comissão de Direitos Humanos desta Casa. Portanto, a nossa Polícia Legislativa foi omissa ou, se teve cuidados sob o aspecto jurídico, falhou. É uma cobrança que faço como presidente da Comissão de Segurança Pública desta Casa. Temos de exigir uma postura mais firme da Polícia Legislativa, até porque aqui dentro ela é a polícia; não existe outra polícia



aqui. Não é à toa que o Poder Legislativo dispõe sobre a organização da sua própria polícia. Mas o deputado Durval Ângelo prendeu o Maj. Domingos Sávio de Mendonça, à época presidente da associação dos oficiais, porque, segundo consta, ele teria ameaçado uma pessoa no Plenarinho. Ele foi conduzido, levado, e a prisão em flagrante foi ratificada. Nem por isso o deputado Durval Ângelo foi atacado ou teve diminuída a sua condição de deputado. Portanto, o fato é gravíssimo, e estamos requerendo as imagens. Vamos tratar disso com o presidente da Assembleia, ressaltando que proceder à identificação das pessoas é algo para ontem, é urgente. Infelizmente, nesta Casa há um processo lento e burocrático para a tomada de decisões, seja sobre requerimentos, seja sobre ofícios que chegam à Mesa ou são despachados. Mas esse fato não pode cair em águas passadas. É preciso que se tome uma decisão urgente, e essas serão as ponderações que farei ao presidente da Assembleia. Se eu estivesse no recinto naquele momento, eu mesmo teria dado voz de prisão porque, em flagrante delito, qualquer um do povo pode fazê-lo; já a polícia, deve. Caberia ao próprio deputado Antônio Carlos Arantes ou a qualquer parlamentar que estivesse presente prender o cidadão em flagrante delito, porque as ameaças foram muito claras, foram nítidas, como é testemunha o deputado Roberto Andrade, que teve de intervir para que o deputado Antônio Carlos Arantes não sofresse violência física, já que a verbal ele já tinha sofrido. Não podemos admitir isso. Mais cedo, eu e o deputado João Leite, na Comissão de Segurança Pública, estávamos discutindo sobre uso indevido e tráfico de drogas dentro da UFMG. Olhem como as coisas estão caminhando neste país! Imaginem que havia um grupo de estudantes da Fafich, e o diretor, ao sair da faculdade, queria pressionar o reitor a não tomar providências dentro da UFMG, como se o uso indevido e o tráfico de drogas deversem continuar. Eu disse ao reitor: olhe, o senhor pode ser enquadrado na própria lei de tráfico se não tomar providências, se o senhor for omisso. Então nós não podemos permitir o absurdo a que estamos chegando, da inversão de valores, de pessoas que praticam crime à luz do dia, que escancaradamente chamam o deputado de ladrão, xingam o deputado de vagabundo, mas nenhuma providência é tomada dentro do Parlamento. Não podemos permitir, presidente, sob pena de continuarmos a ser achincalhados, humilhados, maltratados por pessoas que vêm aqui nas audiências públicas. Era uma audiência pública com debate de ideias, e o debate deveria prevalecer. Daqui a pouco, as autoridades convidadas terão medo de comparecer. Se estão fazendo isso com o deputado dentro da Assembleia, imaginem com outro convidado que não corresponda à expectativa? Olhem, não podemos compactuar com essa decisão. Tem de ser uma decisão firme. A primeira providência que a Assembleia tem de tomar é quanto à identificação de todos aqueles que adentram o Poder Legislativo, seja aqui, no Palácio da Inconfidência, seja no prédio do Edifício Tiradentes. Ou seja, uma identificação, como nos condomínios privados, em que o cidadão chega, apresenta a identidade, que é escaneada, e então o deixam entrar. Isso, presidente, vai facilitar e, de certa forma, exercer um controle social, que fará o cidadão pensar duas, três, quatro vezes. Digo isso em razão da experiência que tenho nessa atividade, e sei que a Mesa não só pode, como deve, porque, se a Mesa não tomar uma providência, se ela titubear e não exigir que se faça isso, caso amanhã aconteça algo mais grave, a Mesa foi devidamente avisada, a Mesa foi cobrada, a Mesa foi provocada. Portanto encerro minhas palavras dizendo que esta Mesa foi eleita por nós e eleita, eu diria, com absoluto respaldo de todos os 77 deputados. Nós exigimos providências desta Mesa e principalmente da pessoa do presidente. Se estivesse lá, deputado Antônio Carlos Arantes, eu não pensaria duas vezes, até porque, do ponto de vista do direito penal, o meu raciocínio é muito rápido e eu diria ao cidadão: você está preso em flagrante. Eu chamaria a viatura da Polícia Militar, e ele sairia daqui algemado até a delegacia. Ele sairia daqui preso. Mas infelizmente aconteceu isso quando eu não estava lá. Sabemos que V. Exa. tem perfil de deputado muito tranquilo, muito calmo, conciliador, e certamente, se não tivesse ficado esperto, acabaria sendo agredido a socos e pontapés, porque verbalmente foi duramente agredido. Então nós rechaçamos, não compactuamos com nenhum ato indevido contra deputado desta Casa. Não podemos permitir isso, Sr. Presidente. Encerro aqui as minhas palavras, fazendo um apelo a V. Exa. para que a minha questão de ordem seja levada à Mesa e que o presidente decida, o mais rápido possível, tomando as providências. Obrigado a V. Exa.

O presidente - Pode crer, deputado Sargento Rodrigues, que a Mesa não vai se furtar à expectativa de todos nós. Isso nos atinge. Eu também me sinto atingido, não só eu, mas também o presidente. Na reunião, vamos ouvir a todos para fornecer subsídios e tomar providências pela soma de todo o posicionamento dos deputados, que, como parece, estão na mesma direção - é lógico, é o respeito ao companheiro. Estejam tranquilos porque a Mesa não se furtará a tomar as providências à altura da expectativa de todos nós, deputados, identificados contra essa agressão que o nosso colega sofreu.

O deputado Gustavo Corrêa - Presidente, serei extremamente breve e rápido nas minhas palavras, até porque aprendi, nestes 10 anos em que aqui estou, que acordos devem ser cumpridos, quando feitos aqui pelas lideranças. Como líder do Bloco Verdade e Coerência, fiz um acordo com o deputado Durval Ângelo para entrarmos no prosseguimento da discussão do veto ao governador ao referido Projeto de Lei nº 22.620. V. Exa. disse muito bem que todos os que me precederam, por unanimidade, estão solidários aos deputados Antônio Carlos Arantes e Felipe Attiê. Agora falo não como líder do bloco, mas como o parlamentar Gustavo Corrêa. Aqueles que conhecem a forma como milito na vida pública sabem das minhas posições. Sou extremamente claro, sendo elas populares ou impopulares. Jamais vim a este Parlamento para fazer demagogia e jogar com a plateia ou com quem quer que seja. Há muitos anos, sendo parlamentar da base governista, este parlamentar vem sugerindo às Mesas desta Casa que tomem medidas, haja vista que, nos últimos anos, determinados parlamentares - alguns aqui estão e outros já não se encontram - fizeram com que as manifestações das galerias e do público presente nas comissões se tornassem não manifestações democráticas, mas sobretudo agressões. Aqui este parlamentar já citou inúmeras vezes: "Vamos nos espelhar nos exemplos que aqui foram dados pelo deputado Sargento Rodrigues". Vamos olhar para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, onde todo cidadão, qualquer que seja, é obrigado a dar a sua identidade, ser reconhecido e receber ali autorização para frequentar determinados locais nessas casas. Nos últimos anos, fui presidente da Comissão de Administração Pública, que lida, sobretudo, com os servidores do Estado. Vivemos momentos de crise e dificuldades de reajustes salariais nos últimos anos. Quantas e quantas vezes este parlamentar se sentiu ameaçado e, se não fosse a compreensão e a ajuda da nossa Polícia Legislativa, possivelmente já teria sofrido agressões, como sofreu. Nos últimos meses, determinado parlamentar veio a este microfone reclamar que a plateia das galerias se manifestava. Sou solidário a todos. Neste momento, sou um defensor do Parlamento e como V. Exa. já bem disse, com sua sensatez, prudência e tranquilidade que lhe são peculiares, tenho certeza de que esta Mesa tomará as providências e medidas necessárias para dar tranquilidade e segurança, a fim de que todos os





parlamentares aqui exerçam exatamente o seu mandato. Da mesma forma como o deputado Sargento Rodrigues elencou, este parlamentar - e já iria fazer isso - solicita à Mesa da Assembleia Legislativa, e não à Polícia Legislativa, que pegue as fitas para fazermos exatamente um detalhamento das ações que foram implementadas, e saber se houve a participação de determinado parlamentar, se alguém instigou ou coisas desse tipo. Volto a dizer que muitas vezes a plateia... Como o deputado Durval Ângelo sabe muito bem, este parlamentar é contra. Eu, particularmente - e que me perdoe o público presente e que me assiste - sou favorável que as galerias sejam fechadas, porque, nos últimos anos, - hoje sou oposição e já fui situação lá atrás - muitas vezes os oradores naquela tribuna não conseguem nem se pronunciar em razão das manifestações da plateia que acabam sendo influenciadas por alguns parlamentares. Portanto elaboraremos um requerimento solicitando à direção da Casa que tome as medidas cabíveis e aplicáveis, de acordo com o que for exatamente demonstrado nas fitas. Essa era a minha ponderação. Espero, Sr. Presidente, darmos prosseguimento ao acordo formulado por este parlamentar juntamente com o deputado Durval Ângelo.

O deputado Celinho do Sinttrocel - Presidente, agradeço a oportunidade de estar aqui também manifestando-me a respeito do ocorrido ontem aqui na Assembleia Legislativa na audiência proposta para debater a terceirização, o Projeto de Lei nº 4.330. Ouvi aqui atentamente o pronunciamento de vários deputados e, em nome da bancada do PCdoB, gostaria de dizer que não concordamos com qualquer tipo de agressão a qualquer deputado, não compactuamos com esse tipo de atitude. A democracia é o direito de todos nós. Hoje estamos em um momento importante em defesa da democracia, mas, diante de alguns posicionamentos colocados aqui no Plenário, quero dizer que não podemos concordar em classificar uma pessoa A ou B, que agiu certo ou errado, como sindicalista. Os sindicalistas do nosso país, aqui em Minas, em todos os momentos em que estiveram nesta Casa, vêm para se posicionar em defesa dos trabalhadores, e não com o propósito ou com atitude coordenada pelo movimento sindical para fazer agressão a qualquer deputado. Então, se existe uma pessoa que agiu de forma errada tem de ser nominada com sua identificação pessoal, e não de sindicalista. Dessa forma, não traz o movimento sindical ao debate. Não queremos concordar com esse posicionamento de listar o movimento sindical neste debate porque acho que todas as defesas colocadas ontem foram em favor dos trabalhadores, e não em defesa de agressão a qualquer parlamentar que nesta Casa hoje presta os trabalhos do Parlamento. Portanto, quero deixar isso registrado em nome da bancada do PCdoB e quero também dizer que não podemos afirmar que algum deputado aqui, dentre os 77, tenha orquestrado, patrocinado ou orientado atitude pessoal de um cidadão. Também quero pedir tranquilidade na Casa para que possa ser feita uma apuração imparcial, porque não podemos trazer essa responsabilidade de forma imatura. Faço uma defesa aqui do movimento sindical e também dos deputados que possivelmente foram ameaçados de agressão, bem como de todos os deputados que passaram nesta Casa ontem, porque não vi, em momento algum, naquela audiência, coordenação de parlamentares para que uma atitude dessa natureza pudesse ocorrer. Essa é a minha manifestação. Deixo clara aqui a defesa do movimento sindical de todos os sindicalistas do nosso estado, afirmando que a participação deles nesta Casa é legítima e necessária em defesa dos trabalhadores e trabalhadoras do nosso Estado de Minas Gerais.

O presidente - Está certo. A Mesa e todos os deputados vão criar um modelo de disciplina nas comissões e na circulação aqui dentro do Plenário. Na verdade, no Plenário está tranquilo, mas, pelo menos lá fora, na circulação do pessoal e dentro das comissões, se faz necessário criar um modelo disciplinar em que não se confunda liberdade com libertinagem. A liberdade por si só é conjugada com responsabilidade. E o que a Mesa vai fazer é criar um modelo a fim de que possamos conviver democraticamente em todo o espaço do Poder Legislativo - nas comissões, no Plenário -, com o respeito e o decoro tão exigidos deste Poder.

O deputado Professor Neivaldo - Obrigado, presidente. Como o último a falar, gostaria de reforçar algumas análises aqui ditas. Primeiro, também estive junto aos deputados Celinho do Sinttrocel, Geraldo Pimenta e Rogério Correia participando do debate que acreditamos ser importante. É lógico que houve divergências nesse debate, mas devemos continuar a fazê-lo no campo político, no campo das ideias, com as divergências que são claras. Agora, algumas questões importantes: primeiro, há um ditado que diz: "pau que bate em Chico, bate em Francisco". Então é preciso ficar claro, como foi colocado inclusive pelo deputado Felipe Attiê, que aqui também aconteceram manifestações e ações que nos ofenderam. Então, não importa se oposição ou situação, todos temos que ser respeitados. Da mesma forma, num determinado momento, houve ações de grupos que vieram ao Plenário e ofenderam a base de governo. Então também não podemos permitir. Concordamos que deve haver debate, deve haver divergências no campo das ideias, mas não podemos aceitar desrespeito de forma alguma. Não podemos aceitar agressões físicas de forma alguma. Não podemos aceitar nenhum tipo de agressão aos parlamentares, mas não podemos criminalizar os sindicalistas. O deputado Felipe Attiê também foi feliz quando disse "um sindicalista". Uma pessoa agiu equivocadamente, de forma intempestiva. Então foi apenas um. Baseado numa ação, não podemos criminalizar os nossos companheiros e companheiras sindicalistas. Os nossos companheiros sabem respeitar, também vêm para debater e não são marginais, não são bandidos. Quero deixar claro isso aqui. Uma pessoa agiu de forma equivocada, e essa ação deve ser analisada, e, se necessário, punida. Mas isso não pode criminalizar o movimento sindical. Então não importa se é da oposição, se é da situação, temos que receber os movimentos, temos que respeitá-los, e eles também têm que nos respeitar. Não podemos aceitar agressões de forma alguma, nem ao deputado Antônio Carlos Arantes, nem ao deputado Professor Neivaldo, e a nenhum outro deputado. Temos que fazer o debate no campo das ideias. Mas que fique claro que não podemos criminalizar o movimento sindical simplesmente pela ação de uma pessoa no dia de ontem. Para terminar, quero dizer que estávamos lá ontem, e nenhum deputado que é contra a terceirização instigou, em nenhum momento, a confecção de cartazes, palavras de ordem. Nós, deputados, estávamos lá, fizemos a discussão no campo das ideias, e, em nenhum momento, incentivamos isso. Tanto é que, quando a agressão aconteceu - que também não vi -, nenhum de nós estava mais no Plenário. Já tínhamos feito o nosso debate e nos retirado. E o deputado Antônio Carlos Arantes recompôs o quórum e continuou com a ação. Então não estávamos mais lá, não participamos, não concordamos e não compactuamos com esse tipo de atitude. Como também as nossas centrais, no meu caso a CUT, não compactuam com esse tipo de ação.

O deputado Durval Ângelo - Só quero lamentar o acontecido. Acho que vivemos um processo de muita intolerância e intransigência na sociedade, e de fundamentalismos também, políticos e religiosos. Estamos vendo hoje a tragédia no Oriente Médio, com o Estado Islâmico. Acho que é um sinal claro disso. Numa sociedade democrática, temos que conviver com o diferente. Já dizia Voltaire:



“Posso discordar de tudo que falares, mas defenderei até a morte o teu direito de dizeres”. Quero deixar também claro e prestar solidariedade ao deputado Arantes, presidente da comissão. Acho isso inconcebível. Na Comissão de Direitos Humanos a gente sempre trabalha com temas polêmicos, exaltados. Recentemente fizemos uma reunião com quase duas mil pessoas neste Plenário. Já fizemos com 500, 700, 800 pessoas, e, várias vezes, como presidente da comissão, tive de exercer o poder de polícia que me é conferido. Já tivemos de prender delegados, delegadas, coronéis, policiais e cidadãos. Esse mesmo cidadão já foi pivô de uma atitude desrespeitosa na comissão, e agi com firmeza com ele. Depois disso, há 10 anos, não tivemos problema nenhum. Quero dizer que, tendo essa visão democrática do respeito, sempre insisto, na Comissão de Direitos Humanos, que as pessoas têm de ser chamadas de excelência ou senhor, isso é fundamental. É um tratamento que sempre impomos lá, para entenderem que há dignidade no Parlamento, não é uma questão de popularizar, mas de não vulgarizar o Parlamento. Então, quero prestar solidariedade. Acho que ficou claro, todos os deputados disseram, que foi uma atitude isolada. Tivemos também outros sindicalistas contra a questão da terceirização, mas com tratamento respeitoso e democrático. Não podemos deixar que nada descambe para a violência. Esse cidadão foi quatro vezes candidato a governador do Estado de Minas Gerais, inclusive na última eleição. Acho que não teve muita sorte, não teve muitos votos. Isso não é o jeito de tratar. Todo posicionamento, deputado Arantes ou qualquer deputado presidente de comissão, que tiver, para manter, garantir a ordem, tem o nosso apoio e o nosso respaldo. Temos uma posição pessoal, individual, talvez até partidária, sobre o projeto de terceirização, mas entendemos que, acima de tudo, está o respeito à diferença e à visão de cada cidadão. Principalmente um presidente de comissão tem de ser respeitado. Então, nossa solidariedade, nosso apoio e nosso repúdio veemente a atitudes como essa. Não vou me delongar, pela hora e também porque o presidente já disse que a Mesa tomará providências. Vamos assinar embaixo as providências tomadas pela Mesa.

O deputado Léo Portela - Claro, presidente. Quero também me solidarizar com o deputado Arantes porque senti na pele, há cerca de um mês, quando meu pai, deputado Lincoln Portela, único deputado federal de Minas que tem 100% de presença, considerado cabeça do Congresso pelo Diap, deputado de cinco mandatos, muito atuante, conduta ilibada, séria, prova, se posicionou contra o projeto da terceirização em Brasília. É importante dizer que ele é contra e se posicionou contra o projeto de terceirização. Mas, quando ele chegou ao Plenário, deputado Arantes, foi cercado por uma horda de bárbaros, vestidos com a camisa da CUT. Não posso dizer que eram filiados, sindicalizados, não posso dizer que era gente da CUT, mas eram pessoas que ostentavam a camisa da CUT. Cercaram meu pai, um homem de 62 anos, 20 homens, 20 brucutus, e o agrediram e também a jornalista que o acompanhava. Agrediram uma mulher. É preciso dizer que ele era e é contra o projeto de terceirização, e assim se posicionou. Temos de atentar para que essa atrocidade não venha para esta Casa. Temos de atentar para que esses hordas, essas turbas descontroladas de bárbaros, pelegos, não venham para esta Casa sem controle algum e agredam os nossos parlamentares, como fizeram com o senhor e com meu pai, deputado Lincoln Portela. Peço, presidente, atenção da Mesa para esse caso. Que a Mesa da Assembleia se posicione duramente contra esses homens agressores, criminosos, que se levantam contra o Poder Legislativo de Minas Gerais.

#### **Discussão e Votação de Pareceres**

- A seguir, são submetidos a discussão e votação e aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 260 e 420/2015 (À sanção.).

#### **2ª Fase**

O presidente - Esgotada a matéria destinada a esta fase, a presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

#### **Discussão e Votação de Proposições**

O presidente - Prosseguimento da discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 22.620, que altera a Lei Delegada nº 179, de 1º/1/2011, que dispõe sobre a organização básica e a estrutura da Administração Pública do Poder Executivo do Estado, e a Lei Delegada nº 180, de 20/1/2011, que dispõe sobre a estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências. Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer. Designado relator em Plenário, o deputado Paulo Lamac opinou pela manutenção do veto. Continua em discussão o veto. Com a palavra, para discutir, o deputado Paulo Lamac, que ainda dispõe de 13 minutos e 31 segundos para o seu pronunciamento. Na sua ausência, com a palavra, para discutir, o deputado Bonifácio Mourão.

- O deputado Bonifácio Mourão profere discurso, que será publicado em outra edição.

#### **Questão de Ordem**

O deputado Bonifácio Mourão - O deputado que esta subscreve, com fundamento nos arts. 165 e 166 do Regimento Interno, vem formular a seguinte questão de ordem, para esclarecer, na prática, o alcance da aplicação do disposto no parágrafo único do art. 243 do Regimento Interno. Diz o parágrafo único do art. 243 do Regimento Interno: “Parágrafo único. Haverá cópia das proposições em pauta, inclusive dos pareceres e das emendas”. Solicita-se que seja esclarecido o alcance do dispositivo, para que seja claramente definido qual seria o integral conteúdo do processo a que se refere o artigo, de forma a abranger, no caso de veto a proposição de lei, as razões de veto publicadas. No caso do veto, o principal documento é a mensagem que encaminha as razões, conforme dispõe o inciso VI do parágrafo único do art. 171 do Regimento Interno. A Mensagem n.º 13/2015, foi publicada no Diário do Legislativo no dia 2/4/2015 e certamente está disponível neste Plenário. No entanto, a mensagem apenas “encaminha” as razões de veto. Em caso de dúvida quanto ao conteúdo da mensagem, é necessário cotejar o seu texto com o conteúdo publicado das razões de veto, razão pela qual entendemos que este documento também deve integrar o processo. Para fundamentar a questão de ordem, na aplicação do Regimento Interno ao caso concreto ora em discussão, isto é, na aplicação prática a que se refere o art. 165, informamos que as Razões de Veto à Proposição de Lei nº 22.620, de 2015, foram publicadas originalmente na edição de nº 58, ano 123, do Minas Gerais, no dia 27/3/2015, Diário do Executivo, página 2. O texto publicado é o seguinte: (- Lê:): “Nesse diapasão” - o governador assim está se expressando -, “concluiu-se que o desmembramento da área de recursos humanos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão em uma nova estrutura atrairia aportes financeiros que, no momento presente, serão mais bem aproveitados em setores voltados diretamente ao atendimento do interesse público emergente”. Não é, entretanto, este o texto que consta da Mensagem





n.º 13, de 2015, que encaminha as Razões de Veto. No mesmo dia 27 de março, foi publicada uma edição extra do Minas Gerais, com uma rerratificação das razões de veto, justificada pela existência de erro material (p. 3). E é nessa rerratificação que se encontra o texto que deu origem à Mensagem n.º 13, de 2015, que transcrevemos: (- Lê:): “Com a manutenção da Ouvidoria-Geral do Estado de Minas Gerais como Secretaria de Estado, afigurou-se imperativo vetar-se o desmembramento da área de recursos humanos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão em novo órgão autônomo, por evidente carência de aporte financeiro suficiente e satisfatório à manutenção de ambas as estruturas”. Como há discrepância entre os dois textos, é necessário que ambos sejam cotejados e incluídos nos documentos do processo. Portanto, solicita-se que a presidência considere que o correto entendimento e que a aplicação prática do parágrafo único do art. 243 do Regimento Interno determinam que, no caso do veto, sejam incluídos no processo os documentos mencionados, para melhor esclarecimento da matéria a ser votada. A inclusão pode, inclusive, ser feita sem qualquer prejuízo ao andamento dos trabalhos nesta Casa. Basta que a presidência acolha a presente questão de ordem e determine à assessoria que traga ao Plenário, no menor prazo possível, que certamente não deve exceder alguns minutos, os exemplares impressos do Minas Gerais - o da edição n.º 58, ano 123, de 27/3/2015, e o da edição extra de 27/3/2015 -, que estão depositados na Biblioteca Camilo Prates, da Assembleia Legislativa, os quais, após copiados, deverão ser devolvidos à coleção. Sala das Reuniões, 20/5/2015. Só um minutinho. Exatamente por isso quero continuar, deputado Lafayette de Andrada. Como sei que esta questão de ordem não interrompe o nosso tempo de 1 hora, vamos continuar falando, para que possamos continuar o debate. A presidência poderá autorizar a questão de ordem e tentar trazer aqui os jornais. Continuaremos, e V. Exa. contará nosso tempo. De acordo, presidente?

O presidente - Gostaria de dizer que - acho que essa opinião não é minha, mas de todos, representamos todo o Poder Legislativo - nessa tramitação a Mesa será bastante cristalina de modo a ser fidedigna com todo o Regimento Interno, na expectativa da situação e da oposição, para que isso venha a Plenário, no caso da votação, e que todos tenham conhecimento pleno dos detalhes e de todo o corpo da matéria. Vamos encaminhar à Mesa essa solicitação para uma análise bastante minuciosa, de forma a satisfazer a todos. Com a palavra, para continuar a discutir, o deputado Bonifácio Mourão.

- O deputado Bonifácio Mourão profere discurso, que será publicado em outra edição.

#### Questão de Ordem

O deputado Bonifácio Mourão - O deputado que esta subscreve, nos termos regimentais, apontando grave ofensa ao disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e ao art. 13, *caput*, da Constituição Estadual, especificamente ao princípio da publicidade, vem apresentar a presente questão de ordem, sob os fundamentos que expõe. A publicação da lei é condição para a sua eficácia, presumindo-se que a partir de então todos dela tenham conhecimento. Sem a publicação, não há que se exigir o seu cumprimento. A publicação, entretanto, é também um ato administrativo que deve obedecer aos requisitos legais, formais, que regem a matéria. Caso esses requisitos não sejam obedecidos, a publicação é inválida e, portanto, inexistente no mundo jurídico. Não há lei, portanto, sem que tenham sido obedecidos os preceitos legais que regem a publicação. Repito o princípio latino: *sublata causa, tollitur effectus*: extraída a causa, extraem-se os efeitos. A causa é o jornal, se não foi publicado, não pode produzir nenhum efeito. Não há lei, portanto, sem que tenham sido obedecidos os preceitos legais que regem a publicação. Em Minas Gerais, está em vigor a Lei 19.429, de 11/1/2011: 'art. 1º: Os atos oficiais e o noticiário de interesse dos Poderes do Estado são publicados no *Minas Gerais*, órgão oficial dos Poderes do Estado, editado pela Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais. Parágrafo único: os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Secretaria de Estado de Fazenda poderão optar por divulgar os atos oficiais e o noticiário de seu interesse em publicação própria ou em diário eletrônico disponibilizado em *site* da internet, nos termos de regulamento. A lei não abre exceção para o Poder Executivo, só para a Secretaria da Fazenda. Vejam V. Exas. a procedência da segunda questão de ordem. A regra geral é a de que os atos oficiais dos Poderes do Estado são publicados no *Minas Gerais*. Entretanto, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e, no Executivo, a Secretaria de Estado de Fazenda podem optar por divulgar os atos oficiais em publicação própria ou em diário eletrônico disponibilizado em *site* da internet. No Executivo, os Atos do Governador não se enquadram na exceção. Não há opção: devem ser publicados no *Minas Gerais* impresso. Sem essa publicação, não existem legalmente. Em ocasiões excepcionais, conforme dispõe o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.953, de 3/10/1989, podem circular suplementos impressos. A Edição Extra do *Minas Gerais*, do dia 27/3/2015, não foi impressa. Se foi, não foi distribuída, e a questão continua grave do mesmo jeito, porque se foi, se chegarem impressos para nós, chegarão tardiamente. Com certeza chegarão para ferrar, para tentar corrigir um erro grave. Mas o fundamento da publicidade é a real publicidade, não é imprimir um jornal e escondê-lo. Isso deve ficar muito claro. Assim, a rerratificação das razões de veto não existe. Portanto prevalecem legalmente as razões de veto publicadas na Edição nº 58 (ano 123), de 27/3/2015. Em consequência disso, a Mensagem nº 13/2015, que encaminha as razões de veto rerratificadas na edição extra não publicada do *Minas Gerais*, é totalmente inválida por conter erro material insanável, verificado no encaminhamento de razões de veto legalmente inexistentes. Quero repetir sempre: ainda que nos tragam os jornais, a publicação não aconteceu, porque imprimir jornal não é o bastante. Podem imprimir 1 milhão, 10 milhões de jornais, mas se não forem distribuídos, será imprimir para ludibriar e esconder do povo. Isso não pode acontecer. Assim, solicita-se que, conforme as alegações apresentadas, em consonância com o disposto no art. 13, *caput*, da Constituição Estadual e em obediência aos arts. 222, 188 e 298 e 299 do Regimento Interno, sejam esclarecidos pela presidência quais são os efeitos da inexistência de validade legal de uma publicação sobre a validade jurídica e a eficácia processual dos atos já praticados no processo legislativo dela decorrente. No caso concreto, na interpretação prática do Regimento, conforme dispõe o art. 165, solicita-se o esclarecimento acerca da validade dos atos processuais já praticados, relacionados com a Mensagem n.º 13/2015, que encaminha o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 22.620, caso seja confirmada a inexistência legal do texto das razões de veto rerratificadas, que foi reproduzido e encaminhado para análise desta Casa na mencionada mensagem.

O presidente - Com a palavra, para continuar a discutir, o deputado Bonifácio Mourão.

- O deputado Bonifácio Mourão profere discurso, que será publicado em outra edição.

O presidente - Quero fazer um comentário rápido. O nosso Plenário agora está realmente em um bom nível de discussão, de debate democrático, e é assim que deve ser. Quero dizer, deputado Bonifácio Mourão, que recebi a sua questão de ordem e que pode ficar



tranquilo, pois, com a mesma serenidade dos seus argumentos e do líder deputado Durval Ângelo, vamos encaminhá-la à Mesa para que cristalinamente seja esclarecido seu questionamento à luz dos princípios da constitucionalidade. Com a palavra, para discutir, o deputado Durval Ângelo.

- Os deputados Durval Ângelo e João Leite proferem discursos, discutindo o veto, que serão publicados em outra edição.

#### **Questão de Ordem**

O deputado João Leite - Solicito que V. Exa. preserve o meu tempo e encerre, de plano, a reunião pela falta de quórum. Prestigiam-me aqui o deputado Mourão e mais alguns cidadãos de Minas Gerais. Estou vendo ali a jornalista Idamaris Félix acompanhando, o nosso Sabino Fleury atento, mas falta o quórum e, portanto, peço o encerramento e a preservação do meu tempo, por favor.

#### **Encerramento**

O presidente - A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 21, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.



## **EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO**

### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

#### **Reunião Especial da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Douglas Melo, Dalmo Ribeiro Silva, Ivair Nogueira e Professor Neivaldo, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 25/5/2015, às 9 horas, no Plenário, com a finalidade de discutir, com a presença de convidados, o Plano Estadual de Educação, em consonância com o Plano Nacional de Educação.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2015.

Paulo Lamac, presidente.

### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

#### **Reunião Conjunta das Comissões de Administração Pública e de Esporte, Lazer e Juventude**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Cristina Corrêa e os deputados Agostinho Patrus Filho, Cabo Júlio, Fábio Cherem, Gustavo Corrêa e Gustavo Valadares, membros da Comissão de Administração Pública; e os deputados Anselmo José Domingos, Antônio Lerin, Fábio Avelar Oliveira, Geraldo Pimenta e João Vítor Xavier, membros da Comissão de Esporte, Lazer e Juventude, para a reunião a ser realizada em 25/5/2015, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater, em audiência pública, entre outros pontos, o contrato de parceria público-privada firmado entre o Estado, por meio da Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo, e a empresa Minas Arena para a reforma e modernização do Mineirão, bem como as obras, a exploração, a operação e a manutenção do estádio, e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2015.

João Magalhães, presidente.

### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

#### **Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Geisa Teixeira e Rosângela Reis e o deputado Dalmo Ribeiro Silva, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 27/5/2015, às 13 horas, na Câmara Municipal de Montes Claros, com a finalidade de debater a paralisação e a interrupção, por denúncias e ações judiciais, do andamento do concurso público da Unimontes e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2015.

Wander Borges, presidente em exercício.



## **TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**

### **PARECER SOBRE A INDICAÇÃO Nº 12/2015**

#### **Comissão Especial Relatório**

Por meio da Mensagem nº 17/2015, publicada em 18/04/2015 no *Diário do Legislativo*, o governador do Estado enviou a esta Casa para exame, nos termos do art. 62, XXIII, “e”, da Constituição do Estado, a indicação do Sr. Márcio da Silva Botelho para o cargo de diretor-geral do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA.

Esta Comissão Especial foi constituída para emitir parecer sobre a matéria, nos termos da alínea “c” do inciso I do art. 111, combinado com os incisos I e II do § 1º do art. 146, do Regimento Interno.

Ouvido em arguição pública pela comissão, o Sr. Márcio da Silva Botelho demonstrou conhecimento sobre a entidade para cuja diretoria-geral foi indicado, respondendo com clareza e objetividade às questões que lhe foram formuladas. Além disso, em virtude de



sua larga experiência e competência na área pública, evidencia-se sua capacidade gerencial para desempenhar com eficiência as elevadas competências atribuídas ao cargo de diretor-geral do IMA.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos favoravelmente à indicação do Sr. Marcos da Silva Botelho para o cargo de diretor-geral do IMA. Sala das Comissões, 20 de maio de 2015.

Antônio Carlos Arantes, presidente - Inácio Franco, relator - Rogério Correia.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 742/2015**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Fábio Cherem, o Projeto de Lei nº 742/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.345/2014, visa declarar de utilidade pública a Associação dos Protetores aos Animais de Perdões - Apap -, com sede no Município de Perdões.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 28/3/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 742/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Protetores aos Animais de Perdões - Apap -, com sede no Município de Perdões.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 39 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente constituída e em regular funcionamento; e o art. 41 veda a remuneração de seus dirigentes e conselheiros, sendo-lhes vedada a distribuição de lucros ou de qualquer outra vantagem.

##### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 742/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Isauro Calais, relator - Bonifácio Mourão - Professor Neivaldo - Dalmo Ribeiro Silva.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 57/2015**

#### **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

##### **Relatório**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria dos deputados Fred Costa e Noraldino Júnior, "dispõe sobre a apresentação de sessões de cinema, de espetáculos de música, teatro e dança, e de palestras literárias nas escolas estaduais do Estado de Minas Gerais".

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, foi o projeto encaminhado à Comissão de Cultura, que opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou, prejudicando o Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, em conformidade com o art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, "d", do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

A proposição sob análise objetiva proporcionar aos integrantes das escolas públicas estaduais o acesso a espetáculos e eventos de natureza cultural e artística por meio do projeto Escola e Arte, gerido pela Secretaria de Estado de Educação.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise, não detectou óbices de natureza jurídico-constitucional na matéria. No entanto, o projeto inicial criava um programa de governo, competência esta exclusiva do Poder Executivo. No intuito de corrigir essa imprecisão técnica, a comissão sugeriu o Substitutivo nº 1 com a finalidade de inserir diretriz na Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais, para o incentivo ao acesso dos alunos da rede pública a espetáculos e eventos de música, dança, literatura, teatro e a sessões de cinema.

A Comissão de Cultura, por sua vez, considerou a proposição meritória visto que "uma das ações estratégicas das políticas de cultura deve ser a integração com as políticas de educação, especialmente no que se refere a iniciativas e programas de difusão e promoção do acesso aos bens culturais". No entanto, visando atualizar a terminologia da área educacional, essa comissão apresentou o Substitutivo nº 2, que substitui a expressão "escolas de 1º e 2º grau", hoje em desuso, por "escolas de ensino fundamental e médio", prejudicando o Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

No que tange ao aspecto financeiro e orçamentário, competência desta comissão analisar, cabe destacar que o projeto sob análise não cria novas despesas ao erário, uma vez que ele fixa diretrizes e parâmetros para uma determinada política pública, cabendo ao Poder Executivo avaliar a disponibilidade orçamentária e financeira quando da implementação ou execução dessa política.



### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 57/2015 na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Cultura e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2015.

Tiago Ulisses, presidente - Vanderlei Miranda, relator - Arnaldo Silva - Thiago Cota - Felipe Attiê - Rogério Correia - Tito Torres.

### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 347/2015

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a classificação do acervo literário das bibliotecas integrantes do Sistema Estadual de Bibliotecas Públicas por faixa etária.”

Publicada no *Diário do Legislativo* de 13/3/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para o exame de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto de lei em análise tem por finalidade estabelecer que as bibliotecas integrantes do Sistema Estadual de Bibliotecas Públicas pautem-se pela orientação ao usuário quanto à adequada utilização do seu acervo literário. Estabelece ainda que, sempre que possível, devem elas proceder à classificação das obras conforme a faixa etária do público a que se destina.

É importante destacar que proposições similares tramitaram nesta Casa em legislaturas anteriores (Projetos de Lei nºs 1.799/2007 e 1.034/2011). Na última legislatura, esta comissão concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade da matéria, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Tendo em vista a inexistência de alterações constitucionais e legais que propiciassem a revisão da matéria, ratificamos o entendimento expresso no parecer referente ao Projeto de Lei nº 1.034/2011, e reproduzimos a argumentação jurídica apresentada:

“O Sistema Estadual de Bibliotecas Públicas refere-se às bibliotecas estaduais e municipais. É pacífico que a lei estadual não pode impor regras aos órgãos das municipalidades, de forma que a proposição deve ser reformulada, para restringir seu alcance às bibliotecas estaduais, que compreendem a Biblioteca Pública do Estado de Minas Gerais Professor Luiz de Bessa, as bibliotecas das escolas públicas estaduais e as dos órgãos públicos abertas ao público, como é o caso das bibliotecas da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas.

É dispensável o comando segundo o qual as bibliotecas pautar-se-ão 'pela orientação ao usuário quanto à adequada utilização do seu acervo', porque diz o óbvio. Evidentemente, os órgãos públicos devem buscar a adequada prestação de seus serviços.

No que tange à classificação das obras tendo em vista a faixa etária do público, a Constituição da República, em seu art. 220, § 3º, estabelece que cabe à lei federal 'regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada'. Essa norma não alcança, com certeza, o acervo literário das bibliotecas, que não é mencionado na Portaria nº 1.100, do Ministério da Justiça, que regulamenta o exercício da classificação indicativa de diversões públicas, especialmente obras audiovisuais, destinadas a cinema, vídeo, DVD, jogos eletrônicos, jogos de interpretação e congêneres. Descarta-se, assim, eventual objeção à tramitação da matéria sob o argumento de que invade a competência legislativa federal.

Parece-nos, todavia, que a definição sobre a forma adequada de classificação do acervo literário das bibliotecas estaduais se insere entre as competências dos profissionais preparados para a gestão desses órgãos, quais sejam os bibliotecários. É do conhecimento geral que as bibliotecas já organizam seu acervo separando as obras infantis, as infantojuvenis etc. Ao nosso ver, seria mais adequado deixar a cargo dos profissionais especializados a definição da organização do acervo literário nas bibliotecas. Deixamos para a comissão de mérito essa indagação, admitindo a hipótese de que a matéria possa ter especificidades que escapam ao exame efetuado por esta comissão.

Por último, cumpre ressaltar que, tendo em vista a existência de lei estadual que trata da política estadual do livro, por questão de técnica legislativa entendemos ser mais adequada a inclusão de dispositivo em seu texto, e não a edição de nova lei, conforme dispõe o Substitutivo nº 1, a seguir redigido.”

Cumpre destacar que a Portaria do Ministério da Justiça nº 1.100, de 2006, citada na fundamentação do parecer sobre o Projeto de Lei nº 1.034/2011 aqui reproduzida, foi revogada pela Portaria nº 368, de 11 de fevereiro de 2014, que contém atualizações sobre a regulamentação da classificação indicativa, mas sem alteração de conteúdo relevante que pudesse interferir no conteúdo deste parecer.

Importante lembrar que o art. 215 da Constituição da República estabelece que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”, e o § 3º do art. 216 determina que “a lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais”. Já o art. 24, inciso IX, estabelece que compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre “educação, cultura ensino e desporto”. Cite-se ainda o art. 23, inciso V, da Lei Maior, o qual determina ser competência comum da União, dos estados e dos municípios “proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.”

### Conclusão

Pelas razões apresentadas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 347/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o artigo 6º-A à Lei nº 18.312, de 6 de agosto de 2009, que institui a política estadual do livro.



Art. 1º - Fica acrescentado à Lei nº 18.312, de 6 de agosto de 2009, o seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A - As bibliotecas estaduais efetuarão, sempre que possível, a classificação das obras que compõem o seu acervo literário, conforme a faixa etária do público a que se destinam.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Professor Neivaldo, relator - Bonifácio Mourão - Isauro Calais - Dalmo Ribeiro Silva.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 803/2015

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.251/2013, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a obrigatoriedade de instalar dispositivos para fixação de bicicletas junto aos prédios e logradouros privados.”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 12/3/2015, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado analisar a proposição ora apresentada, preliminarmente, quanto à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei em análise obriga os proprietários de locais privados de grande circulação a instalarem dispositivo para fixação de bicicleta (art. 1º).

No § 1º do art. 1º, define-se como local privado de grande circulação o *shopping center*, o hospital, o supermercado, o hipermercado, o estabelecimento bancário e a empresa com mais de 50 funcionários.

Os bicicletários instalados deverão ser projetados para a fixação de, no mínimo, cinco bicicletas (art. 1º, § 2º). Além disso, devem ser disponibilizados a todos, sem qualquer distinção, vedada a sua utilização com fins lucrativos (art. 2º).

O autor explica que a proposição tem por finalidade incentivar a utilização da bicicleta como meio alternativo de transporte, em razão de não ser poluente, contribuindo, por consequência, para o combate ao aquecimento global e a outros problemas ambientais.

Não obstante o mérito da iniciativa, o projeto encontra óbices de natureza constitucional, conforme veremos a seguir.

A Carta da República consagrou o princípio da livre iniciativa, que assegura a todos o exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, ressalvando-se, apenas, os setores considerados estratégicos.

Assim dispõe o parágrafo único do art. 170 da Magna Carta:

“Art. 170 - (...)”

Parágrafo único - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”.

Vê-se, portanto, que a proposição em análise afronta o preceito constitucional citado.

A respeito, é válido mencionar as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: “Em razão do modelo econômico adotado pela CF, cabe ao Estado exercer sua política de controle e fiscalização, como limite de intervenção mínima, o que significa tomar medidas razoáveis e proporcionais, sempre no sentido de preservar o direito de propriedade, a livre iniciativa e a atividade econômica.”. (Constituição Federal comentada, 2. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009, p.640.)

A ordem econômica é regida por alguns princípios, entre eles o da livre iniciativa, segundo o qual o exercício de atividade econômica pelos particulares é livre e não deve sofrer ingerências por parte do poder público, a não ser que razões de grande importância demandem a interferência estatal para salvaguardar outros princípios constitucionais que, no caso, devem prevalecer.

Por outro lado, a proposição contém vício formal de iniciativa, uma vez que trata de matéria de predominante interesse local, relativa à ordenação e à ocupação do solo urbano, cuja competência é exclusiva dos municípios, por força do disposto no art. 30, incisos I e VIII, da Constituição da República.

Nota-se que a imposição de instalação de equipamento para fixação de bicicleta em certos imóveis destinados ao atendimento ao público interfere na própria concessão do alvará de funcionamento do estabelecimento, razão pela qual é incontestável a competência da municipalidade para regulamentação de tal questão.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou por diversas vezes, afirmando ser competência do município legislar sobre questões que digam respeito a edificações ou construções, bem como sobre a exigência de instalação de equipamentos de segurança, bebedouros e sanitários em imóveis destinados ao atendimento ao público. (AI 482212 AgR, Relator Min. Teori Zavascki, julgado em 4/6/2013; ARE 691591 AgR, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 18/12/2012; AI 453178 AgR, Relatora Min. Cármen Lúcia, julgado em 13/12/2006; e RE 240406, Relator Min. Carlos Velloso, julgado em 25/11/2003).

É importante destacar, ainda, que projetos semelhantes dos Estados do Rio de Janeiro (PL nº 873/2007) e do Espírito Santo (PL nº 305/2005) receberam, respectivamente, parecer pela inconstitucionalidade e veto integral dos respectivos governadores.

Nota-se, também, que tramitam na Câmara Legislativa de Belo Horizonte projetos voltados para a criação de bicicletários públicos (PL nº 705/2013 e PL nº 757/2013).

Esses são os óbices que inviabilizam a tramitação do projeto, razão pela qual apresentamos a seguinte conclusão.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 803/2015.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Bonifácio Mourão - Professor Neivaldo - Isauro Calais.



**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.043/2015****Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório**

De autoria do deputado Fred Costa, o projeto de lei em tela, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.393/2012, “dispõe sobre a gravação em áudio e vídeo do processo licitatório e sua transmissão ao vivo, por meio da internet, no Portal da Transparência do Estado de Minas Gerais”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 16/4/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O projeto de lei em epígrafe pretende exigir que todo processo licitatório realizado pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, excluídos os pregões eletrônicos, seja gravado em áudio e vídeo e transmitido, por meio da internet, no Portal da Transparência do Estado de Minas Gerais.

Nos termos da proposição, a gravação abrangerá as fases do processo licitatório de abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, de verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e de julgamento e classificação das propostas.

Por fim, o projeto exige do poder público que mantenha devidamente arquivadas as gravações realizadas.

Apresentada uma breve síntese sobre a proposição, passamos a opinar sobre os aspectos jurídicos relevantes para a discussão do tema.

Nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal de 1988, compete privativamente à União Federal editar as normas gerais sobre licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Isso significa que somente a União pode editar normas gerais que regulamentam as licitações e contratos administrativos, sendo que ao estado remanesce a competência para legislar sobre o assunto (art. 25, § 1º), desde que observadas as regras federais.

Assim, cada estado bem como os municípios possuem a competência para legislar sobre procedimentos administrativos, sendo a licitação exatamente um deles.

Nesse sentido, assim já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

“(…) A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades (...)” (Recurso Extraordinário nº 423560; relator: ministro Joaquim Barbosa; Dje de 19/6/2012).

No exercício da sua competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitações e contratos administrativos, a União editou a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Nos termos do art. 3º da referida lei federal, um dos princípios que deve nortear o processo licitatório é exatamente o da publicidade.

Especificamente quanto ao procedimento de abertura dos envelopes e julgamento da habilitação e das propostas, o art. 43, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, estabelece expressamente que ele “será realizado sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão”.

Portanto, o Estado possui competência para complementar as normas gerais de licitações e contratos previstos na lei citada, detalhando-as de forma a conferir maior aplicabilidade ao princípio da moralidade administrativa, evitando-se fraudes e consequentes prejuízos ao erário.

Quanto ao aspecto da iniciativa, são necessárias algumas considerações.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que “lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado independem de reserva de iniciativa do chefe do poder executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública” (ADI 2.472-MC, rel. min. Mauricio Corrêa, DJ de 3/5/2002).

Contudo, a proposição não se limita a disciplinar a abrangência do princípio da publicidade no âmbito do processo licitatório, já que também cria efetiva despesa para o erário estadual.

É fato notório que todos os órgãos dos Poderes do Estado terão que adquirir equipamentos eletrônicos capazes de captar e gravar o áudio e as imagens das sessões dos processos licitatórios, além de se verem obrigados a implementar sistemas de informática integrados capazes de transmiti-las pela internet, em tempo real, e de arquivar as gravações para acesso de todos os interessados.

Embora esteja criando novas despesas para o erário estadual, interferindo na execução orçamentária de todos os Poderes do Estado, a proposição não traz a estimativa do seu impacto financeiro nem mesmo indica qual será a fonte de custeio para a despesa majorada.

A Corte do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG –, julgando situação análoga, teve a oportunidade de, por unanimidade de votos, declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Municipal nº 11.638, de 18 de julho de 2008, de Juiz de Fora.

Assim como a proposição em epígrafe, a referida lei municipal, de iniciativa parlamentar, pretendia implementar instrumento que ampliava os níveis de exigência de publicidade dos atos da administração pública de todos os Poderes daquele ente federado. Para tanto, a lei municipal estabeleceu o corpo mínimo da fonte que deveria ser utilizado nas publicações dos atos administrativos municipais na imprensa oficial, sem, contudo, indicar a fonte de custeio da nova despesa gerada em face da ampliação dos níveis de exigência de publicidade dos atos institucionais.

Ao declarar a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos da lei municipal, a Corte do TJMG assim fundamentou sua decisão:



“(…) A nova regra sequer indica qual seria a fonte de custeio da despesa majorada.

Embora, como bem observou a Ilustre Procuradora de Justiça, não contenha a Constituição Mineira 'nenhuma norma que estabeleça ser a matéria objeto da Lei Municipal nº 11.638/2008 de iniciativa privativa do Poder Executivo' (fl. 81), o certo é que 'a despesa com as publicações dos atos oficiais do Governo é uma despesa que, como qualquer outra, deverá ser incluída na Lei Orçamentária' (fl. 82), havendo, assim, a meu ver, violação ao disposto nos artigos 66 e 68 da Constituição Mineira, não se admitido o aumento de despesa previsto nos projetos sobre organização dos serviços administrativos do Legislativo e Judiciário (art. 68); ou a realização de despesa que exceda os créditos orçamentários (art. 161, II, da Constituição mineira).

O STF, é verdade, já decidiu que 'lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública' (ADI 2.472-MC, rel. min. Maurício Corrêa, julgamento em 13-3-02, DJ de 3-5-02), mas no caso específico dos autos a Lei Municipal impõe a criação de uma despesa injustificada. Isso porque, a Lei Municipal 11.638/2008, ao fixar o corpo mínimo da fonte das publicações na imprensa oficial, acaba por criar uma despesa para o Município, superior a R\$100.000,00 (cem mil reais) por mês, não sendo assim uma lei que se limita a disciplinar atos de publicidade da Administração local, pois cria efetiva - e elevada - despesa para os cofres do Município”. (TJMG, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.08.486351-3/000, relator: des. Wander Marotta, Dj de 20/11/2009).

No mesmo sentido há diversos outros precedentes do TJMG:

“(…) A criação de despesa, via projeto de iniciativa do Poder Legislativo, sem correspondente fonte de custeio, alterando o orçamento municipal, ofende os princípios de independência e harmonia entre os Poderes contidos na CR e repetidos nos artigos 6º e 173 da CE, além do que o parágrafo 1º do art. 165 da Carta Estadual determina que o Município deve observar os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual. Representação acolhida”. (TJMG, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.05.429918-5/000 - relator: des. Cláudio Costa, Dj de 15/11/2006).

“(…) A criação de despesa, via projeto de iniciativa do Poder Legislativo, sem correspondente fonte de custeio, alterando o orçamento municipal, ofende os princípios de independência e harmonia entre os Poderes contidos na CF e repetidos nos artigos 6º e 173 da CEMG, além do §1º do art. 165 da Carta Estadual, segundo o qual o Município deve observar os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual. Representação acolhida”. (TJMG, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.11.002457-7/000, relator: des. Alberto Deodato Neto; Dje de 3/8/2012).

Portanto, em que pese a nobre intenção parlamentar, tendo em vista que a proposição não apresenta a estimativa de impacto financeiro da despesa majorada, assim como a indicação da fonte de custeio preexistente no orçamento, ela acaba por criar despesa nova, incorrendo em vício de inconstitucionalidade por contradição aos arts. 66, III, “i”, 153, 160, III, e 161, II, da Constituição Estadual.

Não bastasse isso, é importante lembrar que a referida Lei nº 8.666 já traz em seu texto instrumentos suficientemente adequados para se garantir a devida publicidade às sessões de habilitação e julgamento das propostas no âmbito do certame.

Nos termos do § 1º do art. 43 do citado diploma legal, “a abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão”.

Sendo assim, a legislação existente já exige que as sessões de julgamento da habilitação e da proposta dos processos licitatórios sejam previamente marcadas, conferindo-se publicidade quanto ao local, dia e horário da sua realização, permitindo-se que todos os cidadãos interessados assistam e participem do procedimento, fiscalizando a legalidade e a moralidade dos atos praticados.

Ademais, as atas circunstanciadas, que registram todos os atos ocorridos no âmbito das sessões, já são devidamente arquivadas nas repartições públicas, sendo acessíveis a qualquer cidadão que deseje conferir a sua legalidade e moralidade. Por sua vez, os contratos administrativos celebrados com os particulares em decorrência dos resultados dos processos licitatórios devem ter seus extratos devidamente publicados na imprensa oficial até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, sob pena de não serem dotados de eficácia (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993).

Portanto, o que se vê é que a legislação atualmente existente já possui um conjunto de exigências razoáveis e proporcionais que conferem aos cidadãos as seguintes prerrogativas: ter prévio conhecimento sobre os processos licitatórios que serão realizados pela administração pública e sobre as datas, horários e locais das sessões de julgamento da habilitação e das propostas; participar das sessões de julgamento da habilitação e das propostas, fiscalizando a legalidade e a moralidade dos atos praticados; e fiscalizar os atos praticados nos processos licitatórios já realizados mediante a obtenção de cópia das atas circunstanciadas e a conferência dos contratos publicados na imprensa oficial.

Dessa forma, o princípio da publicidade do processo licitatório já se encontra regulamentado de forma suficientemente adequada para resguardar o direito do cidadão de acesso aos atos praticados pelo poder público, que podem, assim, ser submetidos ao controle interno e externo, preservando-se a moralidade administrativa.

Além disso, destaque-se que na legislatura anterior proposição de conteúdo idêntico a esta (Projeto de Lei nº 3.393/2012) foi baixada em diligência à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag, a fim de que essa pasta informasse se o governo do Estado já possuía a infraestrutura e os equipamentos necessários para a gravação e transmissão por meio da internet das sessões de habilitação e julgamento das propostas realizadas em todos os procedimentos licitatórios promovidos pela administração pública estadual. Solicitou-se também que o referido órgão se manifestasse sobre a viabilidade fática da implementação das medidas propostas.

Em resposta, a Seplag informou que, já no primeiro semestre de 2012, mais de 96% das licitações realizadas pela administração pública estadual foram feitas sob a modalidade pregão eletrônico, a qual já permite a qualquer interessado, por meio do acesso ao sítio eletrônico (disponível em: <[www.compras.mg.gov.br](http://www.compras.mg.gov.br)>), acompanhar, em tempo real, sem necessidade de prévio cadastramento e



senha, o *chat* que contém as mensagens trocadas entre o pregoeiro e os licitantes participantes da sessão, os lances e a sessão pública do pregão.

Esclareceu também que as informações sobre todos os processos de compras realizados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual já estão disponíveis para consulta pública no Portal de Compras do Estado.

Por fim, a Seplag manifestou-se contrariamente à proposição tendo em vista o elevado impacto financeiro causado pela obrigatoriedade de aquisição de filmadoras por todos os órgãos e entidades estaduais, além do custo de armazenamento dos arquivos que possuem grande extensão, não havendo, para tanto, respaldo na lei orçamentária.

Quanto ao objetivo de coibir fraudes em processos licitatórios, entendemos que a medida em questão é, na prática, inócua, uma vez que é fato notório que as combinações de resultados por parte das empresas, o direcionamento dos resultados dos processos licitatórios e as ilegalidades praticadas por membros das comissões de licitação não ocorrem nas sessões públicas de julgamento da habilitação e das propostas. Tais práticas ocorrem a portas fechadas, em combinações prévias entre os concorrentes ou entre estes e os membros da administração pública, de forma que, quando das sessões públicas, as fraudes já se encontram arquitetadas e planejadas. Dessa forma, a gravação das sessões não é instrumento capaz de coibir essas combinações e fraudes.

O objetivo almejado pelo projeto de coibir a prática de ilegalidades no âmbito das sessões do processo licitatório já é alcançado, com o mesmo nível de eficiência que a ação proposta poderia alcançar, por meio das exigências de publicidade já trazidas pela citada Lei nº 8.666, de 1993, anteriormente explicitadas, donde a incompatibilidade da proposição com os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.043/2015. Sala das Comissões, 19 de maio de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Bonifácio Mourão, relator - Professor Neivaldo - Isauro Calais - Dalmo Ribeiro Silva.



## COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO PRESIDENTE

### COMUNICAÇÕES

- O presidente deu ciência ao Plenário, na 40ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura, em 21/5/2015, das comunicações dos deputados:

Agostinho Patrus Filho - informando que o Bloco Compromisso com Minas Gerais abre mão das duas vagas de membro efetivo e das duas vagas de membro suplente na Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 3/2015, em favor do Bloco Minas Melhor (Ciente. Publique-se.);

Rogério Correia - indicando os deputados Durval Ângelo e Cabo Júlio para membros efetivos e os deputados Emidinho Madeira e Celinho do Sinttrocel para membros suplentes da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 3/2015, nas vagas cedidas pelo Bloco Compromisso com Minas Gerais (Ciente. Designo. Às Comissões.).



## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 18/5/2015, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/1991, 5.179, de 23/12/1997, e 5.203, de 19/3/2002, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos, relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria:

#### Gabinete do Deputado Dirceu Ribeiro

exonerando Geiner Maurício Santos do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

Nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/1986, 9.437, de 22/10/1987, e 9.748, de 22/12/1988, e Resolução nº 5.105, de 26/9/1991, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando Maria de Lourdes Ribeiro de Souza do cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando Ivan Duque de Paiva Filho para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da Presidência.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/1991, 5.130, de 4/5/1993, 5.179, de 23/12/1997, e 5.305, de 22/6/2007, e da Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo:

exonerando Philippe Hipólito Ireno Silva do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão VL-28, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Minas Melhor;

nomeando Daniel Marinho de Miranda para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão VL-27, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Compromisso com Minas Gerais;



nomeando Flávia de Paula Correa Pavan para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão VL-28, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Minas Melhor.

#### **TERMO DE CONTRATO Nº 23/2015**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Objeto: contratação de seguro total para veículos automotores, incluída assistência 24 horas. Vigência: 12 meses a partir da zero hora de 25/6/2015. Licitação: Pregão Eletrônico nº 8/2015. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90 (10.1).

#### **TERMO DE CONTRATO Nº 25/2015**

Doadora: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Donatária: Associação dos Recicladores de Belo Horizonte - Associrecicle. Objeto: doação de material reciclável. Vigência: 1 ano a partir de 14/5/2015. Licitação: dispensada, nos termos do art. 17, inciso II, "a", da Lei Federal nº 8.666, de 1993.



#### **ERRATAS**

#### **ORDEM DO DIA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 19/5/2015**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 19/5/2015, na pág. 38, onde se lê:

“ORDEM DO DIA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA”, leia-se:

“ORDEM DO DIA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA”.

#### **ATA DA 38ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 19/5/2015**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 21/5/2015, na pág. 35, sob o título “OFÍCIO Nº 3/2015”, onde se lê:

“o relatório de atividades do exercício de 2014 desse tribunal”, leia-se:

“o relatório de atividades desse órgão no exercício de 2014, incluindo o relatório de atividades referente ao 4º trimestre do referido ano”.

#### **ATA DA 38ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 19/5/2015**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 21/5/2015, na pág. 54, sob o título “Requerimentos Ordinários”, acrescente-se ao Requerimento Ordinário nº 1.315/2015 o seguinte despacho:

“( - À Mesa da Assembleia.) ”.